

Racismo Discriminação Racial Xenofobia e Intolerância Conexa

Conferência Mundial contra o Racismo,
Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa

Conferência Europeia contra o Racismo



50 ANOS DA
DECLARAÇÃO
UNIVERSAL
DOS DIREITOS
HUMANOS

Comissão Nacional



Procuradoria-Geral da República
Gabinete de Documentação
e Direito Comparado

Racismo
Discriminação
Racial
Xenofobia e
Intolerância
conexas

ÍNDICE

Nota introdutória	7
-------------------	---

A. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa	15
---	-----------

1. DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL	17
---	-----------

QUESTÕES GERAIS	24
FONTES, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA	27
VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA	31
MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO DESTINADAS A ERRADICAR O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA CONEXA A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL	41
PREVISÃO DE VIAS EFICAZES DE RECURSO, REPARAÇÃO E RESSARCIMENTO, E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E OUTRAS A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL	47
ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR UMA PLENA E EFECTIVA IGUALDADE, NOMEADAMENTE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REFORÇO DAS NAÇÕES UNIDAS E OUTROS MECANISMOS NO DOMÍNIO DO COMBATE AO RACISMO, À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA CONEXA	48

2. PROGRAMA DE ACÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL	55
--	-----------

I. FONTES, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA	55
II. VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA	55
VÍTIMAS: GERAL	55
AFRICANOS E PESSOAS DE ASCENDÊNCIA AFRICANA	56
POVOS INDÍGENAS	59

MIGRANTES	61
REFUGIADOS	65
OUTRAS VÍTIMAS	65
III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTECÇÃO COM VISTA À ERRADICAÇÃO DO RACISMO, DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DA XENOFOBIA E DA INTOLERÂNCIA CONEXA A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL	71
NÍVEL NACIONAL	73
Medidas legislativas, judiciais, normativas, administrativas e outras de prevenção e protecção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa	73
Políticas e práticas	82
Educação e medidas de sensibilização	91
Informação, comunicação e meios de comunicação social, incluindo novas tecnologias	98
NÍVEL INTERNACIONAL	101
IV. GARANTIA DE SOLUÇÕES EFICAZES, VIAS DE RECURSO, REPARAÇÕES E OUTRAS MEDIDAS A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL	103
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	105
LEGISLAÇÃO E PROGRAMAS NACIONAIS	106
RECURSOS, REPARAÇÕES, INDEMNIZAÇÃO	108
V. ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR UMA IGUALDADE PLENA E EFECTIVA, NOMEADAMENTE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REFORÇO DAS NAÇÕES UNIDAS E OUTROS MECANISMOS INTERNACIONAIS NA LUTA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA CONEXA, E RESPECTIVO SÉGUIMENTO	108
QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL	111
INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS GERAIS	112
COOPERAÇÃO REGIONAL/INTERNACIONAL	112
ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS	117
DÉCADAS	119
POVOS INDÍGENAS	119
SOCIEDADE CIVIL	121
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	122
SECTOR PRIVADO	122
JUVENTUDE	123

B. Conferência Europeia contra o Racismo	125
1. DECLARAÇÃO POLÍTICA	127
2. CONCLUSÕES GERAIS	135
Anexo I INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E EUROPEUS RELEVANTES NO DOMÍNIO DO COMBATE AO RACISMO, À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA CONEXA	167
Anexo II COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 2: Organismos especializados no combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância a nível nacional	171
Anexo III CARTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS PARA UMA SOCIEDADE NÃO RACISTA	179
Anexo IV COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 5: Combate à intolerância e discriminação contra os muçulmanos	183
Anexo V COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 3: Combate ao racismo e à intolerância contra os romanis/ciganos	189

Nota introdutória

O que foi a Conferência Mundial

A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa realizou-se na cidade de Durban, África do Sul, entre os dias 31 de Agosto e 8 de Setembro de 2001. Representou um evento de importância crucial nos esforços empreendidos pela comunidade internacional para combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância em todo o mundo. Reuniu mais de 2500 representantes de 170 países, incluindo 16 Chefes de Estado, cerca de 4000 representantes de 450 organizações não governamentais (ONG) e mais de 1300 jornalistas, bem como representantes de organismos do sistema das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos e público em geral. No total, 18 810 pessoas de todo o mundo foram acreditadas para assistir aos trabalhos da Conferência.

A Conferência Mundial foi convocada, em 1997, pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua resolução 52/111, em que se declarou “firmemente convencida da necessidade de adoptar medidas mais eficazes e sustentadas a nível nacional e internacional para a eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial”.

A proibição da discriminação racial no sistema das Nações Unidas

A promoção do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” constitui um dos objectivos das Nações Unidas, conforme consagrado na respectiva **Carta**. O direito à igualdade e a proibição da discriminação racial constituem igualmente princípios fundamentais inscritos na **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, adoptada a 10 de Dezembro de 1948.

Diversos instrumentos internacionais adoptados sob a égide das Nações Unidas visam nomeadamente promover a igualdade e combater a intolerância, por exemplo:

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Mais especificamente, porém, em 1963, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a **Declaração** sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial através da resolução 1904 (XVIII), de 20 de Novembro; e, em 1965, um tratado internacional especificamente dedicado ao combate ao racismo e à discriminação racial: a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Este instrumento instituiu o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, órgão responsável pelo controlo da aplicação da Convenção pelos respectivos Estados Partes. Em 1993, a Comissão de Direitos Humanos criou o mandato de **Relator Especial** sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, que examina a ocorrência destes fenómenos em todas as partes do mundo, independentemente do facto de o Estado onde os mesmos se verificam ser ou não Parte em qualquer instrumento de direitos humanos em particular.

Outras acções foram igualmente empreendidas com vista a chamar a atenção para os problemas do racismo e da discriminação racial, nomeadamente a designação do dia 21 de Março como **Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial**, em 1966. De 1973 a 2003, por outro lado, decorreram **três Décadas de combate ao racismo**. No âmbito de cada uma delas, realizou-se uma Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial: duas em Genebra (1978 e 1983) e a terceira em Durban (2001). O ano de 2001 foi, ainda, proclamado **Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa**.

Porquê uma Terceira Conferência Mundial contra o Racismo

Apesar do facto de a proibição do racismo e da discriminação racial estar profundamente enraizada no ordenamento jurídico internacional em matéria de direitos humanos e dos progressos realizados nesse domínio desde a criação da Organização das Nações Unidas, não há dúvida de que os objectivos das três Décadas de combate ao racismo continuam por atingir, que milhões de seres humanos continuam até aos dias de hoje a ser vítimas de tal flagelo e que, com o surgimento de novas tecnologias e o advento da globalização, novos desafios se colocam neste domínio, exigindo medidas inovadoras e esforços concertados a nível nacional, regional e internacional.

Conscientes destas realidades, os Estados participantes na Terceira Conferência Mundial contra o Racismo adoptaram uma agenda inovadora e abrangente de combate à discriminação, composta por uma **Declaração Política** na qual se enunciam uma série de compromissos destinados a erradicar a discriminação racial e a intolerância, bem como por um **Programa de Acção** onde se descreve em detalhe uma série de medidas a adoptar com vista a realizar os objectivos consagrados na Declaração Política.

Conteúdo dos documentos finais de Durban

Embora as negociações destes dois documentos tenham sido muito intensas

e por vezes difíceis (levando mesmo a que a conferência durasse mais um dia do que o inicialmente previsto), a sua adopção, por consenso, representou um marco histórico significativo na luta contra o racismo e a discriminação. As questões mais controversas prenderam-se com a abordagem de **fenómenos históricos** como a escravatura, o tráfico de escravos e o colonialismo, bem como com a questão do **Médio Oriente**.

Os documentos finais da Conferência de Durban abordam ainda uma multiplicidade de outras questões de importância crucial, nomeadamente:

- Problemas enfrentados pelas vítimas de tais flagelos (com particular destaque para as mulheres, pessoas de origem africana e asiática, povos indígenas, migrantes, refugiados e minorias nacionais) e medidas específicas para aliviar o seu sofrimento;
- Problema da discriminação múltipla;
- Importância da educação e sensibilização pública no combate ao racismo;
- Problemas particulares colocados pela globalização;
- Aspectos positivos e negativos das novas tecnologias;
- Importância da recolha de dados, da pesquisa e do desenvolvimento de indicadores no domínio da discriminação;
- Previsão de medidas destinadas a garantir a igualdade nas áreas do emprego, da saúde e do ambiente;
- Importância de garantir o acesso das vítimas a vias de recurso eficazes e de assegurar a sua reparação pelos danos sofridos;
- Papel dos partidos políticos e da sociedade civil, nomeadamente ONG e juventude, na luta contra o racismo.

Os participantes na Conferência acordaram, designadamente, na necessidade de adoptar e pôr em prática **planos de acção nacionais** de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, bem como de ratificar e aplicar eficazmente os tratados universais e regionais de direitos humanos e luta contra a discriminação. Foi ainda feito um apelo à pronta ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Racial, com vista à ratificação universal deste instrumento até ao ano de 2005. Esta meta, infelizmente, não seria alcançada, pois a 31 de Dezembro de 2005 a Convenção contava com 170 Estados Partes, dos 191 Membros das Nações Unidas.

Seguimento da Conferência Mundial

Para assegurar um seguimento eficaz dos compromissos assumidos em virtude da Declaração e Programa de Acção de Durban, foram instituídos três mecanismos.

1. Em primeiro lugar, um **Grupo de Trabalho Intergovernamental** de composição aberta, com mandato para formular recomendações com vista a uma implementação efectiva dos documentos finais da Conferência, bem como para preparar normas internacionais complementares destinadas a reforçar e actualizar os instrumentos existentes de luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas.

2. Em segundo lugar, um **Grupo de Trabalho de cinco peritos sobre pessoas de ascendência africana**, encarregado de estudar os problemas específicos enfrentados por este grupo em particular e de formular propostas com vista à eliminação da discriminação racial contra estas pessoas.

3. E, em terceiro lugar, um **Grupo de cinco peritos independentes e eminentes**, que tem um papel central na mobilização da vontade política necessária para uma aplicação bem sucedida da Declaração e Programa de Acção de Durban, auxiliando ainda o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos na avaliação dos progressos alcançados na realização dos objectivos da Conferência Mundial.

A Unidade Anti-Discriminação, estabelecida no âmbito do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Dezembro de 2001, presta apoio a estes três mecanismos (nomeadamente assegurando o respectivo

secretariado), além de desenvolver projectos de sensibilização, estudos e relatórios sobre a questão da discriminação e o cumprimento dos compromissos assumidos em Durban.

O processo preparatório de Durban e a conferência regional europeia contra o racismo

A Conferência de Durban foi objecto de um intenso processo preparatório: para além de três comités preparatórios inter-governamentais realizados sob a égide da Comissão de Direitos Humanos, realizaram-se nomeadamente seis seminários regionais de peritos (Genebra, Varsóvia, Banguescoque, Addis Abeba e Santiago do Chile), encontros de ONG e cinco conferências preparatórias regionais de carácter inter-governamental, na Ásia (Teerão, Fevereiro de 2001), África (Dakar, Janeiro de 2001), América (Santiago do Chile, Dezembro de 2000) e Europa (Estrasburgo, Outubro de 2000).

A **Conferência Europeia contra o Racismo** (*Todos diferentes, todos iguais*), decorreu sob a égide do Conselho da Europa, tendo reunido mais de 500 participantes, nomeadamente a nível ministerial. Contou também com uma significativa participação de elementos da sociedade civil, em particular ONG. Os ministros dos Estados membros do Conselho da Europa adoptaram uma **Declaração Política** que, juntamente com as **Conclusões Gerais** adoptadas pela Conferência Europeia, constituiu a contribuição da Europa para o processo preparatório da Conferência Mundial.

Objectivos da presente publicação

Com a presente publicação, a Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos pretende divulgar e dar a conhecer os trabalhos da Conferência Mundial contra o Racismo, bem como os compromissos assumidos a nível universal e europeu em virtude dos resultados finais das Conferências de Durban e Estrasburgo.

Estes compromissos actualizam e complementam as obrigações assumidas em virtude da ratificação de instrumentos internacionais dos quais Portugal é parte, nomeadamente, mas não só, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (à qual o nosso país aderiu a 24 de Agosto de 1982).

Os textos destes e de outros instrumentos internacionais aplicáveis no domínio do combate à discriminação racial, juntamente com informação relativa à respectiva adopção, assinatura e ratificação ou adesão por parte de Portugal e entrada em vigor nas ordens jurídicas portuguesa e internacional, podem ser encontrados na *webpage* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (www.gddc.pt).

Referindo-se à Declaração e Programa de Acção de Durban, Mary Robinson, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2001 e Secretária-Geral da Conferência Mundial, declarou: “Se prosseguida com energia e boa vontade por todos os actores – Estados, Nações Unidas, instituições nacionais, organizações intergovernamentais, e organizações não governamentais – esta agenda de combate à discriminação pode agora trazer uma nova esperança e mudança às vidas dos milhões de seres humanos pelo mundo fora que são vítimas de discriminação racial e intolerância”. Para que assim seja, é em primeiro lugar necessário que esses instrumentos sejam conhecidos por todos os seus destinatários. A presente publicação pretende constituir uma singela contribuição para este fim.

As vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas esperam, com efeito, pela decidida contribuição de todos nós.

Raquel Tavares

Gabinete de Documentação
e Direito Comparado

A

**Conferência Mundial
contra o Racismo
Discriminação Racial
Xenofobia e
Intolerância Conexa**

Durban, 31 de Agosto a 8 de Setembro de 2001

Declaração e Programa de Acção

1. DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

Tendo reunido em Durban, África do Sul, de 31 de Agosto a 8 de Setembro de 2001,

Manifestando o seu profundo agradecimento ao Governo da África do Sul por ter acolhido esta Conferência Mundial,

Inspirados pela luta heróica do povo da África do Sul contra o sistema institucionalizado do *apartheid*, bem como pela igualdade e justiça num clima de democracia, desenvolvimento, Estado de Direito e respeito pelos direitos humanos, lembrando neste contexto a importante contribuição da comunidade internacional para essa luta e, em particular, o papel central dos povos e governos de África, e observando o importante papel desempenhado pelos diferentes agentes da sociedade civil nessa luta e nos esforços em curso para combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa,

Recordando que a Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Junho de 1993, apela à rápida e completa eliminação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa,

Recordando a resolução 1997/74 da Comissão de Direitos Humanos, de 18 de Abril de 1997, a resolução 52/111 da Assembleia Geral e as resoluções subsequentes destes órgãos relativas à convocação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância

Conexa e recordando também as duas Conferências Mundiais de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, realizadas em Genebra em 1978 e 1983, respectivamente,

Constatando com grande preocupação que, apesar dos esforços da comunidade internacional, os principais objectivos das três Décadas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial não foram atingidos e que inúmeros seres humanos continuam até aos dias de hoje a ser vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa,

Recordando que 2001 é o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa, que se destina a chamar a atenção do mundo para os objectivos da Conferência Mundial e a dar um novo impulso ao compromisso político de eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa,

Saudando a decisão da Assembleia Geral de proclamar o ano de 2001 como Ano das Nações Unidas de Diálogo entre as Civilizações, que põe em destaque a tolerância e o respeito pela diversidade e a necessidade de procurar elementos comuns entre civilizações e no seio destas a fim de responder a desafios comuns a toda a Humanidade que ameaçam valores partilhados, direitos humanos universais e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa,

Saudando também a proclamação pela Assembleia Geral do período compreendido entre 2001 e 2010 como a Década para uma Cultura de Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo, bem como a adopção pela Assembleia Geral da Declaração e Plano de Acção sobre a Cultura da Paz,

Reconhecendo que a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, em conjunto com a Década

Internacional para os Povos Indígenas do Mundo, representa uma oportunidade única para analisar as incalculáveis contribuições dos povos indígenas para o desenvolvimento político, económico, social, cultural e espiritual das sociedades de todo o mundo, bem como as dificuldades que enfrentam, nomeadamente racismo e discriminação racial,

Recordando a Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960,

Reafirmando o nosso compromisso para com os objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Afirmando que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas constituem uma negação dos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios da igualdade e não discriminação consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e encorajando o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

Convencidos da importância fundamental de uma ratificação universal da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ou de uma adesão universal a este instrumento, e do respeito integral das obrigações decorrentes do mesmo, enquanto principal instrumento internacional de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas,

Reconhecendo ser fundamental que os Estados, no âmbito da luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas,

considerem a possibilidade de assinar e de ratificar todos os instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes ou de aderir aos mesmos, tendo em vista uma adesão universal a tais instrumentos,

Tendo tomado nota dos relatórios das conferências regionais realizadas em Estrasburgo, Santiago do Chile, Dakar e Teerão e outros contributos dos Estados, bem como dos relatórios dos seminários de peritos, encontros regionais de organizações não governamentais e outros encontros organizados em preparação da Conferência Mundial,

Tomando nota com satisfação da Declaração intitulada “Uma Visão para o Século XXI”, lançada pelo Presidente Thabo Mbeki da África do Sul com o alto patrocínio de Nelson Mandela, primeiro Presidente da nova África do Sul, por iniciativa da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Secretária Geral da Conferência Mundial, e assinada por setenta e quatro Chefes de Estado, Chefes de Governo e outros dignitários,

Reafirmando que a diversidade cultural constitui um elemento precioso para o progresso e bem-estar da Humanidade no seu conjunto e deve ser valorizada, desfrutada, genuinamente aceite e cultivada enquanto característica permanente que enriquece as nossas sociedades,

Reconhecendo que a proibição da discriminação racial, do genocídio, do crime de *apartheid* e da escravatura não admite qualquer derrogação, conforme resulta das obrigações decorrentes dos pertinentes instrumentos de direitos humanos,

Tendo escutado os povos do mundo e reconhecendo as suas aspirações à justiça, à igualdade de oportunidades para todos, ao gozo dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, a uma vida em paz e liberdade e à participação em condições de igualdade e sem discriminação na vida económica, social, cultural, civil e política,

Reconhecendo que a igual participação de todos os indivíduos e povos na formação de sociedades justas, equitativas, democráticas e inclusivas pode contribuir para um mundo livre de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa,

Salientando a importância de uma participação equitativa de todos, sem qualquer discriminação, nos processos de decisão a nível nacional e mundial,

Afirmando que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa, nos casos em que estas últimas equivalem a racismo e discriminação racial, constituem graves violações de direitos humanos e colocam grandes obstáculos ao gozo destes direitos, negando a verdade evidente de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, constituindo um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre povos e nações e estando entre as causas profundas de muitos conflitos internos e internacionais e da conseqüente deslocação forçada de populações,

Reconhecendo que o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa exige a adopção de medidas de âmbito nacional e internacional, a fim de assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos – económicos, sociais, culturais, civis e políticos – que são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, e de melhorar as condições de vida dos homens, mulheres e crianças de todas as nações,

Reafirmando a importância do reforço da cooperação internacional para a promoção e protecção dos direitos humanos e para a realização dos objectivos da luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa,

Reconhecendo que a xenofobia, nas suas diferentes manifestações, constitui uma das principais fontes e formas contemporâneas de discriminação

e conflito, e que o seu combate exige uma atenção urgente e a imediata adopção de medidas por parte dos Estados, bem como da comunidade internacional,

Plenamente conscientes de que, apesar dos esforços empreendidos pela comunidade internacional, pelos Governos e pelas autoridades locais, o flagelo do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas persiste e continua a dar origem a violações de direitos humanos, sofrimento, desigualdades e violência, fenómenos que deverão ser combatidos por todos os meios disponíveis e apropriados e com a máxima prioridade, de preferência em cooperação com as comunidades afectadas,

Constatando com preocupação as contínuas e violentas manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e que teorias de superioridade de certas raças e culturas sobre outras, promovidas e praticadas durante a era colonial, continuam a ser defendidas na actualidade, de uma ou outra forma,

Alarmados com a emergência e contínua ocorrência de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas nas suas formas e manifestações mais subtis e contemporâneas, bem como com outras ideologias e práticas baseadas na discriminação ou na superioridade racial ou étnica,

Rejeitando fortemente qualquer doutrina de superioridade racial, assim como as teorias que tentam determinar a existência de supostas raças humanas distintas,

Reconhecendo que o facto de o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas não serem combatidos e denunciados por todos, em especial autoridades públicas e membros da classe política a todos os níveis, constitui um factor que encoraja a sua perpetuação,

Reafirmando que os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adoptar uma perspectiva de géneroⁱ, reconhecendo as múltiplas formas de discriminação que as mulheres podem enfrentar, e que o gozo dos seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo,

Reconhecendo tanto os desafios colocados como as oportunidades oferecidas por um mundo em crescente globalização relativamente à luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas,

Determinados, numa era em que a globalização e a tecnologia contribuem consideravelmente para aproximar as pessoas, em materializar a noção de uma família humana baseada na igualdade, dignidade e solidariedade, e em fazer do século XXI o século dos direitos humanos, da erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas e da realização de uma genuína igualdade de oportunidades e tratamento para todas as pessoas e todos os povos,

Reafirmando os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e recordando que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sublinhando que a protecção desta igualdade deverá ser objecto da máxima prioridade e reconhecendo o dever dos Estados de adoptar imediatamente medidas decididas e adequadas a fim de eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas,

Empenhados em combater o flagelo do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas de forma plena e eficaz e com a máxima urgência, e tirando ao mesmo tempo lições das manifestações e experiências passadas de racismo em todas as partes do mundo, a fim de evitar que se repitam,

ⁱ Para os efeitos da presente Declaração e Programa de Acção, entende-se que o termo "género" se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo "género" não indica nem significa nada para além do acima exposto.

Animados por uma vontade e um compromisso político renovados em prol da igualdade, da justiça e da dignidade universais, saudamos a memória de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa em todo o mundo e adoptamos solenemente a Declaração e Programa de Acção de Durbanⁱⁱ,

QUESTÕES GERAIS

1. Declaramos que, para efeitos da presente Declaração e Programa de Acção, se consideram vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa os indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou foram negativamente afectados por estes flagelos ou alvos dos mesmos ou que estão ou estiveram sujeitos a eles;
2. Reconhecemos que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa ocorrem com base na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer formas de discriminação múltiplas ou agravadas com base em outros factores conexos como o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou outra, a origem social, a fortuna, o nascimento ou outra situação;
3. Reconhecemos e afirmamos que, no início do terceiro milénio, a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa e todas as formas e manifestações odiosas e em constante evolução que estes fenómenos assumem, é uma questão prioritária para a comunidade internacional, e que a presente Conferência representa uma oportunidade única e histórica para avaliar e identificar todas as dimensões destes flagelos

ii Deverá ser feita referência ao capítulo VII do relatório da Conferência (A/CONF.189/12), do qual constam todas as reservas e declarações formuladas relativamente à Declaração e Programa de Acção.

devastadores para a Humanidade tendo em vista a sua completa eliminação através, nomeadamente, da adopção de abordagens inovadoras e integradas e do reforço e da dinamização de medidas práticas e eficazes a nível nacional, regional e internacional;

4. Expressamos a nossa solidariedade para com os povos de África na sua luta contínua contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e reconhecemos os sacrifícios por eles feitos, bem como os seus esforços para sensibilizar a opinião pública internacional para estas tragédias desumanas;
5. Afirmamos também a grande importância que atribuímos aos valores da solidariedade, do respeito, da tolerância e do multiculturalismo, que constituem os fundamentos morais e a inspiração da nossa luta global contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, tragédias desumanas que afectam pessoas em todo o mundo, especialmente em África, há demasiado tempo;
6. Afirmamos ainda que todos os povos e indivíduos constituem uma única família humana, rica em diversidade. Contribuíram para o progresso de civilizações e culturas que constituem o património comum da Humanidade. A preservação e promoção da tolerância, do pluralismo e do respeito pela diversidade podem conduzir a sociedades mais inclusivas;
7. Declaramos que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e têm capacidade para participar de forma construtiva no desenvolvimento e bem-estar das suas sociedades. Qualquer doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, devendo ser rejeitada juntamente com as teorias que tentam determinar a existência de raças humanas distintas;
8. Reconhecemos que a religião, a espiritualidade e as convicções desempenham um papel central nas vidas de milhões de mulheres e homens, e na forma como vivem e tratam as outras pessoas. A religião, a espiritualidade e as convicções podem, na teoria e na prática, contribuir para a promoção da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana e para

a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;

9. Constatamos com preocupação que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas podem ser agravados, nomeadamente, pela distribuição iníqua da riqueza, pela marginalização e pela exclusão social;
10. Reafirmamos que todos têm direito a uma ordem social e internacional na qual todos os direitos humanos se possam tornar uma realidade para todos, sem qualquer discriminação;
11. Constatamos que o processo de globalização constitui uma força poderosa e dinâmica que deve ser aproveitada para o benefício, o desenvolvimento e a prosperidade de todos os países, sem exclusão. Reconhecemos que os países em desenvolvimento enfrentam dificuldades especiais para dar resposta a este desafio fundamental. Embora a globalização ofereça grandes oportunidades, actualmente os seus benefícios estão distribuídos de forma muito desigual, assim como os seus custos. Expressamos assim a nossa determinação em prevenir e mitigar os efeitos negativos da globalização. Estes efeitos podem agravar, nomeadamente, as situações de pobreza, subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social, homogeneização cultural e disparidade económica que se podem manifestar de acordo com critérios raciais, dentro dos Estados e entre estes, com consequências negativas. Expressamos também a nossa determinação em maximizar os benefícios da globalização através, nomeadamente, do reforço e dinamização da cooperação internacional para promover a igualdade de oportunidades nas áreas do comércio, crescimento económico e desenvolvimento sustentável, das comunicações globais através da utilização de novas tecnologias e do incremento dos intercâmbios culturais através da preservação e promoção da diversidade cultural, o que pode contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas. Só com

esforços amplos e sustentados para criar um futuro partilhado com base na nossa condição humana comum, e em toda a sua diversidade, se pode conseguir uma globalização plenamente inclusiva e justa;

12. Reconhecemos que a globalização fez aumentar os fenómenos migratórios inter-regionais e intra-regionais, em particular do Sul para o Norte, e sublinhamos que as políticas relativas à migração não devem ter por base o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

FONTES, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

13. Reconhecemos que a escravatura e o tráfico de escravos, nomeadamente o tráfico transatlântico de escravos, foram tragédias atrozes na história da Humanidade, não apenas pela sua barbárie odiosa mas também em termos da respectiva magnitude, natureza organizada e sobretudo devido à negação da essência das vítimas, e reconhecemos também que a escravatura e o tráfico de escravos são um crime contra a Humanidade e sempre o deveriam ter sido, em especial o tráfico transatlântico de escravos, e contam-se entre as principais fontes e manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e que os africanos e pessoas de ascendência africana, asiáticos e pessoas de ascendência asiática e povos indígenas foram vítimas destes actos e continuam a ser vítimas das suas consequências;
14. Reconhecemos que o colonialismo conduziu ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, e que os africanos e pessoas de ascendência africana, pessoas de ascendência asiática e povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas das suas consequências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que este deverá ser condenado qualquer que seja o tempo ou o lugar em que tenha acontecido e haverá que evitar que se repita.

Lamentamos ainda que os efeitos e a subsistência destas estruturas e práticas estejam entre os factores que contribuem para as desigualdades sociais e económicas que persistem em muitas partes do mundo contemporâneo.

15. Reconhecemos que o *apartheid* e o genocídio constituem crimes contra a Humanidade nos termos do direito internacional e estão entre as principais causas e manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e constatamos os indizíveis males e sofrimentos causados por estes actos, afirmando que os mesmos deverão ser condenados qualquer que seja o tempo ou o lugar em que tenham acontecido e que haverá que evitar que se repitam;
16. Reconhecemos que a xenofobia contra não nacionais, em particular migrantes, refugiados e requerentes de asilo, constitui uma das principais causas do racismo contemporâneo e que as violações de direitos humanos cometidas contra membros destes grupos ocorrem em geral no contexto de práticas discriminatórias, xenófobas e racistas;
17. Constatamos a importância de prestar especial atenção às novas manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, às quais a juventude e outros grupos vulneráveis podem estar expostos;
18. Salientamos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as desigualdades económicas são factores estreitamente relacionados com os fenómenos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, contribuindo para a persistência de atitudes e práticas racistas que, por seu turno, dão origem a mais pobreza;
19. Reconhecemos as negativas consequências económicas, sociais e culturais do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, que contribuíram significativamente para o subdesenvolvimento dos paí-

ses em desenvolvimento e, em particular, de África, e estamos decididos a libertar todos os homens, mulheres e crianças das objectas e desumanas condições de pobreza a que mais de mil milhões de pessoas estão actualmente sujeitas, a tornar o direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e a libertar toda a raça humana das situações de necessidade;

20. Reconhecemos que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas estão entre as causas subjacentes dos conflitos armados e são muitas vezes uma das suas consequências e recordamos que a não discriminação constitui um princípio fundamental do direito internacional humanitário. Sublinhamos a necessidade de que todas as partes nos conflitos armados respeitem escrupulosamente este princípio e de que os Estados e a comunidade internacional se mantenham especialmente vigilantes durante os períodos de conflito armado e continuem a combater todas as formas de discriminação racial;
21. Expressamos a nossa profunda preocupação pelo facto de o desenvolvimento sócio-económico estar a ser entravado por conflitos internos generalizados que se devem, entre outras causas, a graves violações de direitos humanos, incluindo as resultantes do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, e da falta de uma governação democrática, inclusiva e participada;
22. Expressamos a nossa preocupação pelo facto de, em alguns Estados, as estruturas ou instituições políticas e jurídicas, algumas das quais foram herdadas e se mantêm hoje em dia, não corresponderem às características multi-étnicas, pluriculturais e plurilinguísticas da população e, em muitos casos, constituírem um importante factor de discriminação que resulta na exclusão dos povos indígenas;
23. Reconhecemos plenamente os direitos dos povos indígenas em conformidade com os princípios da soberania e da integridade territorial dos Estados, e assim salientamos a necessidade de adoptar as medidas neces-

sárias nos planos constitucional, administrativo, legislativo e judicial, incluindo as impostas pelos instrumentos internacionais aplicáveis;

24. Declaramos que a expressão “povos indígenas” constante da Declaração e Plano de Acção da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa é empregue no contexto e sem prejuízo dos resultados das negociações internacionais em curso sobre textos que tratam especificamente deste assunto, e não pode ser interpretada como implicando o reconhecimento de quaisquer direitos ao abrigo do direito internacional;
25. Expressamos o nosso profundo repúdio pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa que persistem em determinados Estados no âmbito do funcionamento dos sistemas penais e da aplicação da lei, bem como nas acções e atitudes de instituições e indivíduos responsáveis pela aplicação da lei, especialmente quando tal contribui para que certos grupos estejam sobre-representados entre os detidos ou presos;
26. Afirmamos a necessidade de pôr fim à impunidade pelas violações de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;
27. Expressamos a nossa preocupação pelo facto de, para além de o racismo estar a ganhar terreno, algumas formas e manifestações contemporâneas de racismo e xenofobia estarem a tentar reconquistar reconhecimento político, moral ou mesmo jurídico, de muitas formas, nomeadamente através das plataformas de alguns partidos e organizações políticas e da difusão de ideias baseadas na noção de superioridade racial através das modernas tecnologias de comunicação;
28. Recordamos que a perseguição de qualquer grupo, colectividade ou comunidade identificável, com base em fundamentos raciais, nacionais,

étnicos ou outros cuja interdição ao abrigo do direito internacional seja universalmente reconhecida, bem como o crime de *apartheid*, constituem graves violações de direitos humanos e, em determinados casos, podem ser qualificados como crimes contra a Humanidade;

29. Condenamos firmemente o facto de a escravatura e práticas similares à escravatura ainda existirem actualmente em determinadas partes do mundo e instamos os Estados a tomarem imediatamente medidas, com carácter prioritário, para pôr fim a tais práticas, que constituem flagrantes violações de direitos humanos;
30. Afirmamos a urgente necessidade de prevenir, combater e eliminar todas as formas de tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, e reconhecemos que as vítimas de tráfico se encontram particularmente expostas ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;

VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

31. Expressamos também a nossa profunda preocupação pelos casos em que os indicadores nas áreas, nomeadamente, da educação, do emprego, da saúde, da habitação, da mortalidade infantil e da esperança de vida de muitos povos revelam situações de desvantagem, em particular quando entre os factores que para isso contribuem estão o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
32. Reconhecemos o valor e a diversidade do património cultural dos africanos e das pessoas de ascendência africana e afirmamos a importância e a necessidade de assegurar a sua completa integração na vida social, económica e política a fim de facilitar a sua plena participação, a todos os níveis, nos processos decisórios;

33. Consideramos essencial que todos os países do continente americano e de todas as áreas da diáspora africana reconheçam a existência de uma população afro-descendente e as contribuições culturais, económicas, políticas e científicas dessa população, e que reconheçam também a persistência de formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas que a afectam especificamente; e reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica que afecta essas pessoas em termos de acesso, nomeadamente, à educação, aos cuidados de saúde e à habitação, constitui uma causa profunda das disparidades sócio-económicas de que são vítimas;
34. Reconhecemos que as pessoas de ascendência africana são desde há séculos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas e da negação histórica de muitos dos seus direitos, e afirmamos que devem ser tratadas de forma justa e com respeito pela sua dignidade, não devendo sofrer qualquer tipo de discriminação. Deverão, assim, ser-lhes reconhecidos os direitos à cultura e à sua identidade própria; a participar livremente e em condições de igualdade na vida política, social, económica e cultural; ao desenvolvimento no contexto das suas próprias aspirações e costumes; a conservar, manter e dinamizar as suas próprias formas de organização, o seu modo de vida, a sua cultura, as suas tradições e as suas práticas religiosas; a manter e utilizar as suas línguas; à protecção dos seus saberes tradicionais e da sua herança cultural e artística; a utilizar, fruir e conservar os recursos naturais renováveis da zona onde vivem e à participação activa na concepção, aplicação e execução de sistemas e programas educativos, incluindo os de natureza específica e própria; e, se for caso disso, às terras ancestralmente habitadas;
35. Reconhecemos que, em muitas partes do mundo, os africanos e pessoas de ascendência africana enfrentam barreiras resultantes de preconceitos sociais e da discriminação que prevalece no seio de instituições públicas e privadas e manifestamos o nosso empenho em trabalhar em prol

da erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas enfrentadas pelos africanos e pessoas de ascendência africana;

36. Reconhecemos que, em muitas partes do mundo, os asiáticos e pessoas de ascendência asiática enfrentam barreiras resultantes de preconceitos sociais e da discriminação que prevalece no seio de instituições públicas e privadas e manifestamos o nosso empenho em trabalhar em prol da erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas enfrentadas pelos asiáticos e pessoas de ascendência asiática;
37. Constatamos com satisfação que, apesar do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas que enfrentam há séculos, as pessoas de ascendência asiática têm contribuído e continuam a contribuir significativamente para a vida económica, social, política, científica e cultural dos países onde vivem;
38. Apelamos a todos os Estados para que examinem e, quando necessário, revejam quaisquer políticas de imigração incompatíveis com os instrumentos internacionais de direitos humanos, a fim de eliminar todas as políticas e práticas discriminatórias face aos migrantes, nomeadamente asiáticos e pessoas de ascendência asiática;
39. Reconhecemos que os povos indígenas são vítimas de discriminação desde há séculos e afirmamos que eles são livres e iguais em dignidade e em direitos e não devem sofrer qualquer discriminação, em particular com base na sua origem e identidade indígenas, e sublinhamos a contínua necessidade de medidas para ultrapassar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas que os continuam a afectar;
40. Reconhecemos o valor e a diversidade das culturas e da herança dos povos indígenas, cuja singular contribuição para o desenvolvimento e

pluralismo cultural da sociedade e cuja plena participação em todos os aspectos da vida social, particularmente nas questões que lhes digam respeito, são fundamentais para a estabilidade política e social e para o desenvolvimento dos Estados onde vivem;

41. Reiteramos a nossa convicção de que o pleno exercício pelos povos indígenas dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais é indispensável para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas. Reiteramos firmemente a nossa determinação em promover o pleno gozo por estes povos, em condições de igualdade, dos seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, bem como dos benefícios do desenvolvimento sustentável, no pleno respeito das suas características diferenciadoras e das suas iniciativas próprias;
42. Salientamos que, para que os povos indígenas possam exprimir livremente a sua própria identidade e exercer os seus direitos, não deverão sofrer qualquer discriminação, o que implica necessariamente o respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Nas negociações do projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas, estão a ser feitos esforços para assegurar o reconhecimento universal de tais direitos, nomeadamente os seguintes: a utilizarem o seu próprio nome; a participarem livremente e em condições de igualdade no desenvolvimento político, económico, social e cultural do seu país; a manterem as suas próprias formas de organização, os seus modos de vida, as suas culturas e tradições; a manterem e utilizarem as suas próprias línguas; a manterem as suas próprias estruturas económicas nas áreas onde vivem; a participarem no desenvolvimento dos seus sistemas e programas educativos; a administrarem as suas terras e recursos naturais, incluindo os direitos de caça e pesca; e a terem acesso à justiça em condições de igualdade;
43. Reconhecemos também a ligação especial que os povos indígenas têm com a terra enquanto base da sua existência espiritual, física e cultural e encorajamos os Estados a, sempre que possível, garantirem aos povos

indígenas a possibilidade de conservar a propriedade das suas terras e dos recursos naturais a que têm direito ao abrigo do direito interno;

44. Saudamos a decisão de instituir um Fórum Permanente sobre Questões Indígenas no âmbito do sistema das Nações Unidas, assim concretizando alguns dos principais objectivos da Década Internacional para os Povos Indígenas do Mundo e da Declaração e Programa de Acção de Viena;
45. Saudamos a nomeação pelas Nações Unidas do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas indígenas e comprometemo-nos a cooperar com ele;
46. Reconhecemos as positivas contribuições económicas, sociais e culturais dos migrantes, tanto para os países de origem como para os países de acolhimento;
47. Reafirmamos o direito soberano de cada Estado a formular e aplicar o seu próprio regime jurídico e as suas políticas em matéria de imigração, e afirmamos também que estas políticas deverão respeitar os aplicáveis instrumentos, normas e princípios de direitos humanos, e ser concebidas de forma a excluir o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
48. Constatamos com preocupação e condenamos fortemente as manifestações e actos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas contra migrantes e os estereótipos que frequentemente se aplicam a estas pessoas; reafirmamos o dever dos Estados de proteger os direitos humanos dos migrantes sob a sua jurisdição e de salvaguardar e proteger os migrantes contra actos ilícitos ou violentos, em particular actos de discriminação racial e crimes perpetrados com motivação racista ou xenófoba por indivíduos ou grupos; e destacamos a necessidade de dar a estas pessoas um tratamento justo, imparcial e equitativo na vida social e no local de trabalho;

49. Destacamos a importância da criação de condições favoráveis a uma maior harmonia, tolerância e respeito entre os migrantes e o resto da sociedade dos países onde se encontram, a fim de eliminar as manifestações de racismo e xenofobia contra os migrantes. Sublinhamos que a reunificação familiar tem um efeito positivo na integração e salientamos a necessidade de que os Estados facilitem a reunificação familiar;
50. Estamos conscientes da situação de vulnerabilidade em que os migrantes frequentemente se encontram devido, entre outros aspectos, ao facto de terem abandonado os seus países de origem e às dificuldades que enfrentam em virtude das diferenças de língua, costumes e cultura, bem como às dificuldades económicas e sociais e aos obstáculos ao regresso dos migrantes indocumentados ou em situação irregular;
51. Reafirmamos a necessidade de eliminar a discriminação racial contra os migrantes, nomeadamente trabalhadores migrantes, em áreas como o emprego, os serviços sociais, incluindo a educação e a saúde, bem como no acesso à justiça, e de garantir que o seu tratamento seja conforme aos instrumentos internacionais de direitos humanos, isento de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;
52. Constatamos com preocupação que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa contribuem, juntamente com outros factores, para as deslocações e saídas forçadas de pessoas dos seus países de origem como refugiadas e requerentes de asilo;
53. Reconhecemos com preocupação que, apesar dos esforços para combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa, os refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos, entre outros, continuam a ser vítimas de diversas formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;

54. Sublinhamos a urgência de fazer face às causas profundas das deslocações de pessoas e de encontrar soluções duradouras para os refugiados e deslocados internos, em particular o regresso voluntário em condições de segurança e dignidade aos seus países de origem, bem como a reinstalação em países terceiros e a integração local, se e sempre que apropriado e possível;
55. Afirmamos a nossa determinação em respeitar e tornar efectivas as nossas obrigações humanitárias relativas à protecção dos refugiados, requerentes de asilo, pessoas repatriadas e pessoas internamente deslocadas, e constatamos a este propósito a importância da solidariedade internacional, da repartição de encargos e da cooperação internacional para a partilha de responsabilidades quanto à protecção dos refugiados, reafirmando que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967 continuam a constituir as bases do regime jurídico internacional em matéria de refugiados e reconhecendo a importância da plena aplicação destes instrumentos pelos respectivos Estados Partes;
56. Reconhecemos a presença em muitos países de uma população mestiça com origens étnicas e raciais diversas e a sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e do respeito nessas sociedades, e condenamos a discriminação de que essas pessoas são vítimas, em especial porque a natureza subtil de tal discriminação pode levar a que se negue a sua existência;
57. Estamos conscientes do facto de que a História da Humanidade está repleta de grandes atrocidades resultantes de graves violações de direitos humanos e acreditamos que ao recordar a História podemos dela retirar lições que permitam evitar tragédias futuras;
58. Recordamos que o Holocausto não poderá jamais ser esquecido;
59. Reconhecemos com grande preocupação a existência de intolerância religiosa contra determinadas comunidades religiosas, bem como o surgimento, em diversas partes do mundo, de actos hostis e de violência

contra essas comunidades em virtude das suas convicções religiosas e da sua origem racial ou étnica, o que limita em particular a sua liberdade de culto;

60. Reconhecemos também com grande preocupação a existência, em diversas partes do mundo, de intolerância religiosa contra comunidades religiosas e seus membros, em particular limitações da liberdade de culto, bem como o surgimento cada vez mais frequente de estereótipos negativos, actos hostis e de violência contra essas comunidades em virtude das suas convicções religiosas e da sua origem étnica ou suposta origem racial;
61. Reconhecemos com grande preocupação o aumento do anti-semitismo e da islamofobia em diversas partes do mundo, bem como a emergência de movimentos racistas e violentos baseados no racismo e em ideias discriminatórias contra comunidades judaicas, muçulmanas e árabes;
62. Estamos conscientes de que a História da Humanidade está repleta de erros terríveis resultantes da falta de respeito pela igualdade dos seres humanos e constatamos com alarme o crescimento destas práticas em diversas partes do mundo, instando as pessoas, particularmente em situações de conflito, a renunciar aos incitamentos racistas e ao uso de linguagem depreciativa e estereótipos negativos;
63. Estamos preocupados com o sofrimento do povo palestino sob ocupação estrangeira. Reconhecemos o direito inalienável do povo palestino à autodeterminação e ao estabelecimento de um Estado independente e reconhecemos o direito à segurança de todos os Estados da região, incluindo Israel, apelando a todos os Estados para que apoiem o processo de paz e o levem a uma rápida conclusão;
64. Apelamos a uma paz justa, global e duradoura na região, na qual todos os povos possam coexistir e desfrutar de igualdade, justiça e direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e segurança;

65. Reconhecemos o direito dos refugiados a regressar voluntariamente aos seus lares e propriedades em condições de dignidade e segurança, e instamos todos os Estados a facilitar este regresso;
66. Afirmamos que a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa das minorias, caso existam, deverá ser protegida e que as pessoas pertencentes a tais minorias deverão ser tratadas em condições de igualdade e gozar os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer tipo de discriminação;
67. Reconhecemos que os membros de determinados grupos com identidade cultural distinta enfrentam barreiras resultantes de uma complexa interação de factores étnicos, religiosos e outros, bem como das suas tradições e costumes, e apelamos aos Estados para que garantam que as medidas, políticas e programas destinados a erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas contrariam as barreiras a que esta interação de factores dá origem;
68. Reconhecemos com profunda preocupação as contínuas manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, incluindo violência, contra romanis/ciganos/sintes/nómadas e reconhecemos a necessidade de desenvolver políticas eficazes e mecanismos de aplicação para que esses grupos possam alcançar uma plena igualdade;
69. Estamos convencidos de que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas se manifestam de forma diferenciada para as mulheres e raparigas, e que podem estar entre os factores que levam à deterioração das suas condições de vida, à pobreza, a formas múltiplas de discriminação e à limitação ou negação dos seus direitos humanos. Reconhecemos a necessidade de integrar uma perspectiva de género em todas as políticas, estratégias e programas de acção relevantes no domínio da luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas a fim de fazer face a formas múltiplas de discriminação;

70. Reconhecemos a necessidade de desenvolver uma abordagem mais sistemática e coerente para a avaliação e monitorização da discriminação racial contra as mulheres, bem como das desvantagens, dos obstáculos e das dificuldades que as mulheres enfrentam para conseguirem exercer e gozar plenamente os seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais devido ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;
71. Deploramos as tentativas para obrigar mulheres pertencentes a determinadas confissões e minorias religiosas a renunciar à sua identidade cultural e religiosa, ou para limitar a sua expressão legítima, ou para discriminar essas mulheres no que se refere às oportunidades de educação e emprego;
72. Constatamos com preocupação a presença de um grande número de crianças e jovens, particularmente raparigas, entre as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas e salientamos a necessidade de incorporar medidas especiais, em conformidade com os princípios do interesse superior da criança e do respeito pelas suas opiniões, nos programas de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, a fim de dar atenção prioritária aos direitos e à situação das crianças e jovens que são vítimas destas práticas;
73. Reconhecemos que nenhuma criança pertencente a uma minoria étnica, religiosa ou linguística, ou indígena, poderá ser privada do direito de, individualmente ou em conjunto com outros membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua;
74. Reconhecemos que o trabalho infantil está relacionado com a pobreza, falta de desenvolvimento e condições sócio-económicas conexas e pode em certos casos perpetuar a pobreza e a discriminação racial, ao negar às crianças pertencentes aos grupos afectados, de forma desproporcionada,

a oportunidade de adquirir as aptidões humanas necessárias para levar uma vida produtiva e usufruir os benefícios do crescimento económico;

75. Constatamos com profunda preocupação o facto de, em muitos países, as pessoas infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA, bem como aquelas que se presume estarem infectadas, pertencerem a grupos vulneráveis ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, o que tem um impacto negativo e impede o seu acesso aos cuidados de saúde e à medicação;

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTECÇÃO DESTINADAS A ERRADICAR O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA CONEXA A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

76. Reconhecemos que condições políticas, económicas, culturais e sociais iníquas podem originar e fomentar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, o que, por sua vez, exacerba a desigualdade. Acreditamos que uma genuína igualdade de oportunidades para todos, em todos os domínios, incluindo o do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;
77. Afirmamos que uma adesão universal à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como a aplicação rigorosa das disposições desta convenção, são de importância fundamental para a promoção da igualdade e não discriminação no mundo;
78. Afirmamos o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal, a observância e a protecção de todos os direitos humanos, económicos, sociais, culturais, civis e políticos, incluindo o

direito ao desenvolvimento, enquanto factor fundamental para a prevenção e eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;

79. Acreditamos firmemente que os obstáculos que se colocam à eliminação da discriminação racial e à realização da igualdade racial se devem essencialmente a falta de vontade política, a legislação fraca e à ausência de estratégias de aplicação e medidas concretas por parte dos Estados, bem como à prevalência de atitudes racistas e estereótipos negativos;
80. Acreditamos firmemente que a educação, o desenvolvimento e o respeito absoluto de todas as normas e obrigações internacionais de direitos humanos, incluindo a adopção de leis e políticas no plano político, social e económico, são elementos essenciais no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;
81. Reconhecemos que a democracia, uma governação transparente, responsável e participativa que responda às necessidades e aspirações do povo, e o respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e princípio do Estado de Direito, são fundamentais para uma prevenção eficaz e para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas. Reafirmamos que qualquer forma de impunidade para crimes motivados por atitudes racistas e xenofobas contribui para o enfraquecimento do Estado de Direito e da democracia e tende a encorajar a repetição de tais actos;
82. Afirmamos que o Diálogo entre Civilizações constitui um processo que visa identificar e promover os elementos comuns às diversas civilizações, o reconhecimento e promoção da dignidade inerente a todos os seres humanos e da igualdade dos seus direitos, e o respeito dos princípios fundamentais de justiça; desta forma, pode dissipar ideias de superioridade cultural baseadas no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas, e facilitar a reconciliação de todos os membros da família humana;

83. Sublinhamos o papel fundamental que os líderes políticos e os partidos políticos podem e devem desempenhar no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas e encorajamos os partidos políticos a tomar medidas concretas com vista à promoção da solidariedade, da tolerância e do respeito;
84. Condenamos a persistência e o ressurgimento de ideologias neo-nazis, neo-fascistas e nacionalistas violentas baseadas em preconceitos raciais ou nacionais, e declaramos que estes fenómenos não podem jamais justificar-se em qualquer caso ou em quaisquer circunstâncias;
85. Condenamos as plataformas e organizações políticas baseadas no racismo, na xenofobia ou em doutrinas de superioridade racial e discriminação conexas, bem como a legislação e as práticas baseadas no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas, por serem incompatíveis com a democracia e com uma governação transparente e responsável. Afirmamos que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas apoiados por políticas governamentais violam os direitos humanos e podem pôr em risco as relações amistosas entre os povos, a cooperação entre as nações e a paz e segurança internacionais;
86. Recordamos que a difusão de quaisquer ideias baseadas em superioridade ou ódio racial deverá ser declarada um delito punido por lei, tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
87. Constatamos que o artigo 4.º, alínea b), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe aos Estados a obrigação de serem vigilantes e de agirem contra as organizações que difundam ideias fundadas na superioridade ou no ódio

racial, cometam actos de violência ou incitem à prática de tais actos. Estas organizações serão condenadas e desencorajadas;

88. Reconhecemos que os meios de comunicação social devem representar a diversidade de uma sociedade multicultural e desempenhar um papel na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas. A este respeito, chamamos a atenção para o poder da publicidade;
89. Constatamos com pesar que alguns meios de comunicação social, ao promoverem imagens falsas e estereótipos negativos de indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis, particularmente migrantes e refugiados, contribuem para a propagação de sentimentos xenófobos e racistas entre o público e, em certos casos, encorajam a violência por parte de indivíduos e grupos racistas;
90. Reconhecemos a contribuição positiva que o exercício do direito à liberdade de expressão, particularmente pelos meios de comunicação social e as novas tecnologias, incluindo a INTERNET, e o pleno respeito da liberdade para procurar, receber e partilhar informação, podem dar à luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas; reiteramos, a este propósito, a necessidade de respeitar a liberdade de imprensa e a autonomia dos meios de comunicação social;
91. Expressamos profunda preocupação pela utilização das novas tecnologias da informação, como a INTERNET, para fins contrários ao respeito pelos valores humanos, à igualdade, à não discriminação, ao respeito pelos outros e à tolerância, nomeadamente para propagar o racismo, o ódio racial, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e, em particular, pelo facto de as crianças e jovens que têm acesso a este material poderem ser negativamente influenciados por ele;
92. Reconhecemos também a necessidade de promover a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET, para

contribuir para a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas; as novas tecnologias podem ajudar na promoção da tolerância e do respeito pela dignidade humana, e dos princípios da igualdade e não discriminação;

93. Afirmamos que todos os Estados devem reconhecer a importância dos meios de comunicação da comunidade que dão voz às vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
94. Reafirmamos que a estigmatização de pessoas de diferentes origens em resultado de actos ou omissões de autoridades públicas, instituições, meios de comunicação social, partidos políticos ou organizações nacionais ou locais, não só constitui um acto de discriminação racial como pode também incitar à repetição de tais actos, assim dando origem à criação de um círculo vicioso que reforça as atitudes e os preconceitos racistas, devendo ser condenada;
95. Reconhecemos que a educação a todos os níveis e em todas as idades, incluindo no seio da família, em particular a educação em matéria de direitos humanos, é fundamental para mudar atitudes e comportamentos baseados no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas e promover a tolerância e o respeito pela diversidade no seio das sociedades; afirmamos também que tal educação constitui um factor determinante na promoção, difusão e protecção dos valores democráticos da justiça e da equidade, que são essenciais para prevenir e combater a propagação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;
96. Reconhecemos que uma educação de qualidade, a eliminação do analfabetismo e o acesso de todos a uma educação primária gratuita podem contribuir para promover sociedades mais inclusivas, a justiça, relações estáveis e harmoniosas e de amizade entre nações, povos, grupos e indivíduos, e uma cultura de paz, favorecendo a compreensão mútua, a

solidariedade, a justiça social e o respeito de todos os direitos humanos de todas as pessoas;

97. Sublinhamos a ligação existente entre o direito à educação e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e o papel fundamental da educação, incluindo a educação em matéria de direitos humanos e uma educação que respeite a diversidade cultural e seja sensível a esta questão, em especial entre as crianças e os jovens, na prevenção e erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação;

PREVISÃO DE VIAS EFICAZES DE RECURSO, REPARAÇÃO E RESSARCIMENTO, E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E OUTRAS A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

98. Salientamos a importância e a necessidade de ensinar os factos e a verdade da História da Humanidade desde a Antiguidade até ao passado recente, bem como de ensinar os factos e a verdade da história, as causas, a natureza e as consequências do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, a fim de que as tragédias do passado cheguem a ser conhecidas de forma completa e objectiva;
99. Reconhecemos e lamentamos profundamente o imenso sofrimento humano e o trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causados pela escravatura, pelo tráfico de escravos, pelo tráfico transatlântico de escravos, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio; apelamos aos Estados em causa para que honrem a memória das vítimas das tragédias passadas e afirmamos que, qualquer que seja o tempo e o lugar em que estas tenham ocorrido, há que condená-las e evitar que se repitam. Lamentamos que estas práticas e estruturas, políticas, sócio-económicas e culturais, tenham conduzido ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;

100. Reconhecemos e lamentamos profundamente os males e sofrimentos indizíveis infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças em resultado da escravatura, do tráfico de escravos, do tráfico transatlântico de escravos, do *apartheid*, do genocídio e das tragédias passadas. Constatamos também que alguns Estados tomaram a iniciativa de pedir desculpa e pagaram reparações, se necessário, pelas graves e massivas violações cometidas;
101. A fim de encerrar esses capítulos negros da História e como forma de reconciliação e cicatrização de feridas, convidamos a comunidade internacional e os seus membros a honrar a memória das vítimas de tais tragédias. Constatamos também que alguns tomaram a iniciativa de lamentarem o sucedido, de manifestarem arrependimento ou de apresentarem desculpas, e apelamos a todos os que não contribuíram ainda para restabelecer a dignidade das vítimas para que encontrem formas adequadas de o fazer e, neste sentido, agradecemos aos países que o fizeram;
102. Estamos conscientes da obrigação moral que impende sobre todos os Estados em causa e apelamos a estes Estados para que adoptem medidas adequadas e eficazes para fazer cessar e inverter as consequências duradouras dessas práticas;
103. Reconhecemos que as consequências das formas passadas e contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas constituem sérios desafios à paz e segurança a nível global, ao respeito da dignidade humana e à realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais de muitas pessoas do mundo, em particular africanos, pessoas de ascendência africana, pessoas de ascendência asiática e povos indígenas;
104. Reafirmamos também que constitui um requisito iniludível de justiça que as vítimas de violações de direitos humanos resultantes do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, especialmente à luz da vulnerável situação económica, cultural e social destas pessoas, beneficiem de acesso à justiça, incluindo a apoio jurídico

se necessário, e de uma protecção e vias de recurso eficazes e adequadas, nomeadamente do direito de reclamar e obter uma reparação ou satisfação justa e adequada por qualquer dano sofrido em resultado de tal discriminação, conforme consagrado em diversos instrumentos de direitos humanos internacionais e regionais, em particular na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

105. Orientados pelos princípios consagrados na Declaração do Milénio e pelo reconhecimento de que temos uma responsabilidade colectiva de defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da justiça e de garantir que a globalização se torne numa força positiva para todos os povos do mundo, a comunidade internacional compromete-se a trabalhar em prol da integração benéfica dos países em desenvolvimento na economia global e a combater a sua marginalização, determinada em alcançar um crescimento económico acelerado e um desenvolvimento sustentável e em erradicar a pobreza, a desigualdade e a miséria;
106. Salientamos que é fundamental lembrar os crimes ou erros do passado, independentemente do tempo e do local em que tenham ocorrido, condenar inequivocamente as suas tragédias racistas e contar a verdade da História para alcançar a reconciliação internacional e criar sociedades baseadas na justiça, na igualdade e na solidariedade;

ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR UMA PLENA E EFECTIVA IGUALDADE, NOMEADAMENTE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REFORÇO DAS NAÇÕES UNIDAS E OUTROS MECANISMOS NO DOMÍNIO DO COMBATE AO RACISMO, À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA CONEXA

107. Destacamos a necessidade de conceber, promover e executar, a nível nacional, regional e internacional, estratégias, programas e políticas, e

legislação adequada, que podem incluir medidas especiais e positivas, a fim de promover a igualdade no desenvolvimento social e a realização dos direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, nomeadamente através de um acesso mais efectivo às instituições políticas, judiciais e administrativas, bem como a necessidade de promover um acesso efectivo à justiça e de garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efectivamente para a melhoria da qualidade de vida de todos, sem discriminação;

108. Reconhecemos a necessidade de medidas especiais ou positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas a fim de promover a sua plena integração na sociedade. Estas medidas de acção efectiva, nomeadamente medidas sociais, devem destinar-se a corrigir as condições que colocam obstáculos ao gozo de direitos e a introduzir medidas especiais para encorajar a igual participação de todos os grupos raciais e culturais, linguísticos e religiosos em todos os sectores da sociedade e para colocar esses grupos em pé de igualdade. Entre tais medidas devem contar-se medidas destinadas a alcançar uma representação adequada em diferentes domínios: instituições de ensino, habitação, partidos políticos, vida parlamentar e emprego, especialmente nas áreas da justiça, polícia, forças armadas e outros serviços públicos, o que, em determinados casos, pode implicar reformas eleitorais, reformas agrárias e campanhas em prol da igualdade de participação;

109. Recordamos a importância de reforçar a cooperação internacional para promover: a) a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas; b) a efectiva aplicação pelos Estados dos tratados e instrumentos internacionais que proíbem estas práticas; c) os objectivos da Carta das Nações Unidas a este respeito; d) a realização dos objectivos fixados pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, pela

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994, pela Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social realizada em Copenhaga em 1995, pela Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres realizada em Pequim em 1995, pela Conferência das Nações Unidas sobre os Estabelecimentos Humanos (Habitat II) realizada em Istambul em 1996 e pela Cimeira Mundial sobre a Alimentação realizada em Roma em 1996, assegurando que esses objectivos abrangem equitativamente todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;

110. Reconhecemos a importância da cooperação entre Estados, organizações internacionais e regionais competentes, instituições financeiras internacionais, organizações não governamentais e indivíduos na luta mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, e que o sucesso nesta luta implica que sejam especificamente tomadas em consideração as queixas, opiniões e exigências das vítimas de tal discriminação;
111. Reiteramos que a resposta da comunidade internacional à situação dos refugiados e pessoas deslocadas em diferentes partes do mundo e a política nesta matéria, incluindo a assistência financeira, não devem basear-se em discriminação fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica dos refugiados e pessoas deslocadas em causa e, a este respeito, instamos a comunidade internacional a prestar a assistência adequada, numa base equitativa, aos países de acolhimento, em particular países de acolhimento em desenvolvimento e em transição;
112. Reconhecemos a importância de instituições nacionais de direitos humanos independentes e conformes aos Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos, anexos à resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de Dezembro de 1993, e de outras instituições especializadas inde-

pendentes criadas por lei para a promoção e protecção dos direitos humanos, incluindo provedorias de justiça, na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, bem como para a promoção dos valores democráticos e do princípio do Estado de Direito. Encorajamos os Estados, conforme apropriado, a estabelecerem tais instituições e apelamos às autoridades e à sociedade em geral dos países onde tais instituições desenvolvem as suas actividades de promoção, protecção e prevenção para que cooperem com estas instituições na máxima medida possível, dentro do respeito da sua independência;

113. Reconhecemos o importante papel que os organismos regionais competentes, incluindo as associações regionais de instituições nacionais de direitos humanos, podem desempenhar na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, e o papel fundamental que podem desempenhar em matéria de vigilância e sensibilização para a intolerância e discriminação a nível regional, reafirmamos o apoio a esses organismos caso já existam e encorajamos o seu estabelecimento;
114. Reconhecemos o papel predominante dos parlamentos na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, ao adoptarem legislação apropriada, supervisionarem a sua aplicação e disponibilizarem os recursos financeiros indispensáveis;
115. Salientamos a importância de envolver os parceiros sociais e outras organizações não governamentais na concepção e execução dos programas de formação e desenvolvimento;
116. Reconhecemos o papel fundamental da sociedade civil na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, em particular graças ao apoio que presta aos Estados no desenvolvimento de regulamentos e estratégias, à adopção de medidas contra tais formas de discriminação e ao seguimento da sua aplicação;

117. Reconhecemos também que a promoção de um maior respeito e confiança entre os diferentes grupos existentes no seio da sociedade deverá ser uma responsabilidade, comum mas diferenciada, das instituições governamentais, dos líderes políticos, das organizações de base e dos cidadãos. Sublinhamos que a sociedade civil desempenha um papel importante na promoção do interesse do público, especialmente na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
118. Saudamos o papel catalisador que as organizações não governamentais desempenham na promoção da educação em matéria de direitos humanos e na sensibilização para os problemas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas. Estas organizações podem ter também um papel importante na sensibilização para tais questões no seio dos organismos competentes das Nações Unidas, com base nas suas experiências nacionais, regionais ou internacionais. Tendo em conta as dificuldades que enfrentam, comprometemo-nos a criar uma atmosfera favorável ao funcionamento eficaz das organizações não governamentais de direitos humanos, em particular as organizações não governamentais de luta contra o racismo, no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas. Reconhecemos a situação precária das organizações não governamentais de direitos humanos, incluindo organizações não governamentais de luta contra o racismo, em muitas partes do mundo e manifestamos o nosso empenho em cumprir as nossas obrigações internacionais e em remover quaisquer obstáculos ilegais ao funcionamento eficaz dessas organizações;
119. Encorajamos a plena participação das organizações não governamentais no seguimento da Conferência Mundial;
120. Reconhecemos que os intercâmbios e o diálogo a nível internacional e nacional, e o desenvolvimento de uma rede mundial de juventude, são elementos importantes e fundamentais para alcançar a compreensão e

o respeito inter-culturais, e contribuirão para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;

121. Sublinhamos a conveniência de envolver a juventude no desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e internacionais orientadas para o futuro e em políticas de luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
122. Afirmamos que o nosso esforço global em prol da eliminação total do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas é empreendido, e que as recomendações incluídas no Programa de Acção são formuladas, num espírito de solidariedade e cooperação internacional inspirado nos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais pertinentes. Estas recomendações são feitas tomando devidamente em conta o passado, o presente e o futuro, e com uma abordagem construtiva e orientada para o futuro. Reconhecemos que a formulação e execução destas estratégias, políticas, programas e medidas, que deverão ser levados a cabo com prontidão e eficácia, são da responsabilidade de todos os Estados, com a plena participação da sociedade civil a nível nacional, regional e internacional.

2. PROGRAMA DE ACÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

Reconhecendo a urgente necessidade de traduzir os objectivos da Declaração num Programa de Acção prático e executável, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa:

I. FONTES, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

1. *Insta* os Estados, nos seus esforços nacionais e em cooperação com outros Estados, organizações regionais e internacionais e instituições financeiras, a promover a utilização do investimento público e privado em consulta com as comunidades afectadas a fim de erradicar a pobreza, particularmente nas áreas onde vivem predominantemente as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;
2. *Insta* os Estados a adoptar todas as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à escravatura e às formas contemporâneas de práticas similares à escravatura, a iniciar um diálogo construtivo entre Estados e a aplicar medidas a fim de corrigir os problemas e danos deles resultantes;

II. VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CONEXA

VÍTIMAS: GERAL

3. *Insta* os Estados a trabalhar a nível nacional e em cooperação com outros

Estados e com as organizações e programas regionais e internacionais relevantes para reforçar os mecanismos nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas que estão infectadas, ou se presume que estejam infectadas, por pandemias como o VIH/SIDA, e a adoptar medidas concretas, incluindo medidas de carácter preventivo, de promoção de um acesso adequado a medicamentos e tratamento, e programas de educação, formação e divulgação nos meios de comunicação social, para eliminar a violência, a estigmatização, a discriminação, o desemprego e outras consequências negativas destas pandemias;

AFRICANOS E PESSOAS DE ASCENDÊNCIA AFRICANA

4. *Insta* os Estados a facilitar a participação das pessoas de ascendência africana em todos os aspectos políticos, económicos, sociais e culturais da sociedade e no progresso e desenvolvimento económico dos seus países, e a promover um maior conhecimento e respeito do seu património e da sua cultura;
5. *Solicita* aos Estados que, com o apoio da cooperação internacional conforme necessário, considerem favoravelmente a possibilidade de concentrar novos investimentos nos sistemas de saúde, educação, saúde pública, electricidade, água potável e controlo ambiental, bem como em outras medidas de acção positiva ou afirmativa, nas comunidades compostas principalmente por pessoas de ascendência africana;
6. *Apela* às Nações Unidas, às instituições internacionais financeiras e de desenvolvimento e a outros mecanismos internacionais competentes para que desenvolvam programas de reforço de competências destinados a africanos e pessoas de ascendência africana no continente americano e em todo o mundo;

7. *Solicita* à Comissão de Direitos Humanos que considere a possibilidade de estabelecer um grupo de trabalho ou outro mecanismo das Nações Unidas para estudar os problemas de discriminação racial enfrentados pelas pessoas de ascendência africana que vivem na diáspora africana e para apresentar propostas com vista à eliminação da discriminação racial contra as pessoas de ascendência africana;

8. *Insta* as instituições financeiras e de desenvolvimento e os programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas, em conformidade com os seus orçamentos regulares e os procedimentos dos seus órgãos directores:
 - a) A atribuir particular prioridade, e a afectar recursos financeiros suficientes, no âmbito das suas áreas de competência e orçamentos, à melhoria da situação dos africanos e pessoas de ascendência africana, dedicando particular atenção às necessidades das populações dos países em desenvolvimento, nomeadamente através da elaboração de programas de acção específicos;
 - b) A desenvolver projectos especiais, através dos canais adequados e em colaboração com os africanos e pessoas de ascendência africana, a fim de apoiar as suas iniciativas ao nível das comunidades locais e de facilitar a partilha de informações e conhecimentos técnicos entre estas populações e peritos nas áreas em causa;
 - c) A desenvolver programas destinados a pessoas de ascendência africana, investindo recursos adicionais nos sistemas de saúde, na educação, na habitação, na electricidade, na água potável e nas medidas de controlo ambiental e promovendo a igualdade de oportunidades no emprego, bem como outras medidas de acção positiva ou afirmativa;

9. *Solicita* aos Estados que reforcem as medidas e políticas públicas em favor das mulheres e dos homens jovens de ascendência africana, uma vez que o racismo os afecta mais profundamente, colocando-os numa situação de maior marginalização e desvantagem;

10. *Insta* os Estados a garantir o acesso à educação e a promover o acesso a novas tecnologias que proporcionem aos africanos e pessoas de ascendência africana, em particular mulheres e crianças, recursos adequados para a educação, desenvolvimento tecnológico e ensino à distância nas comunidades locais, e insta também os Estados a promover a plena e exacta inclusão da história e da contribuição dos africanos e pessoas de ascendência africana nos *curricula* escolares;
11. *Encoraja* os Estados a identificarem os factores que impedem o acesso em condições de igualdade e a presença equitativa das pessoas de ascendência africana em todos os níveis do sector público, nomeadamente na função pública, e em particular na administração da justiça, e a tomarem as medidas adequadas para eliminar os obstáculos identificados e também para encorajar o sector privado a promover o acesso em condições de igualdade e a presença equitativa das pessoas de ascendência africana a todos os níveis das suas organizações;
12. *Apela* aos Estados para que adoptem medidas específicas com vista a garantir o pleno e efectivo acesso ao sistema judicial de todas as pessoas, em particular pessoas de ascendência africana;
13. *Insta* os Estados, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e com o seu ordenamento interno, a solucionar os problemas relativos à propriedade das terras ancestrais habitadas desde há gerações por pessoas de ascendência africana e a promover a utilização produtiva da terra e o desenvolvimento global destas comunidades, respeitando as suas culturas e os seus mecanismos decisórios próprios;
14. *Insta* os Estados a reconhecer os problemas particularmente graves de preconceito e intolerância religiosa que muitas pessoas de ascendência africana enfrentam e a pôr em prática políticas e medidas concebidas a fim de prevenir e eliminar toda a discriminação baseada na religião e convicção, a qual, se combinada com determinadas outras formas de discriminação, constitui uma forma de discriminação múltipla;

POVOS INDÍGENAS

15. *Insta* os Estados:

- a) A adoptar ou continuar a aplicar, em concertação com os povos indígenas, medidas constitucionais, administrativas, legislativas, judiciais e quaisquer outras que sejam necessárias para promover e assegurar o gozo pelos povos indígenas dos seus direitos, bem como para garantir o exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais numa base de igualdade, não discriminação e participação livre e plena em todas as esferas da sociedade, em particular nas matérias que os afectem ou digam respeito aos seus interesses;
 - b) A promover um maior conhecimento e respeito da herança e das culturas indígenas;
- e congratula-se com as medidas já tomadas pelos Estados nestes domínios;

16. *Insta* os Estados a trabalhar em conjunto com os povos indígenas para estimular o seu acesso às actividades económicas e aumentar os respectivos índices de emprego, se for caso disso através da criação, aquisição ou expansão de empresas por parte dos povos indígenas, e da aplicação de diversas medidas, nomeadamente nas áreas da formação, prestação de assistência técnica e facilidades de crédito;

17. *Insta* os Estados a trabalhar em conjunto com os povos indígenas a fim de estabelecer e executar programas que proporcionem acesso à formação e a serviços susceptíveis de beneficiar o desenvolvimento das respectivas comunidades;

18. *Solicita* aos Estados que adoptem políticas públicas e impulsionem programas em favor das mulheres e raparigas indígenas, e em concertação com elas, a fim de promover os respectivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais; de pôr fim à sua situação de desvantagem por razões de género

e origem étnica; de solucionar os problemas prementes que as afectam nos domínios da educação, saúde física e mental, vida económica e violência de que são vítimas, incluindo violência doméstica; e de pôr fim à situação de discriminação agravada sofrida pelas mulheres e raparigas indígenas em resultado da combinação do racismo com a discriminação de género;

19. *Recomenda* aos Estados que examinem, em conformidade com os pertinentes instrumentos, normas e princípios internacionais de direitos humanos, as suas Constituições, leis, sistemas jurídicos e políticas a fim de identificar e eliminar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, implícitos, explícitos ou inerentes, contra os povos e pessoas indígenas;
20. *Apela* aos Estados em causa para que honrem e respeitem os tratados e acordos celebrados com os povos indígenas e para que os reconheçam e observem devidamente;
21. *Apela* aos Estados para que dêem toda a devida consideração às recomendações formuladas pelos povos indígenas nos seus *fora* próprios relativos à Conferência Mundial;
22. *Solicita* aos Estados que:
 - a) Estabeleçam e, caso já existam, apoiem, mecanismos institucionais para promover a realização das medidas e dos objectivos relativos aos povos indígenas acordados no presente Programa de Acção;
 - b) Promovam, em concertação com organizações indígenas, autoridades locais e organizações não governamentais, medidas destinadas a eliminar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas contra os povos indígenas e a avaliar regularmente os progressos alcançados neste domínio;
 - c) Promovam a compreensão no seio da sociedade em geral a respeito da importância de medidas especiais para suprir as desvantagens enfrentadas pelos povos indígenas;

- d) Consultem os representantes dos indígenas no âmbito dos processos decisórios relativos a políticas e medidas que os afectem directamente;
23. *Apela* aos Estados para que reconheçam os particulares desafios enfrentados pelos povos e pessoas indígenas que vivem em ambientes urbanos e insta os Estados a pôr em prática estratégias eficazes de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas enfrentados por esses povos e essas pessoas, prestando particular atenção para que lhes sejam dadas oportunidades que lhes permitam continuar a praticar os seus modos de vida tradicionais e manter as suas práticas culturais, linguísticas e espirituais;

MIGRANTES

24. *Solicita* aos Estados que lutem contra as manifestações de rejeição generalizada dos migrantes e desencorajem activamente todas as manifestações e actos racistas que dêem origem a comportamentos xenófobos e sentimentos negativos contra os migrantes, ou à sua rejeição;
25. *Convida* as organizações não governamentais internacionais e nacionais a incluírem actividades de monitorização e protecção dos direitos humanos dos migrantes nos seus programas e nas suas actividades e a sensibilizarem os Governos e promoverem a sensibilização das opiniões públicas de todos os Estados para a necessidade de prevenir actos racistas e manifestações de discriminação, xenofobia e intolerância conexas contra os migrantes;
26. *Solicita* aos Estados que promovam e protejam plena e eficazmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com as suas obrigações ao abrigo dos instrumentos internacionais de

direitos humanos, independentemente do estatuto jurídico do migrante face às leis de imigração;

27. *Encoraja* os Estados a promoverem a educação relativa aos direitos humanos dos migrantes e a lançarem campanhas informativas para garantir que o público recebe informação correcta a respeito dos migrantes e das questões relativas à migração, incluindo a contribuição positiva dos migrantes para a sociedade de acolhimento e a vulnerabilidade dos migrantes, em particular daqueles que se encontram em situação irregular;
28. *Apela* aos Estados para que facilitem a reunificação familiar de forma rápida e eficaz, o que tem um efeito positivo na integração dos migrantes, tendo devidamente em conta o desejo de muitos membros da família de terem um estatuto independente;
29. *Insta* os Estados a adoptar medidas concretas susceptíveis de eliminar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas no local de trabalho contra todos os trabalhadores, incluindo migrantes, e a garantir a plena igualdade de todos perante a lei, incluindo a lei laboral, e insta também os Estados a eliminar barreiras, conforme necessário, nos seguintes domínios: participação na formação profissional, na negociação colectiva, no emprego, nos contratos e na actividade sindical; acesso aos tribunais judiciais e administrativos competentes para a apreciação das queixas; procura de emprego em diferentes partes do país de residência; condições de trabalho seguras e saudáveis;
30. *Insta* os Estados:
 - a) A desenvolver e executar políticas e planos de acção, e a reforçar e pôr em prática medidas preventivas, a fim de fomentar uma maior harmonia e tolerância entre os migrantes e as sociedades de acolhimento, com o objectivo de eliminar manifestações de racismo,

discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, incluindo actos de violência, perpetrados em muitas sociedades por indivíduos ou grupos;

b) A rever e alterar, se necessário, a sua legislação, as suas políticas e as suas práticas em matéria de imigração a fim de eliminar das mesmas qualquer elemento de discriminação racial e assegurar a sua compatibilidade com as obrigações do Estado em virtude dos instrumentos internacionais de direitos humanos;

c) A pôr em prática medidas concretas que envolvam a comunidade de acolhimento e os migrantes a fim de estimular o respeito pela diversidade cultural, promover o tratamento justo dos migrantes e, se necessário, desenvolver programas que facilitem a sua integração na vida social, cultural, política e económica;

d) A garantir que os migrantes detidos pelas autoridades públicas, independentemente do seu estatuto jurídico face às leis de imigração, sejam tratados de forma humana e justa, beneficiem de uma protecção jurídica eficaz e, se necessário, da assistência de um intérprete competente em conformidade com as pertinentes normas de direito internacional e direitos humanos, em particular durante os interrogatórios;

e) A garantir que as autoridades policiais e de imigração tratem os migrantes de forma digna e não discriminatória, em conformidade com as normas internacionais, nomeadamente através da organização de cursos de formação especializados para agentes da administração, agentes policiais, funcionários dos serviços de imigração e outros grupos interessados;

f) A considerar a possibilidade de promover o reconhecimento das habilitações escolares, profissionais e técnicas dos migrantes, a fim de maximizar a sua contribuição para os novos Estados de residência;

g) A adoptar todas as medidas possíveis a fim de promover o pleno gozo por todos os migrantes de todos os direitos humanos, incluindo os relativos a uma retribuição justa e a remuneração igual para tra-

balho de igual valor sem discriminação de qualquer tipo, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, idade avançada ou outras circunstâncias independentes da vontade que privem a pessoa dos seus meios de subsistência, a segurança social, incluindo seguros sociais, o acesso à educação, a cuidados de saúde e a serviços sociais e o respeito da sua identidade cultural;

h) A considerar a possibilidade de adoptar e executar políticas e programas de imigração que permitam aos imigrantes, em particular mulheres e crianças vítimas de violência conjugal e doméstica, libertarem-se de relacionamentos abusivos;

31. *Insta* os Estados, face ao aumento da proporção de mulheres migrantes, a dedicar especial atenção às questões de género, incluindo discriminação de género, particularmente quando os múltiplos obstáculos que se colocam às mulheres migrantes se combinam; deverão ser realizadas pesquisas aprofundadas, não apenas a respeito das violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres migrantes, mas também sobre a contribuição destas mulheres para as economias dos seus países de origem e de acolhimento, devendo as respectivas conclusões ser incluídas nos relatórios a apresentar aos organismos de controlo da aplicação dos tratados;
32. *Insta* os Estados a reconhecer aos migrantes de longa data em situação regular as mesmas oportunidades e responsabilidades económicas reconhecidas aos restantes membros da sociedade;
33. *Recomenda* que os países de acolhimento de migrantes considerem, a título prioritário, a possibilidade de prestar serviços sociais adequados, em particular nas áreas da saúde, educação e habitação condigna, em cooperação com as agências das Nações Unidas, organizações regionais e instituições financeiras internacionais; solicita também que estes organismos dêem uma resposta adequada aos pedidos para prestação de tais serviços;

REFUGIADOS

34. *Insta* os Estados a cumprir as suas obrigações emergentes do enquadramento jurídico internacional em matéria de direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário aplicável aos refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas, e insta a comunidade internacional a conceder-lhes protecção e assistência de forma equitativa e tendo devidamente em conta as suas necessidades nas diferentes partes do mundo, em conformidade com os princípios da solidariedade internacional, partilha de encargos e cooperação internacional, com vista à partilha de responsabilidades;
35. *Apela* aos Estados para que reconheçam o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas a que os refugiados estão expostos quando tentam integrar-se na vida das sociedades dos seus países de acolhimento e encoraja os Estados, em conformidade com as suas obrigações e compromissos internacionais, a definirem estratégias para combater esta discriminação e facilitar o pleno gozo dos direitos humanos dos refugiados. Os Estados Partes deverão garantir que todas as medidas relativas aos refugiados respeitam cabalmente a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967;
36. *Insta* os Estados a tomar medidas eficazes para proteger as mulheres e crianças refugiadas e internamente deslocadas contra a violência, investigar quaisquer violações deste tipo e levar os responsáveis a responder perante a justiça, em colaboração, se necessário, com as organizações pertinentes e competentes;

OUTRAS VÍTIMAS

37. *Insta* os Estados a adoptar todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas, sem qualquer discriminação, sejam registadas

e tenham acesso à documentação necessária que ateste a sua identidade legal e lhes permita beneficiar de todos os procedimentos legais, vias de recurso e oportunidades de desenvolvimento, bem como para reduzir a incidência do tráfico de pessoas;

38. *Reconhece* que as vítimas de tráfico estão particularmente expostas ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas. Os Estados deverão garantir que todas as medidas adoptadas contra o tráfico de pessoas, em particular as que afectam as vítimas de tráfico, sejam conformes aos princípios internacionalmente reconhecidos da não discriminação, incluindo a proibição da discriminação racial e o acesso às vias legais de recurso apropriadas;
39. *Apela* aos Estados para que garantam que as crianças e jovens romanis/ciganos/sintes/nómadas, especialmente raparigas, beneficiem de igualdade de acesso à educação e que os programas de estudo de todos os níveis de ensino, incluindo programas complementares de educação inter-cultural, sejam sensíveis às suas necessidades e respondam às mesmas podendo, entre outros aspectos, dar-lhes a oportunidade de aprender as línguas oficiais no período pré-escolar e recrutar professores e auxiliares de acção educativa de origem romani/cigana/sinte/nómada a fim de que essas crianças e jovens possam aprender a sua língua materna;
40. *Encoraja* os Estados a adoptar políticas e medidas adequadas e concretas, a desenvolver mecanismos de aplicação, caso não existam ainda, e a intercambiar experiências, em cooperação com os romanis/ciganos/sintes/nómadas, a fim de erradicar a discriminação contra estas pessoas, permitir-lhes alcançar a igualdade e assegurar que gozem plenamente todos os seus direitos humanos, conforme recomendado no caso dos romanis pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial na sua recomendação geral XXVII, de forma a satisfazer as suas necessidades;

41. *Recomenda* que as organizações intergovernamentais abordem nos seus projectos de cooperação e assistência a vários Estados, conforme necessário, a situação dos romanis/ciganos/sintes/nómadas e promovam o seu progresso económico, social e cultural;
42. *Apela* aos Estados e encoraja as organizações não governamentais a promover a sensibilização pública a respeito do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas de que são vítimas os romanis/ciganos/sintes/nómadas, e a promover o conhecimento e o respeito da sua cultura e da sua história;
43. *Encoraja* os meios de comunicação social a promover o acesso e a participação nas suas actividades, em condições de igualdade, dos romanis/ciganos/sintes/nómadas, bem como a proteger estas pessoas contra representações racistas, estereotipadas e discriminatórias nos meios de comunicação social, e apela aos Estados para que facilitem os esforços dos meios de comunicação social nesta área;
44. *Convida* os Estados a conceber políticas destinadas a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas com base em dados estatísticos fidedignos que reconheçam as preocupações identificadas em consulta com os próprios romanis/ciganos/sintes/nómadas e reflectam tão exactamente quanto possível o seu estatuto na sociedade. Toda esta informação deverá ser recolhida em conformidade com as normas relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente as regras sobre protecção de dados e garantias de privacidade, e em consulta com as pessoas em causa;
45. *Encoraja* os Estados a abordar os problemas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas contra pessoas de ascendência asiática e insta os Estados a tomar todas as medidas necessárias para eliminar as barreiras que tais pessoas enfrentam no âmbito da sua participação na vida económica, social, cultural e política;

46. *Insta* os Estados a garantir, no âmbito das suas jurisdições, que as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas possam exercer plena e efectivamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei, e insta também os Estados e a comunidade internacional a promover e proteger os direitos de tais pessoas;
47. *Insta* os Estados a garantir os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, individualmente ou em comunidade com outros membros do seu grupo, a fruírem a sua própria cultura, professarem e praticarem a sua própria religião, e utilizarem a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferências, e a participarem efectivamente na vida cultural, social, económica e política do país onde vivem, a fim de as proteger contra qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas a que estejam ou possam estar expostas;
48. *Insta* os Estados a reconhecer os efeitos que a discriminação, marginalização e exclusão social tiveram e continuam a ter sobre muitos grupos raciais em situação de minoria numérica dentro de um Estado, a garantir que as pessoas pertencentes tais grupos possam exercer plena e efectivamente, enquanto membros individuais dos grupos em causa, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção e em plena igualdade perante a lei, e a tomar, se for caso disso, medidas adequadas nas áreas do emprego, da habitação e da educação a fim de prevenir a discriminação racial;
49. *Insta* os Estados a adoptar, se necessário, medidas adequadas para prevenir a discriminação racial contra as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas nas áreas do emprego, dos cuidados de saúde, da habitação, dos serviços sociais e da educação, tendo em conta neste contexto as formas de discriminação múltipla;

50. *Insta* os Estados a incorporar uma perspectiva de género em todos os programas de acção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e a considerar o ónus que a discriminação representa, particularmente para as mulheres indígenas, africanas, asiáticas, de ascendência africana, de ascendência asiática, migrantes e pertencentes a outros grupos desfavorecidos, assegurando o seu acesso aos recursos de produção em pé de igualdade com os homens, enquanto meio para promover a sua participação no desenvolvimento económico e produtivo das respectivas comunidades;
51. *Insta* os Estados a envolver as mulheres, especialmente mulheres vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, em todos os níveis dos processos de decisão no âmbito do trabalho em prol da erradicação de tal discriminação, e a desenvolver medidas concretas para incorporar a análise das considerações de raça e género na aplicação de todos os aspectos do Programa de Acção e dos planos de acção nacionais, particularmente nos domínios dos programas e serviços de emprego e da afectação de recursos;
52. *Reconhecendo* que a pobreza determina o estatuto económico e social e coloca obstáculos à efectiva participação política de mulheres e homens, de formas diferentes e em distintas medidas, *insta* os Estados a empreender análises específicas em termos de género de todas as políticas e programas económicos e sociais, especialmente das medidas tendentes a erradicar a pobreza, incluindo as que são concebidas e postas em prática em benefício dos indivíduos ou grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
53. *Insta* os Estados e encoraja todos os sectores da sociedade a dar às mulheres e raparigas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas os meios que lhes permitam exercer plenamente os seus direitos em todas as esferas da vida pública e privada, e a garantir a plena e efectiva participação das mulheres, em condições de igualdade,

nos processos decisórios a todos os níveis, particularmente na concepção, execução e avaliação das políticas e medidas que afectem as suas vidas;

54. *Insta* os Estados:

a) A reconhecer que a violência sexual, que tem sido sistematicamente utilizada como arma de guerra, por vezes com a aquiescência do Estado ou por sua instigação, constitui uma grave violação do direito internacional humanitário, que, em determinadas circunstâncias, constitui um crime contra a Humanidade e/ou um crime de guerra, e que a combinação da discriminação com base na raça e no género torna as mulheres e raparigas particularmente vulneráveis a este tipo de violência, que está frequentemente relacionada com o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

b) A pôr fim à impunidade e perseguir judicialmente os responsáveis por crimes contra a Humanidade e crimes de guerra, incluindo os crimes relacionados com violência sexual e outros tipos de violência baseada no género contra mulheres e raparigas, bem como a garantir que as pessoas em posição de autoridade responsáveis por tais crimes, nomeadamente por os terem cometido, ordenado, pedido, induzido, auxiliado, encoberto, apoiado ou de qualquer outra forma contribuído para a sua prática, sejam identificadas, investigadas, acusadas e punidas;

55. *Solicita* aos Estados que, se necessário em colaboração com organizações internacionais, tendo o interesse superior da criança como consideração primacial, assegurem a protecção das crianças contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, especialmente das crianças em circunstâncias de particular vulnerabilidade, e prestem atenção especial à situação destas crianças ao conceberem as pertinentes políticas, estratégias e programas;

56. *Insta* os Estados, em conformidade com a sua legislação nacional e as suas obrigações ao abrigo dos instrumentos internacionais pertinentes,

a tomar todas as medidas na máxima medida dos seus recursos disponíveis para assegurar, sem qualquer discriminação, o igual direito de todas as crianças a que o seu nascimento seja imediatamente registado, para que possam exercer os seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Os Estados deverão conceder às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade;

57. *Insta* os Estados e as organizações internacionais e regionais, e encoraja as organizações não governamentais e o sector privado, a ocupar-se da situação das pessoas com deficiência que sejam também vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas; e insta também os Estados a tomar as medidas necessárias para assegurar a estas pessoas o pleno gozo de todos os direitos humanos e facilitar a sua plena integração em todos os domínios da vida;

III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTECÇÃO COM VISTA À ERRADICAÇÃO DO RACISMO, DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DA XENOFOBIA E DA INTOLERÂNCIA CONEXA A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

58. *Insta* os Estados a adoptar e aplicar, tanto a nível nacional como a nível internacional, medidas e políticas eficazes, para além da legislação nacional e dos instrumentos e mecanismos internacionais pertinentes de combate à discriminação, que encorajem todos os cidadãos e instituições a adoptar uma atitude contrária ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, e a reconhecer, respeitar e maximizar os benefícios da diversidade entre todas as nações e no seu seio, trabalhando em conjunto para construir um futuro harmonioso e produtivo mediante a promoção e realização de valores e princípios como a justiça, a igualdade e não discriminação, a democracia, a equidade e a amizade, a tolerância e o respeito no seio das comunidades e nações e entre elas, em particular através de programas de informação pública e educação

para sensibilizar o público e promover a compreensão sobre os benefícios da diversidade cultural, incluindo programas no âmbito dos quais as autoridades públicas trabalhem em parceria com organizações internacionais e não governamentais e outros sectores da sociedade civil;

59. *Insta* os Estados a incorporar uma perspectiva de género na formulação e execução das medidas de prevenção, educação e protecção destinadas a erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas a todos os níveis, a fim de garantir que as mesmas sejam efectivamente adaptadas à distinta situação de mulheres e homens;
60. *Insta* os Estados a adoptar ou reforçar, conforme necessário, programas nacionais para a erradicação da pobreza e redução da exclusão social que tenham em conta as necessidades e experiências das pessoas ou grupos de pessoas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e insta também os Estados a alargarem os seus esforços para fomentar a cooperação bilateral, regional e internacional na execução desses programas;
61. *Insta* os Estados a trabalhar para garantir que os seus sistemas políticos e jurídicos reflectem a diversidade multicultural no seio das suas sociedades e, sempre que necessário, a aperfeiçoar as instituições democráticas para que as mesmas possam ser mais participadas e para evitar a marginalização, exclusão e discriminação contra sectores específicos da sociedade;
62. *Insta* os Estados a tomar todas as medidas necessárias para fazer face especificamente, através de políticas e programas, ao racismo e à violência com motivação racista contra mulheres e raparigas, e para intensificar a cooperação, a acção dos poderes públicos e a aplicação eficaz da legislação nacional e das suas obrigações derivadas dos instrumentos internacionais relevantes, e outras medidas de protecção e prevenção destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e violência com motivação racial contra mulheres e raparigas;

63. *Encoraja* o sector empresarial, em particular a indústria do turismo e os fornecedores de acesso à INTERNET, a elaborar códigos de conduta, a fim de prevenir o tráfico de pessoas e proteger as vítimas deste tráfico, especialmente pessoas envolvidas na prostituição, contra a discriminação baseada no género e a discriminação racial, e promover os seus direitos, a sua dignidade e a sua segurança;
64. *Insta* os Estados a conceber, aplicar e reforçar medidas eficazes a nível nacional, regional e internacional para prevenir, combater e eliminar todas as formas de tráfico de mulheres e crianças, em particular raparigas, através de estratégias globais de combate ao tráfico que incluam medidas legislativas, campanhas de prevenção e intercâmbio de informação. Insta também os Estados a afectar os recursos necessários ao desenvolvimento de programas globais destinados a assegurar a assistência, a protecção, o tratamento, a reinserção social e a reabilitação das vítimas. Os Estados deverão também assegurar ou reforçar a formação nesta área dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, funcionários dos serviços de imigração ou outros funcionários que se ocupem das vítimas de tráfico;
65. *Encoraja* os organismos, as agências e os programas competentes do sistema das Nações Unidas e os Estados a promoverem e utilizarem os Princípios Orientadores em matéria de Deslocações Internas (E/CN.4/1998/53/Add.2), particularmente as disposições relativas à não discriminação;

NÍVEL NACIONAL

» **Medidas legislativas, judiciais, normativas, administrativas e outras de prevenção e protecção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas**

66. *Insta* os Estados a estabelecer e executar sem demora políticas e planos de acção nacionais de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, incluindo as suas manifestações baseadas no género;

67. *Insta* os Estados a conceber ou reforçar, promover e aplicar políticas eficazes nos planos legislativo e administrativo, bem como outras medidas de prevenção, contra a grave situação em que se encontram determinados grupos de trabalhadores, nomeadamente trabalhadores migrantes, que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas. Deverá ser dedicada especial atenção à protecção dos trabalhadores domésticos e das vítimas de tráfico contra a discriminação e a violência, bem como ao combate aos preconceitos de que estas pessoas são objecto;
68. *Insta* os Estados a adoptar e aplicar, ou reforçar, legislação nacional e medidas administrativas que expressa e especificamente combatam o racismo e proíbam a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, directas ou indirectas, em todas as esferas da vida pública, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assegurando que as suas reservas não são contrárias ao objecto e fim da Convenção;
69. *Insta* os Estados a aprovar e aplicar, conforme necessário, leis contra o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e o auxílio à imigração ilegal, tendo em conta práticas que põem em perigo vidas humanas ou conduzem a diversos tipos de servidão e exploração, como a servidão por dívidas, a escravatura, a exploração sexual ou a exploração laboral; também encoraja os Estados a criar, caso não existam ainda, mecanismos de combate a estas práticas e a afectar os recursos adequados para garantir a aplicação da lei e a protecção dos direitos das vítimas, e a reforçar a cooperação bilateral, regional e internacional, nomeadamente com as organizações não governamentais que prestam assistência às vítimas, a fim de combater o tráfico de pessoas e o auxílio à imigração ilegal;
70. *Insta* os Estados a adoptar todas as medidas necessárias nos planos constitucional, legislativo e administrativo a fim de promover a igualdade entre os indivíduos e grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação

racial, xenofobia e intolerância conexas, e a rever as medidas existentes com o objectivo de alterar ou revogar a legislação nacional e as medidas administrativas que possam dar origem a tais formas de discriminação;

71. *Insta* os Estados, incluindo os respectivos organismos responsáveis pela aplicação da lei, a conceber e pôr rigorosamente em prática políticas e programas destinados a prevenir e detectar os abusos motivados pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas cometidos por agentes policiais e outro pessoal responsável pela aplicação da lei, a garantir a responsabilização dos seus autores e a perseguir criminalmente os responsáveis por tais abusos;
72. *Insta* os Estados a conceber, aplicar e fazer cumprir medidas eficazes destinadas a eliminar o fenómeno popularmente conhecido como “estabelecimento de perfis raciais” e que compreende a prática seguida pela polícia e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei de se basearem, em qualquer medida, na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica como fundamento para submeter pessoas a actividades de investigação ou determinar se um indivíduo está ou não envolvido em actividades criminosas;
73. *Insta* os Estados a adoptar medidas destinadas a impedir que a investigação genética ou suas aplicações sejam utilizadas para promover o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, a proteger a confidencialidade dos dados genéticos pessoais e a impedir que tais dados sejam utilizados com objectivos discriminatórios ou racistas;
74. *Insta* os Estados e convida as organizações não governamentais e o sector privado:
 - a) A criar e executar políticas que promovam uma força policial de alta qualidade e pluralista, isenta de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e a procurar recrutar elementos de

todos os grupos, nomeadamente minorias, para o serviço público, incluindo forças policiais e outras agências do sistema de justiça penal (como o Ministério Público);

b) A empenhar-se na redução da violência, nomeadamente violência motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, das seguintes formas:

- i) Desenvolvendo materiais didáticos destinados a ensinar aos jovens a importância da tolerância e do respeito;
- ii) Combatendo os preconceitos antes que estes se manifestem em violência criminosa;
- iii) Estabelecendo grupos de trabalho compostos por líderes das comunidades locais e funcionários dos organismos responsáveis pela aplicação da lei de âmbito nacional e local, entre outros, para melhorar a coordenação, a participação comunitária, a formação, a educação e a recolha de dados, com vista a prevenir a violência criminosa;
- iv) Assegurando o cumprimento rigoroso da legislação sobre direitos cívicos que proíbe a violência criminosa;
- v) Incrementando a recolha de dados sobre a violência motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
- vi) Prestando assistência adequada às vítimas e assegurando a educação pública a fim de prevenir futuros incidentes de violência motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;

Ratificação e aplicação efectiva dos pertinentes instrumentos jurídicos internacionais e regionais sobre direitos humanos e não discriminação

75. *Insta* os Estados que ainda o não tenham feito a considerar a possibilidade de ratificar os instrumentos internacionais de direitos humanos que combatem o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância

conexa, ou de aderir aos mesmos, particularmente de aderir com urgência à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, com vista à sua ratificação universal até 2005, e a considerar a possibilidade de fazer a declaração prevista no artigo 14.º, a cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios, e a publicar e dar seguimento às observações finais do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. Insta também os Estados a retirar as reservas contrárias ao objecto e fim da mesma Convenção e a considerar a possibilidade de retirar outras reservas;

76. *Insta* os Estados a dar a devida consideração às observações e recomendações do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. Para este efeito, os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer mecanismos adequados de controlo e avaliação a nível nacional a fim de assegurar que são tomadas todas as medidas apropriadas para dar seguimento a estas observações e recomendações;
77. *Insta* os Estados que ainda o não tenham feito a considerar a possibilidade de se tornarem partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como a considerar a possibilidade de aderir aos Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
78. *Insta* os Estados que ainda o não tenham feito a considerar a possibilidade de assinar e ratificar os seguintes instrumentos, ou de a eles aderir:
 - a) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948;
 - b) Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa aos trabalhadores migrantes (revista), de 1949 (N.º 97);
 - c) Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949;

- d) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967;
- e) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958 (N.º 111);
- f) Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada a 14 de Dezembro de 1960 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
- g) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, tendo em vista alcançar a sua ratificação universal dentro de cinco anos, e seu Protocolo Opcional de 1999;
- h) Convenção sobre os Direitos da Criança e seus dois Protocolos Facultativos de 2000, e convenções da Organização Internacional do Trabalho n.º 138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, e n.º 182, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação;
- i) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), de 1975 (N.º 143);
- j) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989 (N.º 189) e Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992;
- k) Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, de 1990;
- l) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998;
- m) Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000;

Insta também os Estados partes nestes instrumentos a que os apliquem rigorosamente;

79. *Apela* aos Estados para que promovam e protejam o exercício dos direitos enunciados na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, proclamada pela Assembleia Geral na sua resolução 36/55, de 25 de Novembro de 1981, a fim de evitar a discriminação religiosa, a qual, se combinada com determinadas outras formas de discriminação, constitui uma forma de discriminação múltipla;
80. *Insta* os Estados a fazer respeitar e aplicar plenamente a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, especialmente no que diz respeito ao direito dos estrangeiros de, independentemente do seu estatuto jurídico e da sua condição face às leis de imigração, comunicarem com um funcionário consular do seu próprio Estado em caso de prisão ou detenção;
81. *Insta* todos os Estados a proibir o tratamento discriminatório dos estrangeiros e trabalhadores migrantes por motivos de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, nomeadamente, e sendo caso disso, no que diz respeito à concessão de vistos de trabalho e autorizações de trabalho, à habitação, aos cuidados de saúde e ao acesso à justiça;
82. *Sublinha* a importância de combater a impunidade, nomeadamente no caso dos crimes cometidos com motivação racista ou xenófoba, e inclusivamente a nível internacional, constatando que a impunidade por violações de direitos humanos e direito internacional humanitário constitui um grande obstáculo a um sistema de justiça justo e equitativo e, em última instância, à reconciliação e estabilidade; apoia também plenamente o trabalho dos tribunais penais internacionais existentes e a ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e insta todos os Estados a cooperar com estes tribunais penais internacionais;
83. *Insta* os Estados a envidar todos os esforços para aplicar plenamente as disposições pertinentes da Declaração da Organização Internacional do

Trabalho Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, a fim de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

Acção penal contra os autores de actos racistas

84. *Insta* os Estados a adoptar medidas eficazes para combater os delitos penais motivados pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, a adoptar medidas para que estas motivações sejam consideradas circunstâncias agravantes na determinação da pena, a evitar que estes crimes fiquem impunes e a assegurar o respeito do princípio do Estado de Direito;
85. *Insta* os Estados a realizar estudos para analisar possíveis ligações entre o exercício da acção penal, a violência policial e as sanções penais, por um lado e, por outro, o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, a fim de encontrar provas que permitam adoptar as medidas necessárias à eliminação dessas ligações e práticas discriminatórias;
86. *Apela* aos Estados para que promovam medidas para impedir a emergência e combater as ideologias neo-fascistas e nacionalistas violentas que promovem o ódio racial e a discriminação racial, bem como os sentimentos racistas e xenófobos, incluindo medidas para combater a influência negativa de tais ideologias, sobretudo nos jovens, através da educação formal e não formal, dos meios de comunicação social e do desporto;
87. *Insta* os Estados partes a adoptar legislação para cumprir as obrigações assumidas na área do exercício da acção penal e da punição das pessoas que tenham cometido ou ordenado violações graves das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e do Protocolo I Adicional às mesmas

e outras violações graves das leis e costumes da guerra, em particular no que diz respeito ao princípio da não discriminação;

88. *Apela* aos Estados para que tipifiquem criminalmente todas as formas de tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, e que condenem e punam os traficantes e intermediários, garantindo ao mesmo tempo a protecção e assistência das vítimas de tráfico, com pleno respeito pelos seus direitos humanos;
89. *Insta* os Estados a levar a cabo, em tempo útil, inquéritos completos, exaustivos e imparciais sobre todos os actos ilegais de racismo e discriminação racial, a transformar as infracções penais em crimes públicos, conforme necessário, ou a iniciar ou facilitar todas as medidas adequadas que se imponham em virtude dos delitos de natureza racista ou xenófoba, a assegurar que seja atribuída alta prioridade à investigação civil e criminal e ao exercício da acção penal sobre infracções de natureza racista ou xenófoba e que tais procedimentos sejam levados a cabo de forma activa e sistemática, e a garantir o direito à igualdade de tratamento perante os tribunais e todos os restantes órgãos de administração da justiça. A este propósito, a Conferência Mundial sublinha a importância de promover a sensibilização e assegurar a formação dos diversos agentes do sistema de justiça penal a fim de garantir uma aplicação da lei justa e imparcial. A este respeito, recomenda o estabelecimento de observatórios para o combate à discriminação;

Estabelecimento e reforço de instituições nacionais independentes e especializadas e de mecanismos de mediação

90. *Insta* os Estados a, se necessário, estabelecer, reforçar, examinar e fomentar a eficácia de instituições nacionais de direitos humanos independentes, particularmente no que concerne às questões do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, em conformidade com os Princípios relativos ao estatuto das instituições

nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos, anexos à resolução da Assembleia Geral 48/134 de 20 de Dezembro de 1993, e a dotá-las dos recursos financeiros, da competência e dos meios adequados para o desenvolvimento de actividades de investigação, pesquisa, educação e sensibilização pública com vista a combater esses fenómenos;

91. *Insta* também os Estados:

- a) A promover a cooperação entre estas instituições e outras instituições nacionais;
- b) A adoptar medidas para assegurar que os indivíduos ou grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa possam participar plenamente nestas instituições;
- c) A apoiar estas instituições e organismos análogos, nomeadamente através da publicação e divulgação da legislação em vigor e da jurisprudência nacional, e da cooperação com instituições de outros países, para melhor conhecer as manifestações, funções e mecanismos de tais práticas e as estratégias destinadas a preveni-las, combatê-las e erradicá-las;

» Políticas e práticas

Recolha e desagregação de dados, investigação e estudos

92. *Insta* os Estados a recolher, compilar, analisar, divulgar e publicar dados estatísticos fidedignos a nível nacional e local e a empreender todas as outras medidas conexas que sejam necessárias para avaliar regularmente a situação dos indivíduos e grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;

- a) Esses dados estatísticos deverão ser desagregados em conformidade com a legislação nacional. Toda a informação deverá ser

recolhida, sendo caso disso, com o consentimento explícito das vítimas, com base na forma como estas se identificam a si próprias e de acordo com as normas relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como as disposições sobre protecção de dados e garantias de confidencialidade. Esta informação não deverá ser utilizada de forma indevida;

b) Os dados e a informação estatística deverão ser recolhidos com o objectivo de monitorizar a situação dos grupos marginalizados e o desenvolvimento e avaliação da legislação, políticas, práticas e outras medidas destinadas a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, bem como para determinar se qualquer das medidas adoptadas tem um efeito não intencional diferenciado sobre as vítimas. Para este efeito, recomenda o desenvolvimento de estratégias voluntárias, consensuais e participadas no âmbito do processo de recolha, tratamento e utilização dos dados;

c) A informação deverá ter em conta os indicadores económicos e sociais, nomeadamente, e sendo caso disso, saúde e estado de saúde, mortalidade infantil e materna, esperança de vida, alfabetização, educação, emprego, habitação, propriedade da terra, cuidados de saúde mental e física, água, saneamento e serviços de comunicação, pobreza e rendimento mínimo disponível, a fim de conceber políticas de desenvolvimento económico e social destinadas a reduzir as disparidades existentes nas condições sociais e económicas;

93. *Convida* os Estados, as organizações intergovernamentais e não governamentais, as instituições académicas e o sector privado a aperfeiçoar os conceitos e métodos de recolha e análise de dados; a promover a pesquisa e o intercâmbio de experiências e práticas bem sucedidas e a desenvolver actividades de promoção nesta área; e a definir indicadores do progresso e da participação dos indivíduos e grupos de indivíduos que, na sociedade, são objecto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;

94. *Reconhece* que as políticas e programas destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas se deverão basear em pesquisas quantitativas e qualitativas que incorporem uma perspectiva de género. Estas políticas e programas deverão ter em conta as prioridades identificadas pelos indivíduos e grupos de indivíduos que são vítimas ou objecto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
95. *Insta* os Estados a instituir uma monitorização regular dos actos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas nos sectores público e privado, incluindo os actos cometidos por funcionários responsáveis pela aplicação da lei;
96. *Convida* os Estados a promover e levar a cabo estudos e a adoptar uma abordagem integral, objectiva e de longo prazo de todas as fases e aspectos da migração, que trate eficazmente tanto das suas causas como das suas manifestações. Esses estudos e abordagens deverão dedicar especial atenção às causas profundas dos fluxos migratórios, como a inexistência de um pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e aos efeitos da globalização económica sobre os fenómenos migratórios;
97. *Recomenda* que sejam realizados novos estudos sobre a forma como a legislação, as políticas, as instituições e as práticas podem reflectir o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, e de que maneira este fenómeno pode ter contribuído para a vitimização e exclusão dos migrantes, especialmente mulheres e crianças;
98. *Recomenda* que os Estados incluam nos seus relatórios periódicos aos órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos, se necessário e da forma adequada, informação estatística relativa a indivíduos, membros de grupos e comunidades no âmbito da sua jurisdição, nomeadamente informação

estatística sobre a participação na vida política e respectiva situação económica, social e cultural. Toda esta informação deverá ser recolhida em conformidade com as normas relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como as disposições sobre protecção de dados e garantias de confidencialidade;

Políticas e planos de acção concretos, incluindo medidas afirmativas para assegurar a não discriminação, em particular no que diz respeito ao acesso aos serviços sociais, ao emprego, à habitação, à educação, aos cuidados de saúde, etc.

99. *Reconhece* que a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas é uma responsabilidade primordial dos Estados. Encoraja, assim, os Estados a desenvolverem ou elaborarem planos de acção nacionais para promover a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e a participação de todos. Através de, entre outras medidas, acções e estratégias afirmativas ou positivas, estes planos devem visar a criação das condições que permitam a participação efectiva de todos nos processos de decisão e a realização dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida, numa base de não discriminação. A Conferência Mundial encoraja os Estados, no desenvolvimento e elaboração de tais planos de acção, a estabelecerem, ou reforçarem, um diálogo com organizações não governamentais a fim de as envolver mais de perto na concepção, execução e avaliação das políticas e programas;
100. *Insta* os Estados a estabelecer, com base em informação estatística, programas nacionais que compreendam medidas de acção afirmativa ou positiva, para promover o acesso dos indivíduos e grupos de indivíduos que são ou possam ser vítimas de discriminação racial aos serviços sociais básicos, nomeadamente educação primária, cuidados de saúde essenciais e habitação adequada;

101. *Insta* os Estados a estabelecer programas para promover o acesso sem discriminação dos indivíduos ou grupos de indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas aos cuidados de saúde, e para promover medidas enérgicas destinadas a eliminar disparidades, nomeadamente nas taxas de mortalidade infantil e materna, vacinação infantil, VIH/SIDA, doenças cardiovasculares, cancro e doenças infecciosas;
102. *Insta* os Estados a promover a integração habitacional de todos os membros da sociedade na fase de planeamento dos esquemas de ordenamento urbano e outros estabelecimentos humanos, bem como aquando da renovação de áreas negligenciadas de habitação pública, de forma a combater a exclusão social e a marginalização;

Emprego

103. *Insta* os Estados a promover e apoiar, se necessário, a organização e o funcionamento de empresas propriedade de pessoas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, promovendo a igualdade de acesso ao crédito e a programas de formação;
104. *Insta* os Estados e encoraja as organizações não governamentais e o sector privado:
 - a) A apoiar a criação de locais de trabalho isentos de discriminação através de uma estratégia multifacetada que inclua a realização dos direitos civis, a educação pública e a comunicação no local de trabalho, e a promover e proteger os direitos dos trabalhadores que são objecto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
 - b) A fomentar a criação, o crescimento e a expansão de empresas dedicadas à melhoria das condições económicas e educativas nas

áreas carenciadas e desfavorecidas, promovendo o acesso ao capital através de, nomeadamente, bancos de desenvolvimento comunitário, reconhecendo que as novas empresas podem ter um impacto positivo e dinâmico sobre as comunidades necessitadas, e a trabalhar com o sector privado para criar postos de trabalho, ajudar a manter os postos de trabalho existentes e estimular o crescimento industrial e comercial nas áreas economicamente desfavorecidas;

c) A melhorar as perspectivas dos grupos visados que enfrentam, nomeadamente, os maiores obstáculos para encontrar, manter ou reconquistar postos de trabalho, nomeadamente emprego qualificado. Deverá ser prestada particular atenção às pessoas objecto de discriminação múltipla;

105. *Insta* os Estados a dedicar especial atenção, na elaboração e aplicação de legislação e políticas destinadas a reforçar a protecção dos direitos dos trabalhadores, à grave situação de falta de protecção, e em certos casos de exploração, como acontece no caso das pessoas vítimas de tráfico e entrada ilegal num país, o que as torna mais vulneráveis a maus tratos, como a clausura no caso dos trabalhadores domésticos, e também a desempenhar trabalhos perigosos e mal remunerados;

106. *Insta* os Estados a evitar os efeitos negativos das práticas discriminatórias, do racismo e da xenofobia no emprego e na profissão, promovendo a aplicação e a observância dos instrumentos e normas internacionais em matéria de direitos dos trabalhadores;

107. *Apela* aos Estados e encoraja as associações sindicais representativas e o sector empresarial a promover práticas não discriminatórias no local de trabalho e a proteger os direitos dos trabalhadores, nomeadamente, e em particular, das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;

108. *Apela* aos Estados para que assegurem às vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa no local de trabalho o acesso efectivo a procedimentos administrativos e legais e outras vias de recurso;

Saúde, Ambiente

109. *Insta* os Estados, individualmente e através da cooperação internacional, a reforçar as medidas destinadas a assegurar o direito de todas as pessoas a gozar o melhor estado de saúde física e mental possível de atingir, a fim de eliminar disparidades no estado de saúde, conforme reflectidas nos indicadores de saúde típicos, as quais podem resultar do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexa;

110. *Insta* os Estados e encoraja as organizações não governamentais e o sector privado:

a) A instituir mecanismos eficazes para a monitorização e eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexa no âmbito do sistema de saúde, nomeadamente a adopção e aplicação de legislação eficaz em matéria de combate à discriminação;

b) A adoptar medidas destinadas a assegurar o acesso de todos, em condições de igualdade, a cuidados de saúde completos, acessíveis e de qualidade, incluindo cuidados de saúde primários para pessoas com dificuldades de acesso a serviços médicos, a facilitar a formação de um corpo de profissionais de saúde que seja diversificado e esteja motivado para trabalhar em comunidades com problemas de acesso a cuidados de saúde, e a esforçar-se por promover a diversidade dos profissionais de saúde, recrutando para as carreiras médicas, com base no mérito, mulheres e homens de todos os grupos que representem a diversidade social, e mantendo-os nessas profissões;

- c) A trabalhar com os profissionais de saúde, prestadores de cuidados de saúde no âmbito da comunidade, organizações não governamentais, investigadores científicos e a indústria privada de forma a melhorar o estado de saúde das comunidades marginalizadas, em particular das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
- d) A trabalhar com os profissionais de saúde, investigadores científicos e organizações de saúde de âmbito internacional e regional a fim de estudar o impacto diferenciado dos tratamentos médicos e das estratégias de saúde sobre as diversas comunidades;
- e) A adoptar e executar políticas e programas para incrementar os esforços de prevenção do VIH/SIDA nas comunidades de alto risco e para alargar os cuidados de saúde, o tratamento e outros serviços de apoio em matéria de VIH/SIDA;

111. *Insta* os Estados a considerar a possibilidade de adoptar medidas não discriminatórias destinadas a proporcionar um ambiente seguro e saudável aos indivíduos e grupos de indivíduos vítimas ou objecto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e em particular:

- a) A fomentar o acesso à informação pública sobre questões ambientais e de saúde;
- b) A assegurar que os interesses relevantes sejam tidos em consideração nos processos públicos de tomada de decisões em matéria de ambiente;
- c) A partilhar tecnologias e práticas bem sucedidas para melhorar as condições sanitárias e o ambiente em todas as áreas;
- d) A adoptar, tanto quanto possível, as medidas de reparação apropriadas para limpar, reutilizar e voltar a desenvolver os locais contaminados e, se necessário, transferir os afectados, voluntariamente e após consultas;

Participação em condições de igualdade nos processos decisórios a nível político, económico, social e cultural

112. *Insta* os Estados e encoraja o sector privado e as instituições financeiras e de desenvolvimento internacionais, como o Banco Mundial e os bancos regionais de desenvolvimento, a promover a participação dos indivíduos e grupos de indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas em todas as fases dos processos decisórios em matéria económica, cultural e social, particularmente no desenvolvimento e na execução das estratégias de combate à pobreza, dos projectos de desenvolvimento e dos programas de comércio e apoio aos mercados;
113. *Insta* os Estados a promover, conforme necessário, o acesso efectivo, em condições de igualdade, de todos os membros da comunidade, especialmente dos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, aos processos decisórios da sociedade a todos os níveis e particularmente a nível local, e insta também os Estados e encoraja o sector privado a facilitar a sua participação efectiva na vida económica;
114. *Insta* todas as instituições multilaterais financeiras e de desenvolvimento, em particular o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial de Comércio e os bancos regionais de desenvolvimento, a promover, em conformidade com os seus orçamentos regulares e os procedimentos dos seus órgãos directores, a participação de todos os membros da comunidade internacional em todas as etapas e níveis dos processos decisórios a fim de fomentar os projectos de desenvolvimento e, conforme necessário, os programas de comércio e acesso aos mercados;

Papel dos políticos e partidos políticos

115. *Sublinha* o papel fundamental que os políticos e partidos políticos podem desempenhar no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia

e à intolerância conexa e encoraja os partidos políticos a adoptar medidas concretas para promover a igualdade, a solidariedade e a não discriminação no seio da sociedade, nomeadamente o desenvolvimento de códigos deontológicos voluntários que incluam medidas disciplinares internas em caso de violação das respectivas disposições, a fim de que os seus membros se abstenham de declarações públicas e acções que encorajem ou incitem ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa;

116. *Convida* a União Inter-Parlamentar a encorajar o debate e a adopção de diversas medidas pelos parlamentos, incluindo legislação e políticas, destinadas a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa;

» Educação e medidas de sensibilização

117. *Insta* os Estados, se necessário em colaboração com outros organismos competentes, a afectar recursos financeiros à educação contra o racismo e a campanhas nos meios de comunicação social que promovam os valores da aceitação, da tolerância, da diversidade e do respeito pelas culturas de todos os povos indígenas que vivem dentro das suas fronteiras nacionais. Em particular, os Estados devem promover a compreensão exacta das histórias e culturas dos povos indígenas;

118. *Insta* as Nações Unidas, outras organizações internacionais e regionais competentes e os Estados a corrigir a marginalização da contribuição de África para a história e civilização mundiais, desenvolvendo e executando programas específicos e completos de pesquisa, educação e comunicação social a fim de difundir amplamente uma visão equilibrada e objectiva da contribuição ímpar e preciosa dada por África à Humanidade;

119. *Insta* os Estados e as organizações internacionais e não governamentais competentes a aproveitar o trabalho desenvolvido pela Organização das

Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura no âmbito do Projecto Rota dos Escravos e seu tema “Quebrar o silêncio”, elaborando textos e recolhendo testemunhos, criando centros e/ou programas multimédia sobre a escravatura que recolham, registem, organizem, exibam e publiquem os dados disponíveis pertinentes relacionados com a história da escravatura e do tráfico de escravos nos oceanos Atlântico, Índico e no Mar Mediterrâneo, prestando particular atenção aos pensamentos e acções das vítimas de escravatura e tráfico de escravos, na sua busca de liberdade e justiça;

120. *Saúda* os esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura no âmbito do Projecto Rota dos Escravos e solicita que os resultados sejam postos à disposição da comunidade internacional logo que possível;

Acesso à educação sem discriminação

121. *Insta* os Estados a empenhar-se para garantir o acesso à educação, incluindo o acesso de todas as crianças, tanto rapazes como raparigas, a uma educação primária gratuita e o acesso dos adultos ao ensino e à educação contínua, com base no respeito pelos direitos humanos, pela diversidade e pela tolerância, sem discriminação de qualquer tipo;
122. *Insta* os Estados a garantir a igualdade de acesso à educação para todos na lei e na prática, e a abster-se de quaisquer medidas legislativas ou outras conducentes à imposição da segregação racial sob qualquer forma no acesso ao sistema de ensino;

123. *Insta* os Estados:

a) A adoptar e aplicar leis que proíbam a discriminação com base na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica em todos os níveis de ensino, formal e informal;

- b) A tomar todas as medidas adequadas a fim de eliminar os obstáculos que limitam o acesso das crianças à educação;
- c) A assegurar que todas as crianças tenham acesso sem discriminação a uma educação de boa qualidade;
- d) A estabelecer e aplicar métodos normalizados que permitam avaliar e acompanhar o desempenho escolar das crianças e jovens desfavorecidos;
- e) A afectar recursos para eliminar, caso existam, desigualdades nos resultados escolares das crianças e jovens;
- f) A apoiar os esforços destinados a garantir ambientes escolares seguros, livres de violência e perseguições motivadas pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
- g) A considerar a possibilidade de estabelecer programas de apoio financeiro destinados a permitir que todos os estudantes, independentemente da respectiva raça, cor, ascendência ou origem étnica ou nacional, frequentem instituições de ensino superior;

124. *Insta* os Estados a adoptar, se necessário, medidas adequadas a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas tenham acesso à educação sem qualquer tipo de discriminação e, sempre que possível, tenham a possibilidade de aprender a sua própria língua a fim de as proteger contra qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas a que possam estar sujeitas;

Educação em matéria de direitos humanos

125. *Solicita* aos Estados que incluam a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas nas actividades empreendidas no âmbito da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004) e que tenham em conta as recomendações do relatório de avaliação intercalar da Década;

126. *Encoraja* todos os Estados, em cooperação com as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e outras organizações internacionais competentes, a instituir e desenvolver programas culturais e educativos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, a fim de garantir o respeito pela dignidade e valor de todos os seres humanos e de reforçar a compreensão mútua entre todas as culturas e civilizações. Insta também os Estados a apoiar e levar a cabo campanhas de informação pública e programas de formação específicos na área dos direitos humanos, se necessário formulados nas línguas locais, a fim de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e promover o respeito pelos valores da diversidade, do pluralismo, da tolerância, do respeito mútuo, da sensibilidade cultural, da integração e da inclusão. Estas campanhas e programas dever-se-ão dirigir a todos os sectores da sociedade, particularmente às crianças e aos jovens;
127. *Insta* os Estados a intensificar os seus esforços no domínio da educação, nomeadamente da educação em matéria de direitos humanos, a fim de promover a compreensão e sensibilização para as causas, as consequências e os males do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, e insta também os Estados, em consulta com as autoridades educativas e o sector privado, conforme necessário, a desenvolver materiais didácticos, nomeadamente manuais escolares e dicionários, destinados a combater tais fenómenos e, neste contexto, apela aos Estados para que atribuam importância, se necessário, à revisão e alteração dos manuais e curricula escolares, a fim de eliminar quaisquer elementos susceptíveis de promover o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas ou reforçar estereótipos negativos, e que incluam materiais que refutem tais estereótipos;
128. *Insta* os Estados, se necessário em cooperação com organizações interessadas, nomeadamente organizações de juventude, a apoiar e levar a cabo programas educativos públicos de carácter formal e não formal destinados a promover o respeito pela diversidade cultural;

Educação em matéria de direitos humanos para crianças e jovens

129. *Insta* os Estados a introduzir e, se necessário, reforçar as componentes anti-discriminação e anti-racismo dos programas de direitos humanos dos curricula escolares, a desenvolver e aperfeiçoar materiais didácticos pertinentes, incluindo livros de história e outros manuais, e a garantir que todos os professores estejam devidamente formados e suficientemente motivados para modificar atitudes e padrões de comportamento, com base nos princípios da não discriminação, do respeito mútuo e da tolerância;
130. *Apela* aos Estados para que empreendam e facilitem actividades destinadas a educar os jovens em matéria de direitos humanos e cidadania democrática e a inculcar neles os valores da solidariedade, do respeito e do apreço pela diversidade, incluindo o respeito pelos diferentes grupos. Deverá ser feito um esforço especial, ou reforçados os esforços em curso, para informar e sensibilizar os jovens para o respeito dos valores democráticos e dos direitos humanos, a fim de lutar contra as ideologias baseadas na falaciosa teoria da superioridade racial;
131. *Insta* os Estados a encorajar todas as escolas a considerar a possibilidade de desenvolver actividades educativas, incluindo actividades extracurriculares, para aumentar a sensibilização para as temáticas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, nomeadamente através da comemoração do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (21 de Março);
132. *Recomenda* aos Estados que introduzam ou reforcem a educação em matéria de direitos humanos a fim de combater os preconceitos conducentes à discriminação racial e promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os diferentes grupos raciais ou étnicos, nas escolas e instituições de ensino superior, e que apoiem programas pedagógicos de carácter formal e não formal destinados a promover o respeito pela diversidade cultural e a auto-estima das vítimas;

Educação em matéria de direitos humanos para funcionários públicos e profissionais

133. *Insta* os Estados a desenvolver e reforçar actividades de formação em matéria de direitos humanos centradas na luta contra o racismo e sensíveis para as questões de género, destinadas aos funcionários públicos, nomeadamente pessoal do sistema de administração da justiça, em particular nas áreas da aplicação da lei, dos serviços correcionais e da segurança, bem como às autoridades de saúde, às escolas e aos serviços de imigração;
134. *Insta* os Estados a prestar atenção especial ao impacto negativo do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas sobre a administração da justiça e a equidade dos juízos, e a realizar campanhas de âmbito nacional, entre outras medidas, para sensibilizar os órgãos do Estado e funcionários públicos para as obrigações que lhes são impostas pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e outros instrumentos pertinentes;
135. *Solicita* aos Estados, sempre que necessário através da cooperação com organizações internacionais, instituições nacionais, organizações não governamentais e o sector privado, que organizem e facilitem a realização de actividades de formação, nomeadamente cursos e seminários, incidentes sobre as normas internacionais que proíbem a discriminação racial e a sua aplicabilidade no direito interno, bem como sobre as suas obrigações internacionais no domínio dos direitos humanos, para magistrados do Ministério Público, magistrados judiciais e outros funcionários públicos;
136. *Apela* aos Estados para que garantam que a educação e formação, em especial a formação dos professores, promovem o respeito pelos direitos humanos e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e que as instituições educativas executam polí-

ticas e programas, com o acordo das autoridades interessadas, em matéria de igualdade de oportunidades, luta contra o racismo, igualdade de género e diversidade cultural, religiosa e de outro tipo, com a participação de professores, pais e alunos, e acompanham a respectiva execução. Insta também todos os educadores, incluindo os professores de todos os graus de ensino, comunidades religiosas e meios de comunicação social electrónicos e escritos, a desempenhar um papel eficaz no domínio da educação em matéria de direitos humanos, incluindo enquanto de meio de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;

137. *Encoraja* os Estados a considerar a possibilidade de adoptar medidas para aumentar o recrutamento, a permanência e a promoção de mulheres e homens pertencentes a grupos actualmente sub-representados nas profissões docentes em resultado de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e a garantir-lhes efectiva igualdade de acesso à profissão. Deverão ser desenvolvidos esforços particulares para recrutar mulheres e homens com capacidade para interagir eficazmente com todos os grupos;
138. *Insta* os Estados a reforçar as actividades de formação e sensibilização em matéria de direitos humanos destinadas a funcionários dos serviços de estrangeiros e fronteiras e pessoal dos centros de detenção e prisões, autoridades locais e outros funcionários públicos na área da aplicação da lei, bem como professores, prestando particular atenção aos direitos humanos dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo, a fim de prevenir actos de discriminação racial e xenofobia e evitar situações em que os preconceitos levam a decisões baseadas no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas;
139. *Insta* os Estados a garantir ou reforçar a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, funcionários dos serviços de imigração e outros funcionários competentes na área da prevenção do tráfico

de pessoas. A formação deverá incidir sobre os métodos utilizados para prevenir este tráfico, perseguir criminalmente os traficantes e proteger os direitos das vítimas, nomeadamente assegurando a sua protecção contra os traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de levar em consideração os direitos humanos e as questões relacionadas com o género e as crianças e deverá encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e outros elementos da sociedade civil;

» **Informação, comunicação e meios de comunicação social, incluindo novas tecnologias**

140. *Congratula-se* com a contribuição positiva dada pelas novas tecnologias da comunicação e informação, incluindo a INTERNET, no combate ao racismo, graças a comunicações rápidas e de longo alcance;
141. *Chama a atenção* para a possibilidade de incrementar o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET, a fim de criar redes de educação e sensibilização contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, dentro e fora do âmbito escolar, bem como para as potencialidades da INTERNET na área da promoção do respeito universal dos direitos humanos e também do respeito pelo valor da diversidade cultural;
142. *Salienta* a importância de reconhecer o valor da diversidade cultural e de colocar em prática medidas concretas para fomentar o acesso das comunidades marginalizadas aos meios de comunicação tradicionais e alternativos, nomeadamente através da exibição de programas que reflitam as suas culturas e idiomas;
143. *Manifesta preocupação* com a progressão material do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, nomeadamente nas suas formas e manifestações contemporâneas, tais como a utilização das

novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET, para difundir ideias de superioridade racial;

144. *Insta* os Estados e encoraja o sector privado a promover o desenvolvimento pelos meios de comunicação social, incluindo os meios electrónicos e escritos, nomeadamente a INTERNET e a publicidade, tendo em conta a sua independência e através das suas associações e organizações competentes a nível nacional, regional e internacional, de códigos deontológicos voluntários e medidas de auto-regulação, e de políticas e práticas destinadas a:

- a) Combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
- b) Promover a representação justa, equilibrada e equitativa da diversidade das suas sociedades, bem como a garantir que a composição do respectivo pessoal reflecte esta diversidade;
- c) Combater a proliferação de ideias de superioridade racial, justificação do ódio racial e qualquer forma de discriminação;
- d) Promover o respeito, a tolerância e a compreensão entre todas as pessoas, povos, nações e civilizações, por exemplo através do apoio a campanhas de sensibilização pública;
- e) Evitar todas as formas de estereótipos, em particular a promoção de falsas imagens dos migrantes, nomeadamente trabalhadores migrantes, e dos refugiados, a fim de evitar a disseminação de sentimentos xenófobos entre o público e encorajar a representação objectiva e equilibrada das pessoas, dos acontecimentos e da história;

145. *Insta* os Estados a aplicar sanções jurídicas, em conformidade com o direito internacional pertinente em matéria de direitos humanos, contra o incitamento ao ódio racial através das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET, e insta-os também a aplicar as disposições de todos os instrumentos de direitos humanos pertinentes

de que sejam partes, em particular a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na luta contra o racismo na INTERNET;

146. *Insta* os Estados a encorajar os meios de comunicação social a evitar os estereótipos baseados no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas;

147. *Apela* aos Estados para que considerem a possibilidade de adoptar as seguintes medidas, tendo plenamente em conta as normas existentes a nível internacional e regional em matéria de liberdade de expressão e tomando ao mesmo tempo todas as medidas necessárias para garantir o direito à liberdade de opinião e de expressão:

a) Encorajar os fornecedores de serviços de INTERNET a estabelecer e divulgar códigos deontológicos voluntários e específicos e medidas de auto-regulação contra a difusão de mensagens racistas e das que dão origem a discriminação racial, xenofobia ou qualquer forma de intolerância e discriminação; para este efeito, os fornecedores de serviços de INTERNET são encorajados a criar organismos de mediação a nível nacional e internacional, com a participação das instituições relevantes da sociedade civil;

b) Adoptar e aplicar, na medida do possível, legislação adequada para possibilitar o exercício da acção penal contra as pessoas responsáveis pelo incitamento ao ódio ou à violência racial através das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET;

c) Fazer face ao problema da difusão de material de conteúdo racista através das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET, nomeadamente ministrando formação às autoridades responsáveis pela aplicação da lei;

d) Denunciar e desencorajar activamente a transmissão de mensagens de conteúdo racista e xenófobo através de todos os meios de

comunicação social, incluindo as novas tecnologias da informação e comunicação, como a INTERNET;

e) Estudar a possibilidade de uma resposta internacional pronta e coordenada para o fenómeno em rápida evolução da difusão de mensagens de ódio e materiais de conteúdo racista através das novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a INTERNET; e reforçar a cooperação internacional a este respeito;

f) Encorajar o acesso de todas as pessoas à INTERNET e a utilização por todos deste meio, enquanto fórum internacional igualitário, tendo presente que existem disparidades na utilização da INTERNET e no acesso à mesma;

g) Examinar formas de reforçar a contribuição positiva das novas tecnologias da informação e comunicação, como a INTERNET, através da reprodução de boas práticas de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;

h) Encorajar a reflexão sobre a diversidade das sociedades por parte do pessoal dos órgãos de comunicação social e novas tecnologias da informação e comunicação, como a INTERNET, através da promoção da adequada representação dos diferentes sectores da sociedade a todos os níveis da sua estrutura organizativa;

NÍVEL INTERNACIONAL

148. *Insta* todos os intervenientes na cena internacional a construir uma ordem internacional baseada na inclusão, justiça, igualdade e equidade, dignidade humana, compreensão mútua e promoção e respeito da diversidade cultural e dos direitos humanos universais, e a rejeitar todas as doutrinas de exclusão baseadas no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas;

149. *Acredita* que todos os conflitos e litígios devem ser resolvidos através de meios pacíficos e do diálogo político. A Conferência apela a todas as

partes nesses conflitos para que dêem provas de moderação e respeitem os direitos humanos e o direito internacional humanitário;

150. *Apela* aos Estados para que, na luta contra todas as formas de racismo, reconheçam a necessidade de combater o anti-semitismo, o anti-arabismo e a islamofobia em todo o mundo, e insta todos os Estados a tomar medidas eficazes para prevenir a emergência de movimentos baseados no racismo e em ideias discriminatórias contra essas comunidades;
151. Quanto à situação no Médio Oriente, *apela* ao fim da violência e ao rápido retomar das negociações, ao respeito do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, ao respeito do princípio da autodeterminação e ao fim de todo o sofrimento, assim permitindo que Israel e os palestinianos retomem o processo de paz, se desenvolvam e prosperem em segurança e liberdade;
152. *Encoraja* os Estados e as organizações regionais e internacionais, incluindo instituições financeiras, bem como a sociedade civil, a abordar no seio dos mecanismos existentes os aspectos da globalização susceptíveis de dar origem a racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas ou, se necessário, a pôr em prática ou desenvolver mecanismos para esse efeito;
153. *Recomenda* que o Departamento das Operações de Manutenção da Paz do Secretariado, e outras agências, organismos e programas competentes das Nações Unidas reforcem a sua coordenação a fim de identificar padrões de graves violações de direitos humanos e direito humanitário, tendo em vista avaliar o risco de uma maior deterioração susceptível de conduzir ao genocídio, a crimes de guerra e a crimes contra a Humanidade;
154. *Encoraja* a Organização Mundial de Saúde e outras organizações internacionais competentes a promover e desenvolver actividades destinadas

a reconhecer o impacto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas enquanto factores sociais importantes na determinação do estado de saúde física e mental, incluindo a pandemia do VIH/SIDA, e do acesso aos cuidados de saúde, e a preparar projectos específicos, nomeadamente de pesquisa, para assegurar sistemas de saúde justos para as vítimas;

155. *Encoraja* a Organização Mundial do Trabalho a levar a cabo actividades e programas de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas no mundo do trabalho, e a apoiar as actividades dos Estados, das organizações patronais e das associações sindicais nesta área;
156. *Insta* a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura a prestar apoio aos Estados na preparação de materiais e ferramentas didácticas para a promoção de actividades de ensino, formação e educação relativas aos direitos humanos e à luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

IV. GARANTIA DE SOLUÇÕES EFICAZES, VIAS DE RECURSO, REPARAÇÕES E OUTRAS MEDIDAS A NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

157. *Reconhece* os esforços dos países em vias de desenvolvimento, em particular o empenho e a determinação dos líderes africanos, para abordar seriamente os desafios da pobreza, do subdesenvolvimento, da marginalização, da exclusão social, das disparidades económicas, da instabilidade e da insegurança, através de iniciativas como a Nova Iniciativa Africana e outros mecanismos inovadores como o Fundo Mundial de Solidariedade para a Erradicação da Pobreza, e insta os países desenvolvidos, as Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como as instituições financeiras internacionais, a proporcionar, através dos seus programas operacionais, recursos financeiros novos e adicionais, conforme apropriado, para apoiar estas iniciativas;

158. *Reconhece* que estas injustiças históricas contribuíram inegavelmente para a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social, as disparidades económicas, a instabilidade e a insegurança que afectam muitas pessoas em diferentes países do mundo, em particular nos países em vias de desenvolvimento. A Conferência reconhece a necessidade de criar programas para o desenvolvimento social e económico destas sociedades e da Diáspora, no âmbito de uma nova parceria baseada num espírito de solidariedade e respeito mútuo, nas seguintes áreas:

- Alívio da dívida;
- Erradicação da pobreza;
- Criação ou reforço de instituições democráticas;
- Promoção do investimento directo estrangeiro;
- Acesso aos mercados;
- Intensificação dos esforços para alcançar as metas acordadas a nível internacional em matéria de transferências de ajuda pública ao desenvolvimento para os países em vias de desenvolvimento;
- Novas tecnologias da informação e comunicação que diminuam o fosso digital;
- Segurança agrícola e alimentar;
- Transferência de tecnologia;
- Governação transparente e responsável;
- Investimento nas infra-estruturas de saúde para combater o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, nomeadamente através do Fundo Mundial contra a SIDA e em prol da Saúde;
- Desenvolvimento de infra-estruturas;
- Desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente reforço de capacidades;
- Educação, formação e desenvolvimento cultural;
- Assistência jurídica recíproca no repatriamento de fundos ilegalmente obtidos e transferidos (acumulados), em conformidade com os instrumentos nacionais e internacionais;

- Tráfico ilícito de armas pequenas e de armas ligeiras;
- Restituição de objectos de arte, artefactos históricos e documentos aos seus países de origem, em conformidade com acordos bilaterais ou instrumentos internacionais;
- Tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

159. *Insta* as instituições internacionais financeiras e de desenvolvimento e os programas operacionais e as agências especializadas das Nações Unidas a atribuir maior prioridade e a afectar fundos adequados a programas que respondam aos desafios de desenvolvimento das sociedades e Estados afectados, em particular no continente africano e na Diáspora;

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

160. *Insta* os Estados a tomar todas as medidas necessárias para responder, com urgência, à premente exigência de justiça das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas e a garantir que as vítimas tenham pleno acesso a informação, serviços de apoio, protecção eficaz e vias de recurso nacionais, administrativas e judiciais, incluindo o direito de obter uma reparação ou satisfação justa e adequada pelos danos sofridos, bem como assistência jurídica, sempre que necessário;

161. *Insta* os Estados a facilitar o acesso das vítimas de discriminação racial, nomeadamente vítimas de tortura e maus tratos, a todos os procedimentos legais adequados e à assistência jurídica gratuita, de forma adaptada às suas necessidades e vulnerabilidade específicas, nomeadamente através do patrocínio judiciário;

162. *Insta* os Estados a garantir a protecção contra a vitimação dos queixosos e testemunhas de actos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e a considerar a possibilidade de adoptar medidas

tais como, se necessário, a garantia de assistência jurídica, incluindo apoio judiciário, aos queixosos que procurem uma via de recurso judicial e, se possível, dar às organizações não governamentais a possibilidade de apoiar, no âmbito dos processos judiciais, as pessoas que se queixem de racismo, se estas assim o consentirem;

LEGISLAÇÃO E PROGRAMAS NACIONAIS

163. A fim de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas nos domínios civil, político, económico, social e cultural, a Conferência *recomenda* a todos os Estados que garantam que os respectivos sistemas legislativos nacionais proibem expressa e especificamente a discriminação racial e proporcionam vias eficazes de recurso ou de reparação, judiciais e de outro tipo, nomeadamente através da designação de organismos nacionais independentes e especializados;

164. *Insta* os Estados, relativamente às vias de recurso processuais previstas no direito interno, a ter presentes as seguintes considerações:

- a) O acesso a tais vias de recurso deve ser o mais amplo possível, com base na não discriminação e na igualdade;
- b) As vias de recurso processuais existentes devem ser dadas a conhecer no âmbito da acção em causa, e as vítimas de discriminação racial devem ser ajudadas a utilizar as mesmas em conformidade com as exigências do caso concreto;
- c) Os inquéritos relativos a queixas de discriminação racial e o exame destas queixas devem ser levados a cabo o mais rapidamente possível;
- d) As pessoas vítimas de discriminação racial devem beneficiar de assistência e apoio jurídico nos procedimentos de queixa, se for caso disso gratuitamente e, sempre que necessário, dever-lhes-á ser

proporcionada a assistência de intérpretes competentes no âmbito desses procedimentos de queixa ou de quaisquer processos civis ou criminais deles resultantes ou com eles relacionados;

e) A criação de organismos nacionais com competência para investigar eficazmente alegações de discriminação racial e para assegurar a protecção dos queixosos contra actos de intimidação ou perseguição é desejável e deve ser empreendida; devem ser adoptadas medidas tendentes à aprovação de legislação que proíba as práticas discriminatórias com base na raça, cor, ascendência ou origem étnica ou nacional, e que preveja a aplicação de sanções adequadas contra os infractores e a existência de recursos, incluindo uma indemnização adequada, para as vítimas;

f) O acesso a vias legais de recurso deve ser facilitado às vítimas de discriminação e, a este respeito, a inovação que consiste em conferir a instituições nacionais e outras, bem como às organizações nacionais pertinentes, a competência para prestar assistência a essas vítimas, deve ser seriamente considerada, devendo ser desenvolvidos programas a fim de permitir o acesso ao sistema judiciário dos grupos mais vulneráveis;

g) Devem ser explorados e, sempre que possível, estabelecidos métodos novos e inovadores de resolução de conflitos, mediação e conciliação entre as partes envolvidas em conflitos ou litígios baseados no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância conexas;

h) O desenvolvimento de políticas e programas de restabelecimento da justiça em benefício das vítimas de formas pertinentes de discriminação é desejável e tal possibilidade deverá ser seriamente considerada;

i) Os Estados que formularam a declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial devem fazer esforços acrescidos para informar o seu público acerca da existência do mecanismo de queixa previsto no artigo 14.º;

RECURSOS, REPARAÇÕES, INDEMNIZAÇÃO

165. *Insta* os Estados a reforçar a protecção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas garantindo que todas as pessoas tenham acesso a vias de recurso eficazes e adequadas e beneficiem do direito de reclamar perante os tribunais nacionais competentes e outras instituições nacionais a atribuição de uma reparação e satisfação justa e adequada por quaisquer danos resultantes de tal discriminação. Sublinha também a importância do acesso ao direito e aos tribunais das pessoas que apresentam queixa por racismo e discriminação racial e chama a atenção para a necessidade de tornar as vias de recurso judiciais e outras amplamente conhecidas, facilmente acessíveis, rápidas e não demasiado complicadas;
166. *Insta* os Estados a adoptar as medidas necessárias, conforme previsto na legislação nacional, a fim de garantir o direito das vítimas a obter uma reparação e satisfação justa e adequada para corrigir actos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, e a conceber medidas eficazes para evitar a repetição de tais actos;

V. ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR UMA IGUALDADE PLENA E EFECTIVA, NOMEADAMENTE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REFORÇO DAS NAÇÕES UNIDAS E OUTROS MECANISMOS INTERNACIONAIS NA LUTA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA CONEXA, E RESPECTIVO SEGUIMENTO

167. *Apela* aos Estados para que cumpram diligentemente todos os compromissos por si assumidos nas declarações e planos de acção das conferências regionais em que participaram, e que formulem políticas e planos de acção nacionais de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas em conformidade com os objectivos neles estabelecidos, e conforme previsto noutros instrumentos e decisões

pertinentes; e solicita ainda que, caso tais políticas e planos de acção nacionais de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas existam já, os Estados neles incorporem os compromissos emergentes das conferências regionais;

168. *Insta* os Estados que ainda o não tenham feito a considerar a possibilidade de aderir às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977, bem como a outros tratados de direito internacional humanitário e a aprovar, com a máxima prioridade, legislação adequada, adoptando as medidas necessárias para cumprir plenamente as suas obrigações ao abrigo do direito internacional humanitário, particularmente no respeitante às normas que proíbem a discriminação;
169. *Insta* os Estados a desenvolver programas de cooperação destinados a promover a igualdade de oportunidades em benefício das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas e encoraja-os a propor a criação de programas de cooperação multilateral com o mesmo objectivo;
170. *Convida* os Estados a incluir a temática da luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas nos programas de trabalho das agências regionais de integração e dos *fora* regionais de diálogo transfronteiriço;
171. *Insta* os Estados a reconhecer os desafios que as pessoas de raças socialmente consideradas diferentes e de diferentes cores, ascendências, origens nacionais ou étnicas, religiões e línguas experimentam ao tentarem viver em conjunto e desenvolver sociedades multiculturais e multiraciais harmoniosas; *insta* também os Estados a reconhecer que os exemplos positivos de sociedades multiraciais e multiculturais relativamente bem sucedidas, como algumas das sociedades da região das Caraíbas, necessitam de ser examinados e analisados, e que necessitam de ser sis-

tematicamente considerados e desenvolvidos mecanismos, técnicas, políticas e programas para a resolução de conflitos baseados em factores relacionados com a raça, cor, ascendência, língua, religião ou origem nacional ou étnica, e para o desenvolvimento de sociedades multiraciais e multiculturais harmoniosas, e conseqüentemente solicita às Nações Unidas e suas agências especializadas competentes que considerem a possibilidade de estabelecer um centro internacional de estudos multiraciais e multiculturais e de desenvolvimento de políticas nesta área a fim de levar a cabo este trabalho fundamental em prol da comunidade internacional;

172. *Insta* os Estados a proteger a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos respectivos territórios e a desenvolver medidas adequadas de natureza legislativa ou outra destinadas a fomentar as condições favoráveis à promoção de tal identidade, a fim de as proteger contra qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas. Neste contexto, as formas de discriminação múltipla deverão ser plenamente tidas em consideração;
173. *Insta também* os Estados a assegurar uma igual protecção e promoção das identidades das comunidades historicamente desfavorecidas nessas circunstâncias únicas em que possa ser adequado fazê-lo;
174. *Insta* os Estados a adoptar ou reforçar medidas, nomeadamente através do recurso à cooperação bilateral ou multilateral, a fim de combater as causas profundas, tais como a pobreza, o subdesenvolvimento e a ausência de igualdade de oportunidades, algumas das quais podem estar associadas a práticas discriminatórias, que tornam as pessoas, em especial mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, o que pode dar origem a racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas;
175. *Encoraja* os Estados, em cooperação com organizações não governamentais, a levar a cabo campanhas destinadas a clarificar oportunidades, limitações e direitos em caso de migração, de forma a permitir que todos,

em especial mulheres, tomem decisões informadas, e a impedir que se tornem vítimas de tráfico;

176. *Insta* os Estados a adoptar e pôr em prática políticas de desenvolvimento social baseadas em dados estatísticos fidedignos e centradas na realização, até ao ano de 2015, do compromisso de satisfazer as necessidades fundamentais de todos consagradas no parágrafo 36 do Programa de Acção da Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga em 1995, a fim de diminuir significativamente as disparidades existentes nas condições de vida enfrentadas pelas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, especialmente no respeitante à taxa de alfabetização, educação primária universal, mortalidade infantil, mortalidade das crianças menores de cinco anos, saúde, cuidados de saúde reprodutiva para todos e acesso a água potável. Na aplicação e execução destas políticas, dever-se-á também ter em conta a promoção da igualdade de género;

QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL

177. *Insta* os Estados a continuar a cooperar com o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e outros organismos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos a fim de promover, nomeadamente através de um diálogo construtivo e transparente, a aplicação efectiva dos instrumentos em causa e a consideração adequada das recomendações adoptadas por tais organismos relativamente a queixas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa;

178. *Solicita* a atribuição de recursos adequados ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial a fim de que este possa cumprir plenamente o seu mandato e sublinha a importância de atribuir recursos adequados a todos os organismos das Nações Unidas responsáveis pelo controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos;

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS GERAIS

179. *Apoia* os esforços da comunidade internacional, em particular as medidas adoptadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, para promover o respeito e preservar a diversidade cultural entre comunidades e nações e no seu seio a fim de criar um mundo multicultural harmonioso, incluindo a elaboração de um eventual instrumento internacional nesta matéria em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos;
180. *Convida* a Assembleia Geral das Nações Unidas a considerar a possibilidade de elaborar uma convenção internacional completa e abrangente destinada a proteger e promover os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, incluindo, em especial, disposições que visem as práticas e os tratamentos discriminatórios que as afectam;

COOPERAÇÃO REGIONAL/INTERNACIONAL

181. *Convida* a União Inter-Parlamentar a contribuir para as actividades do Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa, encorajando os parlamentos nacionais a examinar os progressos alcançados na realização dos objectivos da Conferência;
182. *Encoraja* os Estados a participar nos diálogos regionais sobre os problemas das migrações e convida-os a considerar a possibilidade de negociar acordos bilaterais e regionais sobre trabalhadores migrantes e de conceber e executar programas com Estados de outras regiões a fim de proteger os direitos dos migrantes;
183. *Insta* os Estados, em consulta com a sociedade civil, a apoiar ou estabelecer de outra forma, conforme necessário, amplos diálogos regionais

sobre as causas e consequências das migrações que incidam, não apenas sobre as questões da aplicação da lei e do controlo das fronteiras, mas também sobre a promoção e protecção dos direitos humanos dos migrantes e a relação entre a migração e o desenvolvimento;

184. *Encoraja* as organizações internacionais com mandato específico na área da migração a partilhar informação e a coordenar as suas actividades sobre questões relacionadas com o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas contra migrantes, incluindo trabalhadores migrantes, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;
185. Manifesta a sua profunda preocupação pela gravidade do sofrimento humano das populações civis afectadas e pelo fardo suportado por muitos países receptores, particularmente países em desenvolvimento e países em transição, e solicita às instituições internacionais competentes que garantam a manutenção de uma urgente e adequada assistência financeira e humanitária aos países de acolhimento, de forma a permitir-lhes auxiliar as vítimas e fazer face, numa base equitativa, às dificuldades das populações expulsas dos seus lares, e apela à concessão de salvaguardas suficientes, que permitam aos refugiados exercer livremente o seu direito de regressar aos seus países de origem voluntariamente, em segurança e dignidade;
186. *Encoraja* os Estados a celebrar acordos bilaterais, sub-regionais, regionais e internacionais a fim de fazer face ao problema do tráfico de mulheres e crianças, em particular raparigas, bem como ao auxílio à imigração ilegal;
187. *Apela* aos Estados para que promovam, conforme necessário, intercâmbios a nível regional e internacional entre instituições nacionais independentes e, se for caso disso, outros organismos independentes e competentes, a fim de reforçar a cooperação no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas;

188. *Insta* os Estados a apoiar as actividades dos organismos ou centros regionais existentes na sua região que combatem o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa e recomenda o estabelecimento de tais organismos ou centros em todas as regiões onde não existam ainda. Estes organismos ou centros poderão desenvolver, entre outras, as seguintes actividades: avaliação e acompanhamento da situação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexa e dos indivíduos ou grupos de indivíduos que são vítimas ou objecto de tais fenómenos; identificação de tendências, questões e problemas; recolha, difusão e partilha de informação, designadamente informação pertinente para os resultados das conferências regionais e da Conferência Mundial, e criação de redes para estes fins; divulgação de exemplos de boas práticas; organização de campanhas de sensibilização; desenvolvimento de propostas, soluções e medidas preventivas, se possível e necessário através de esforços conjuntos e em coordenação com as Nações Unidas, organizações regionais e Estados, e ainda instituições nacionais de direitos humanos;
189. *Insta* as organizações internacionais, no âmbito dos seus mandatos, a contribuir para a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa;
190. *Encoraja* as instituições financeiras e de desenvolvimento e os programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas, de acordo com os seus orçamentos regulares e os procedimentos adoptados pelos respectivos órgãos directores:
- a) A atribuir particular prioridade e a afectar fundos suficientes, no âmbito das respectivas áreas de competência e orçamentos, à melhoria da situação das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, a fim de combater manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, e a envolver tais pessoas na concepção e execução dos projectos que lhes digam respeito;

- b) A integrar os princípios e normas de direitos humanos nas respectivas políticas e programas;
- c) A considerar a possibilidade de incluir nos seus relatórios regulares aos respectivos conselhos de administração informação sobre a sua contribuição para a promoção da participação das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa nos seus programas e actividades, e informação sobre os esforços feitos para facilitar tal participação e garantir que estas políticas e práticas contribuem para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexa;
- d) A examinar de que forma as suas políticas e práticas afectam as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, e a garantir que estas políticas e práticas contribuem para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexa;

191.

- a) *Apela* aos Estados para que elaborem planos de acção em consulta com as instituições nacionais de direitos humanos, outras instituições criadas por lei para combater o racismo, e a sociedade civil, e comuniquem tais planos de acção à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, juntamente com outros materiais relevantes sobre as medidas adoptadas a fim de tornar efectivas as disposições da presente Declaração e Programa de Acção;
- b) *Solicita* à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, em seguimento da Conferência, coopere com cinco peritos eminentes e independentes, um de cada região, nomeados pelo Secretário Geral de entre candidatos propostos pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos, após consulta aos grupos regionais, para seguir a aplicação das disposições da Declaração e Programa de Acção. A Alta Comissária apresentará anualmente à Comissão de Direitos Humanos e à Assembleia Geral um relatório sobre os progressos alcançados na aplicação destas disposi-

- ções, tendo em conta informação e observações apresentadas por Estados, organismos competentes de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, procedimentos especiais e outros mecanismos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, organizações internacionais, regionais e não governamentais e instituições nacionais de direitos humanos;
- c) *Congratula-se* com a intenção da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos de estabelecer, no âmbito do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, uma unidade anti-discriminação para combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas e promover a igualdade e não discriminação e convida a Alta Comissária a considerar a possibilidade de incluir no mandato desta unidade, nomeadamente, a recolha de informação sobre a discriminação racial e seu desenvolvimento, o apoio e aconselhamento jurídico e administrativo às vítimas de discriminação racial e a recolha de materiais de referência fornecidos por Estados, organizações internacionais, regionais e não governamentais e instituições nacionais de direitos humanos no âmbito do mecanismo de seguimento da Conferência;
- d) *Recomenda* que o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em cooperação com os Estados, as organizações internacionais, regionais e não governamentais e as instituições nacionais de direitos humanos, crie uma base de dados com informação sobre meios práticos de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, em particular instrumentos internacionais e regionais e legislação nacional, nomeadamente legislação contra a discriminação, bem como meios jurídicos de combate à discriminação racial; vias de recurso ao dispor das vítimas de discriminação racial através dos mecanismos internacionais, bem como recursos existentes a nível nacional; programas de educação e prevenção executados em diversos países e regiões; boas práticas de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas; oportunidades de cooperação técnica; e estudos académicos e documentos especializados; e que garanta às autoridades e ao público em geral um acesso tão amplo quanto possível a tal base de dados, através do seu *website* e de outros meios apropriados;

192. *Convida* as Nações Unidas e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura a continuar a organizar reuniões de alto nível e outras sobre o Diálogo entre Civilizações e, para este efeito, a mobilizar fundos e a promover parcerias;

ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS

193. *Encoraja* a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a prosseguir e expandir a nomeação e designação de embaixadores de boa vontade em todos os países do mundo a fim de, nomeadamente, promover o respeito pelos direitos humanos e uma cultura de tolerância, e aumentar a sensibilização para o flagelo do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas;

194. *Apela* ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos para que prossiga os seus esforços com vista a fomentar uma maior sensibilização para o trabalho do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e demais órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos;

195. *Convida* o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em consulta com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, e organizações não governamentais activas na área da promoção e protecção dos direitos humanos, a realizar consultas regulares com estas instituições e a estimular a realização de actividades de pesquisa destinadas a recolher, conservar e adaptar os materiais técnicos, científicos, didácticos e informativos produzidos por todas as culturas do mundo a fim de combater o racismo;

196. *Solicita* ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que preste especial atenção às violações dos direitos humanos das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas,

em particular migrantes, nomeadamente trabalhadores migrantes, que promova a cooperação internacional no combate à xenofobia e, com este objectivo, que desenvolva programas que possam ser postos em prática em diferentes países com base em acordos de cooperação adequados;

197. *Convida* os Estados a prestar assistência ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos no desenvolvimento e financiamento, a pedido dos Estados, de projectos específicos de cooperação técnica destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

198.

a) *Convida* a Comissão de Direitos Humanos a incluir nos mandatos dos seus relatores especiais e grupos de trabalho, em particular o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas, recomendações para que estes mecanismos considerem as disposições pertinentes da Declaração e Programa de Acção no exercício dos seus mandatos, particularmente apresentando relatórios à Assembleia Geral e à Comissão de Direitos Humanos, e também a considerar quaisquer outros meios adequados para seguimento dos resultados da Conferência;

b) *Apela* aos Estados para que cooperem com os procedimentos especiais relevantes da Comissão de Direitos Humanos e outros mecanismos das Nações Unidas em matérias relativas ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, em particular com os relatores especiais, peritos independentes e representantes especiais;

199. *Recomenda* que a Comissão de Direitos Humanos prepare normas internacionais complementares destinadas a reforçar e actualizar os instrumentos internacionais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas em todos os seus aspectos;

DÉCADAS

200. *Insta* os Estados e a comunidade internacional a apoiar as actividades da Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial;
201. *Recomenda* que a Assembleia Geral considere a possibilidade de declarar um ano ou uma década das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas, especialmente mulheres, jovens e crianças, a fim de proteger a sua dignidade e os seus direitos humanos;
202. *Insta* os Estados, em estreita cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a promover a aplicação da Declaração e Programa de Acção sobre uma Cultura da Paz e os objectivos da Década Internacional para uma Cultura da Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo, que se iniciou em 2001, e convida a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura a contribuir para estas actividades;

POVOS INDÍGENAS

203. *Recomenda* que o Secretário-Geral das Nações Unidas efectue uma avaliação dos resultados da Década Internacional das Populações Indígenas do Mundo (1995-2004) e formule recomendações sobre a forma de assinalar o final da Década, incluindo medidas de seguimento adequadas;
204. *Solicita* aos Estados que assegurem o financiamento adequado para a criação de um enquadramento operacional e uma base firme com vista ao desenvolvimento futuro do Fórum Permanente sobre as Questões Indígenas no seio do sistema das Nações Unidas;
205. *Insta* os Estados a cooperar com o trabalho do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas indígenas e solicita ao Secretário Geral e ao Alto Comissário das Nações

Unidas para os Direitos Humanos que assegurem que o Relator Especial dispõe de todos os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para o desempenho das suas responsabilidades;

206. *Apela* aos Estados para que finalizem as negociações e aprovelem logo que possível o texto do projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas, em discussão no grupo de trabalho da Comissão de Direitos Humanos encarregado da elaboração de um projecto de declaração, em conformidade com a resolução 1995/32 da Comissão, de 3 de Março de 1995;
207. *Insta* os Estados, dada a relação existente entre o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, e a pobreza, marginalidade e exclusão social dos povos e indivíduos, tanto a nível nacional como a nível internacional, a reforçar as suas políticas e medidas destinadas a reduzir desigualdades nos rendimentos e na riqueza, e a adoptar medidas adequadas, individualmente e através da cooperação internacional, a fim de promover e proteger os direitos económicos, sociais e culturais numa base não discriminatória;
208. *Insta* os Estados e as instituições internacionais financeiras e de desenvolvimento a mitigar quaisquer efeitos negativos da globalização examinando, nomeadamente, a forma como as suas políticas e práticas afectam as populações nacionais em geral e os povos indígenas em particular; garantindo que as suas políticas e práticas contribuem para a erradicação do racismo através da participação das populações nacionais e, em particular, dos povos indígenas nos projectos de desenvolvimento; aprofundando a democratização das instituições financeiras internacionais; e consultando os povos indígenas sobre qualquer questão susceptível de afectar a respectiva integridade física, espiritual ou cultural;
209. *Convida* as instituições financeiras e de desenvolvimento e os programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas, em confor-

midade com os respectivos orçamentos regulares e procedimentos dos seus órgãos directores:

- a) A atribuir particular prioridade e a afectar fundos suficientes, no âmbito das respectivas áreas de competência, à melhoria do estatuto dos povos indígenas, prestando especial atenção às necessidades destas populações nos países em desenvolvimento, nomeadamente através da preparação de programas específicos com vista à realização dos objectivos da Década Internacional das Populações Indígenas do Mundo;
- b) A levar a cabo projectos especiais, através dos canais apropriados e em colaboração com os povos indígenas, para apoiar as suas iniciativas a nível da comunidade e facilitar a partilha de informações e conhecimentos técnicos entre os povos indígenas e peritos nestas áreas;

SOCIEDADE CIVIL

- 210. *Apela* aos Estados para que reforcem a cooperação, desenvolvam parcerias e consultem regularmente as organizações não governamentais e todos os outros sectores da sociedade civil a fim de aproveitar a sua experiência e os seus conhecimentos, assim contribuindo para o desenvolvimento de legislação, políticas e outras iniciativas governamentais, bem como para os envolver mais estreitamente na elaboração e execução de políticas e programas destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;
- 211. *Insta* os líderes das comunidades religiosas a continuar a fazer face ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas através, nomeadamente, da promoção e patrocínio do diálogo e das parcerias destinadas a alcançar a reconciliação, concórdia e harmonia entre comunidades e no seio destas; convida as comunidades religiosas

a participar na promoção da revitalização económica e social e encoraja os líderes religiosos a fomentar uma maior cooperação e contacto entre os diversos grupos raciais;

212. *Insta* os Estados a estabelecer e reforçar parcerias eficazes com todos os actores da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais que trabalham na área da promoção da igualdade de género e do progresso das mulheres, em particular mulheres objecto de discriminação múltipla, a apoiar estas entidades conforme necessário, e a promover uma abordagem integrada e holística para a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e raparigas;

ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

213. *Insta* os Estados a proporcionar um ambiente aberto e propício para que as organizações não governamentais possam funcionar livre e abertamente no seio das suas sociedades, assim dando uma efectiva contribuição para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas em todo o mundo, e a promover uma maior participação das organizações de base;

214. *Apela* aos Estados para que explorem meios para expandir o papel das organizações não governamentais na sociedade através, nomeadamente, do reforço dos laços de solidariedade entre cidadãos e do fomento de uma maior confiança entre raças e classes, promovendo um maior envolvimento dos cidadãos e mais cooperação voluntária da sua parte;

SECTOR PRIVADO

215. *Insta* os Estados a adoptar medidas, nomeadamente e se necessário medidas legislativas, para assegurar que as sociedades comerciais trans-

nacionais e outras empresas estrangeiras que operem dentro dos respectivos territórios nacionais respeitem princípios e práticas que excluam o racismo e a discriminação, e encoraja também o sector empresarial, incluindo as sociedades comerciais transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborar com os sindicatos e outros sectores relevantes da sociedade civil na elaboração de códigos deontológicos voluntários para todas as empresas, a fim de prevenir, combater e erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas;

JUVENTUDE

216. *Insta* os Estados a estimular a participação plena e activa da juventude, bem como a envolvê-la mais estreitamente na elaboração, planeamento e execução de actividades de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, e apela aos Estados, em parceria com organizações não governamentais e outros sectores da sociedade civil, para que facilitem o diálogo entre jovens a respeito do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância conexas, a nível nacional e internacional, através do Fórum Mundial de Juventude do sistema das Nações Unidas e mediante a utilização de novas tecnologias, intercâmbios e outros meios;

217. *Insta* os Estados a estimular e facilitar o estabelecimento e a manutenção de mecanismos para jovens, criados pelas organizações de juventude e pelos próprios jovens homens e mulheres, dentro do espírito do combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas, através de actividades tais como: difusão e partilha de informação e estabelecimento de redes para estes fins; organização de campanhas de sensibilização e participação em programas de educação multicultural; elaboração de propostas e soluções, se possível e adequado; cooperação e consultas regulares com organizações não governamentais e outros

agentes da sociedade civil no desenvolvimento de iniciativas e programas que promovam os intercâmbios e o diálogo inter-culturais;

218. *Insta* os Estados, em cooperação com as organizações intergovernamentais, o Comité Olímpico Internacional e as federações desportivas internacionais e regionais, a intensificar a luta contra o racismo no desporto através, nomeadamente, da educação dos jovens do mundo mediante a prática do desporto sem qualquer tipo de discriminação e dentro do espírito olímpico, que exige compreensão entre seres humanos, tolerância, *fair play* e solidariedade;
219. *Reconhece* que o êxito do presente Programa de Acção exigirá vontade política e financiamento adequado a nível nacional, regional e internacional, assim como cooperação internacional.

B

Conferência Europeia contra o Racismo

Estrasburgo, 11 a 13 de Outubro de 2000

1. DECLARAÇÃO POLÍTICA DA CONFERÊNCIA EUROPEIA CONTRA O RACISMO

Declaração Política adotada pelos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sexta-feira, 13 de Outubro de 2000, na sessão de encerramento da Conferência Europeia contra o Racismo

Declaração Política

Nós, os Governos dos Estados Membros do Conselho da Europa, por ocasião da Conferência Europeia “Todos Diferentes, Todos Iguais: dos Princípios à Prática”, contribuição europeia para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa,

Estrasburgo, 11 a 13 de Outubro de 2000

Reafirmamos que:

A Europa é uma comunidade de valores partilhados, multicultural no seu passado, presente e futuro; a tolerância garante a manutenção da Europa enquanto sociedade pluralista e aberta, no seio da qual é promovida a diversidade cultural;

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e com capacidade para participar de forma construtiva no desenvolvimento e bem-estar das nossas sociedades;

- Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual protecção da lei;
- A realização plena e efectiva de todos os direitos humanos sem qualquer discriminação ou distinção, conforme consagrado nos instrumentos internacionais de direitos humanos de âmbito europeu ou outro, deverá ser assegurada;
- O racismo e a discriminação racial constituem graves violações de direitos humanos no mundo contemporâneo e deverão ser combatidos por todos os meios legais;
- O racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas constituem uma ameaça para as sociedades democráticas e seus valores fundamentais;
- A estabilidade e a paz na Europa e no mundo apenas podem ser construídas com base na tolerância e no respeito pela diversidade;
- A igual dignidade de todos os seres humanos e o princípio do Estado de Direito deverão ser respeitados e a igualdade de oportunidades deverá ser promovida;
- A luta contra a marginalização e a exclusão social deverá ser prosseguida;
- Todas as iniciativas destinadas a reforçar a participação política, social e cultural, especialmente das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, deverão ser encorajadas;
- Todos os Estados deverão retirar lições das manifestações de racismo na Europa e em outras regiões do mundo;
- O sofrimento causado pela escravatura ou que tenha resultado do colonialismo deverá ser lembrado;

Todos os Estados deverão rejeitar a limpeza étnica e religiosa e o genocídio, na Europa e em outras regiões do mundo, e trabalhar em conjunto para evitar que se repitam;

O Holocausto não deverá jamais ser esquecido.

Estamos conscientes e alarmados pelo seguinte:

A persistência e violência das manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia, anti-semitismo e intolerância conexa, incluindo formas contemporâneas de escravatura, na Europa e em outras regiões do mundo, apesar dos esforços empreendidos pela comunidade internacional e pelos governos nacionais;

O facto de tais manifestações visarem, nomeadamente por motivos relativos à língua, à religião ou à origem nacional ou étnica, pessoas como os migrantes, requerentes de asilo, refugiados, pessoas deslocadas, não nacionais, povos indígenas; ou, por motivos relacionados com a pertença a minorias, pessoas como os Romanis/Ciganos e Nómadas;

Os tratamentos degradantes e práticas discriminatórias conexas;

A existência de discriminação múltipla;

A persistência e o desenvolvimento de nacionalismos e etnocentrismos agressivos que podem conduzir a violações de direitos humanos graves e em grande escala;

Os exemplos recentes de limpeza étnica e religiosa na Europa e em outras regiões do mundo;

As manifestações contínuas, sob muitas formas, de intolerância com base na religião e convicção;

Os perigos da indiferença às manifestações de racismo;

A hostilidade manifestada por determinados meios de comunicação social e políticos para com os grupos vulneráveis;

O apoio aos partidos e organizações políticas que propagam ideologias xenófobas na Europa e em outras regiões do mundo;

A utilização de novas tecnologias de comunicação de massas para a difusão de mensagens racistas.

Constatamos com satisfação:

A contribuição das Nações Unidas, em particular através da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da acção do seu Alto Comissário para os Direitos Humanos, para o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa;

O papel fundamental do Conselho da Europa no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa, tal como afirmado ao mais alto nível político e demonstrado através:

- Da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus Protocolos adicionais, bem como do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e sua jurisprudência;
- Da adopção pelo Comité de Ministros do Protocolo n.º 12 à Convenção, que introduz uma proibição geral da discriminação;
- Dos outros instrumentos jurídicos e de direitos humanos da Organização que garantem a igualdade e não discriminação, incluindo a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais;
- Da acção da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI);
- Da contribuição do Comissário para os Direitos Humanos;

O empenho da União Europeia no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa mediante o conjunto das suas políticas, nomeadamente através do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, as disposições contra a discriminação incluídas no Tratado que institui a Comunidade Europeia e outra legislação comunitária pertinente, em particular a Directiva 2000/43 do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, bem como as suas actividades globais neste domínio;

Os resultados da Campanha Europeia de Juventude contra o Racismo “Todos Diferentes, Todos Iguais” e do Ano Europeu contra o Racismo;

A contribuição da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), nomeadamente as actividades do seu Alto Comissário para as Minorias Nacionais, do seu Gabinete para as Instituições Democráticas e os Direitos Humanos e do seu Representante sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação Social;

A contribuição das organizações não governamentais e outros actores da sociedade civil para o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa na Europa;

Os esforços desenvolvidos a nível nacional e local para adoptar medidas preventivas de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa, em especial através da promoção da educação em matéria de direitos humanos, incluindo a educação intercultural;

Comprometemo-nos, assim:

A tomar medidas suplementares, tendo particularmente presentes as Conclusões Gerais da Conferência Europeia, para prevenir e eliminar o racismo, a discriminação racial, o anti-semitismo e a intolerância conexa, e a monitorar e avaliar regularmente tais medidas. Estas incluem:

Medidas jurídicas:

- Aplicar plena e eficazmente, a nível nacional, os pertinentes instrumentos de direitos humanos de âmbito universal e europeu e considerar a possibilidade de assinar e ratificar, logo que possível e se possível sem reservas, os instrumentos que ainda não tenham sido objecto de assinatura e ratificação;
- Adoptar e aplicar, sempre que necessário, legislação nacional e medidas administrativas que combatam expressa e especificamente o racismo e proibam a discriminação racial em todos os domínios da vida pública;
- Garantir a igualdade de todos sem discriminação quanto à origem, mediante a garantia da igualdade de oportunidades;
- Assegurar a todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas uma adequada informação, apoio e vias de recurso legais, administrativas e judiciais a nível nacional;
- Fazer responder perante a justiça os responsáveis por actos racistas e pela violência a que estes dão origem, assegurando a proibição da discriminação racial no exercício do direito à liberdade de expressão;
- Combater todas as formas de expressão que incitem ao ódio racial, bem como adoptar medidas contra a difusão de tal material nos meios de comunicação social em geral e na INTERNET em particular;

Medidas políticas

- Estabelecer políticas e planos de acção nacionais de combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância conexas, nomeadamente através da criação de instituições nacionais especializadas com competência nesta área, ou do reforço de instituições análogas já existentes;
- Prestar atenção especial ao tratamento das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e às pessoas que sofrem discriminação com múltiplos fundamentos;
- Integrar uma perspectiva de género nas políticas e medidas de combate ao racismo, a fim de dotar as mulheres pertencentes a

grupos vulneráveis da capacidade para exigir o respeito dos seus direitos em todos os domínios da vida pública e privada;

- Criar condições para a promoção e protecção da identidade étnica, cultural, linguística e religiosa das pessoas pertencentes a minorias nacionais, caso estas existam;
- Combater a exclusão social e a marginalização, nomeadamente garantindo o acesso à educação, ao emprego e à habitação;
- Assegurar o desenvolvimento de medidas específicas, que envolvam activamente a sociedade de acolhimento e estimulem o respeito pela diversidade cultural, a fim de promover o tratamento justo dos não nacionais e facilitar a sua integração na vida social, cultural, política e económica;
- Prestar atenção acrescida ao tratamento discriminatório dos não nacionais detidos por autoridades públicas;
- Reflectir sobre o acesso efectivo de todos os membros da comunidade, incluindo membros de grupos vulneráveis, aos processos decisórios no seio da comunidade, em particular a nível local;
- Desenvolver políticas e mecanismos de aplicação eficazes e partilhar boas práticas com vista à plena realização da igualdade para os Romanis/Ciganos e Nómadas;

Medidas de educação e formação

- Prestar particular atenção à educação e sensibilização de todos os sectores da sociedade a fim de promover um ambiente de tolerância, respeito pelos direitos humanos e diversidade cultural, nomeadamente introduzindo e reforçando tais medidas junto dos jovens;
- Assegurar que sejam postos em prática programas adequados de formação e sensibilização destinados a funcionários públicos tais como polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juizes, magistrados do Ministério Público, pessoal do sistema prisional e das forças armadas, funcionários dos serviços alfandegários e de imigração, bem como professores e pessoal dos serviços de saúde e assistência social;

Combater a limpeza étnica e religiosa na Europa e em outras regiões do mundo;

Apoiar as organizações não governamentais, reforçar o diálogo com estas organizações, parceiros sociais e outros actores da sociedade civil e envolvê-los mais estreitamente na elaboração e aplicação das políticas e programas destinados a combater o racismo e a xenofobia;

Estudar as melhores formas de reforçar os organismos europeus activos na área do combate ao racismo, à discriminação e à intolerância conexas, em particular a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância;

Aumentar a cooperação entre as instituições europeias e internacionais competentes, de forma a reforçar mutuamente a respectiva acção na luta contra o racismo.

2. CONCLUSÕES GERAIS DA CONFERÊNCIA EUROPEIA CONTRA O RACISMO [Estrasburgo, 16 de Outubro de 2000]

A. Introdução

A Conferência Europeia “Todos diferentes, todos iguais: dos princípios à prática” reuniu de 11 a 13 de Outubro de 2000 em Estrasburgo, França, na sede do Conselho da Europa. Constituiu a contribuição regional da Europa para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa.

A Conferência Europeia reúne governos de todo o continente europeu, em particular dos 41 Estados Membros do Conselho da Europa. Os Estados com estatuto de observador junto do Conselho da Europa participam na Conferência e os governos pertencentes ao Grupo da Europa Ocidental e Outros (*Western European and Other Group – WEOG*) e ao Grupo da Europa de Leste estão representados. Participam organismos do Conselho da Europa, nomeadamente a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), instituições da União Europeia, designadamente o seu Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). As Nações Unidas, sobretudo a sua Alta Comissária para os Direitos Humanos, juntamente com os organismos e mecanismos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, contribuem activamente, bem como as agências especializadas da ONU e outras organizações internacionais competentes. Contribuem também para a Conferência Europeia instituições nacionais activas na área da luta contra o racismo, a discriminação

racial, a xenofobia e a intolerância conexas, em especial organismos nacionais independentes especializados neste domínio, organizações não governamentais e profissionais da comunicação social. Um Fórum de Organizações Não Governamentais decorreu imediatamente antes da Conferência Europeia.

A Conferência Europeia adopta Conclusões Gerais, abaixo reproduzidas. Para além disso, os Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa adoptam uma Declaração Política, à qual outros Estados participantes na Conferência se podem associar. A Declaração Política é reproduzida em separado.

B. Contexto

A Conferência Europeia congratula-se com a diversidade étnica, religiosa, cultural e linguística da Europa, enquanto fonte de vitalidade social que deve ser acolhida, apreciada e desfrutada por todos os europeus uma vez que enriquece e valoriza a nossa vida, as nossas ideias, a nossa criatividade e a nossa acção política. É também essencial para a prosperidade económica da Europa, bem como para o seu sucesso social, uma vez que mobiliza todos os talentos disponíveis.

A Conferência Europeia afirma que o reforço dos valores democráticos e o respeito pelos direitos humanos exigem a construção de uma sociedade na qual todas as pessoas, independentemente da respectiva origem, tenham os mesmos direitos e as mesmas oportunidades.

A Conferência Europeia acredita que todos os Estados deverão reconhecer o sofrimento causado pela escravatura e pelo colonialismo. Acredita também que todos os Estados deverão rejeitar a limpeza étnica e religiosa e o genocídio, na Europa e em outras regiões do mundo, e trabalhar em conjunto para evitar que se repitam. A Conferência Europeia acredita ainda que o Holocausto não deverá jamais ser esquecido.

A Conferência Europeia reconhece a ocorrência contínua e generalizada de manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia, anti-semitismo e intolerância conexas. Reconhece também que estas manifestações visam, nomeadamente por motivos relacionados com a língua, a religião ou a origem nacional ou étnica, pessoas como os migrantes, requerentes de asilo, refugiados, pessoas deslocadas, não nacionais e povos indígenas ou, por motivos relacionados com a pertença a minorias, pessoas como os Romanis/Ciganos e Nómadas. Está também consciente da discriminação múltipla sofrida por algumas pessoas, nomeadamente com base na raça, na cor, na origem étnica ou linguística, no sexo, na orientação sexual, na idade, na deficiência, na religião ou na cultura. Todas estas pessoas serão doravante referidas como grupos visados.

A Conferência Europeia reconhece ainda a persistência, para as pessoas visadas, dos seguintes problemas em particular:

- Discriminação quotidiana existente nos domínios do emprego, da habitação, da educação e dos serviços, entre outros;
- Inexistência ou, mais frequentemente, insuficiência, de disposições eficazes contra a discriminação;
- Existência de formas contemporâneas de escravatura, na Europa e em outras regiões do mundo, apesar dos esforços empreendidos pela comunidade internacional e pelos governos nacionais;
- Incitamento à discriminação contra os imigrantes, requerentes de asilo e refugiados, por parte de determinados meios de comunicação social e membros da classe política;
- Discriminação enfrentada pelos imigrantes, requerentes de asilo e refugiados e aumento das manifestações de racismo e xenofobia, muitas vezes violentas, contra estas pessoas, bem como o facto de serem tratadas como criminosas;
- Contínuas manifestações de violência racial ou étnica e de incitamento ao ódio racial ou étnico ou à intolerância;

- Proliferação e crescimento de grupos extremistas que exacerbam estes fenómenos de hostilidade e violência;
- Em certos casos, existência de determinadas formas de racismo e preconceito, directas ou indirectas, no seio das instituições públicas;
- “Banalização” do racismo e da intolerância: embora a noção de racismo enquanto teoria baseada na suposta superioridade de uma raça ou grupo étnico sobre outro já não seja tão pronunciada, podem observar-se teorias de diferenças culturais supostamente inultrapassáveis entre grupos;
- Aumento da intolerância religiosa;
- Actos de violência contra membros de comunidades judaicas e difusão de material anti-semita;
- Persistência de preconceitos e discriminação contra os Romanis/Ciganos;
- Utilização das novas tecnologias da comunicação de massas por indivíduos e grupos racistas.

Ao condenar estes fenómenos, a Conferência Europeia está consciente de que a maior parte deles se regista na Europa, mas também em outras regiões.

A fim de erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância conexas, a Conferência Europeia propõe, através das suas Conclusões Gerais, a adopção de uma série de medidas, algumas das quais podem também ser consideradas úteis fora da Europa. Ao partilhar as suas experiências neste domínio com outras regiões, a Conferência Europeia salienta a prioridade da acção a nível nacional e local, bem como da actuação dos governos em conjunto com a sociedade civil.

C. Conclusões e recomendações da Conferência Europeia Contra o Racismo

PROTECÇÃO JURÍDICA

1. A Conferência Europeia reafirma que os actos de racismo e discriminação racial constituem graves violações de direitos humanos e devem ser combatidos por todos os meios legais.

Aceitação e aplicação plena dos instrumentos internacionais pertinentes

2. A Conferência Europeia apela a todos os Estados, e nomeadamente a todos os membros do Conselho da Europa, para que considerem a possibilidade de, se não o tiverem feito ainda, assinar e ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e de formular a declaração prevista no artigo 14.º da Convenção sobre o direito de petição individual, bem como de assinar e ratificar todos os outros instrumentos internacionais pertinentes de âmbito universal e regional, e para que assegurem a plena e efectiva aplicação destes instrumentos a nível nacional¹.
3. A Conferência Europeia apela também a todos os Estados para que se assegurem de que nenhuma reserva é contrária ao objecto e fim destes instrumentos, reexaminem as suas actuais reservas a estes instrumentos a fim de as retirar, respeitem as obrigações impostas por estes instrumentos quanto à apresentação de relatórios, divulguem as conclusões finais dos organismos de controlo competentes e dêem seguimento às mesmas.
4. A Conferência Europeia reconhece a necessidade de garantir uma protecção eficaz contra actos ou situações que envolvam racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância

¹ Os instrumentos internacionais e europeus relevantes no domínio do combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexas encontram-se enunciados no Anexo 1.

conexa também em tempos de conflito armado. Sublinha a importância do direito internacional humanitário, que contém muitas normas específicas em matéria de não discriminação que vinculam as partes nos conflitos armados.

Novos desenvolvimentos a nível europeu e internacional

5. A Conferência Europeia saúda a adopção, pelo Conselho da União Europeia, de uma directiva que proíbe a discriminação com base na raça ou origem étnica. Acredita que tais medidas legislativas podem dar uma contribuição preciosa para a luta contra o racismo e a xenofobia.
6. A Conferência Europeia saúda também a adopção do Protocolo n.º 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que alarga, de forma geral, o âmbito de aplicação do artigo 14.º (não discriminação). Apela aos Estados membros do Conselho da Europa para que considerem a possibilidade de o assinar e ratificar sem demora e apliquem plenamente as suas disposições.
7. A Conferência Europeia sublinha a importância de combater a impunidade, nomeadamente por crimes com motivação racista ou xenófoba e inclusivamente a nível internacional. A este propósito, apoia totalmente o trabalho dos Tribunais Penais Internacionais em funcionamento e a adopção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Apela a todos os Estados que o não tenham ainda feito para que assinem e ratifiquem este último.

Legislação geral e completa em matéria de luta contra a discriminação a nível nacional

8. A fim de combater eficazmente o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa nos domínios civil, político, econó-

mico, social e cultural, a Conferência Europeia recomenda a todos os Estados participantes que se assegurem de que o quadro legislativo nacional em matéria penal, civil e administrativa proíbe expressa e especificamente a discriminação baseada na pertença real ou presumível a uma raça ou origem étnica ou nacional, na religião ou na convicção, e garante vias judiciais de recurso ou outros meios de reparação eficaz, nomeadamente através da nomeação de organismos nacionais especializados e independentes. Esta legislação deverá compreender os conceitos de discriminação directa e indirecta. Deverá abranger áreas como o emprego, a educação, a habitação, os cuidados de saúde, a protecção social e segurança social, as prestações sociais, o acesso a bens e serviços e a locais públicos, bem como o acesso à cidadania. Esta legislação deverá abranger claramente as funções das instituições e autoridades públicas como o pessoal responsável pela aplicação da lei, juízes e magistrados do Ministério Público, outros elementos do sistema de justiça penal, poderes coercivos das autoridades locais, organismos de saúde e segurança, protecção da infância, detenção ao abrigo da legislação sobre saúde mental e colecta de impostos, bem como o sector privado.

Aplicação da lei e estabelecimento de vias de recurso eficazes

9. A fim de reforçar a protecção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, a Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que assegurem que todas as pessoas têm acesso a vias de recurso eficazes e adequadas e beneficiam do direito de reclamar perante os tribunais competentes uma reparação ou satisfação justa e adequada por qualquer dano sofrido em resultado de tal discriminação.
10. Para aumentar a eficácia do direito penal na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas, a Conferência Europeia chama a atenção para uma série de medidas que os Estados

participantes podem considerar a possibilidade de adotar, nomeadamente:

- Assegurar que é atribuída importância prioritária à perseguição penal dos delitos de natureza racista ou xenófoba e que a mesma é levada a cabo de forma activa e coerente. A este respeito, a Conferência Europeia sublinha a importância de promover a sensibilização e proporcionar formação aos diversos agentes do sistema de justiça penal a fim de assegurar uma aplicação da lei justa e imparcial;
- Assegurar a punição severa dos actos racistas e xenófobos, permitindo que a motivação racista ou xenófoba do delinvente seja especificamente tida em conta;
- Em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes, e em particular os artigos 10.º e 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assegurar a adopção de medidas apropriadas e eficazes para combater as organizações racistas, bem como para criminalizar as formas de expressão orais, escritas, audiovisuais e outras que incitam ao ódio, à discriminação ou à violência contra determinados grupos ou pessoas visadas em virtude da respectiva origem racial, étnica ou nacional ou da sua religião, real ou presumida;
- Penalizar o delito de negação do Holocausto;
- Dotar os tribunais de competência para impor, para além da pena principal, penas acessórias como multas ou serviço comunitário;
- Tornar crimes públicos os delitos de natureza racista ou xenófoba;
- Permitir que as alegadas vítimas de actos racistas e xenófobos optem pela mediação nos processos penais, particularmente quando as partes são sujeitos individuais.

11. A Conferência Europeia sublinha a importância do acesso ao direito e aos tribunais das alegadas vítimas de racismo e discriminação racial. Tendo presente esta consideração, chama a atenção para a necessidade de que as vias de recurso judiciais ou outras previstas na legislação sejam amplamente conhecidas, facilmente acessíveis, rápidas e sem

complicações excessivas. Entre as medidas que a Conferência Europeia sugere que os Estados participantes considerem a possibilidade de adotar, contam-se as seguintes:

- Em determinadas circunstâncias, inverter o ónus da prova para o réu em processos não penais – quando o autor apresente provas factuais de tratamento menos favorável causado por aparente discriminação;
- Assegurar que as vítimas de discriminação que tentem recorrer às vias judiciais de recurso tenham à sua disposição uma assistência jurídica adequada, incluindo apoio judiciário;
- Assegurar a protecção contra a vitimação dos queixosos e das testemunhas de discriminação;
- Dar às organizações não governamentais a possibilidade de apoiar as vítimas de racismo, com o seu consentimento, nos processos judiciais;
- Promover medidas sustentadas com vista a assegurar que todos os membros dos grupos visados tenham conhecimento das vias de recurso disponíveis e das formas de as utilizar;
- Informar o grande público acerca da legislação destinada a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, o anti-semitismo e a discriminação religiosa, a fim de que as consequências em termos de acesso aos tribunais e indemnização sejam complementadas por um impacto educativo sobre a população em geral;
- Promover medidas sustentadas para assegurar que as pessoas pertencentes a grupos visados que tenham sido vítimas de crimes ligados ao género, como a violação e outras formas de violência sexual e doméstica, prostituição forçada e tráfico para fins de exploração sexual, beneficiem de uma protecção e de um apoio jurídicos adequados, tenham a possibilidade de reagir e sejam protegidas contra o racismo, a xenofobia e todas as formas de intolerância conexas.

12. A Conferência Europeia chama a atenção para a importância de recolher e publicar dados fidedignos, desagregados por sexo e idade, sobre o número e a natureza dos incidentes ou delitos de natureza racista ou

xenófoba, o número de processos instaurados ou as razões para a não instauração, e o resultado desses processos. A Conferência Europeia recomenda, a este respeito, a criação de observatórios contra a discriminação.

Análise da conformidade da legislação nova e em vigor com os princípios da não discriminação

13. A Conferência Europeia encoraja os Estados participantes a criar mecanismos para analisar a conformidade das propostas de legislação com os princípios da não discriminação com base na raça, origem nacional ou étnica, religião ou convicção, especialmente em relação a efeitos potencialmente discriminatórios, incluindo todas as formas de discriminação múltipla, sobre as pessoas pertencentes a grupos visados. Quanto à legislação em vigor, a Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que reexaminem regularmente o seu quadro legislativo a fim de promover a igualdade e prevenir quaisquer consequências discriminatórias que possam ocorrer involuntariamente ou por inadvertência. Essa avaliação legislativa contribuirá também para uma abordagem transversal das questões da igualdade.

Obrigações positivas e avaliação do impacto da legislação como forma de prevenção

14. A igualdade de tratamento, por si só, pode não ser suficiente caso não permita ultrapassar a desvantagem acumulada que as pessoas pertencentes a grupos visados sofrem. A Conferência Europeia apela assim aos Estados participantes para que considerem a possibilidade de introduzir as medidas legislativas e administrativas necessárias para prevenir e corrigir situações de desigualdade. Isto significa que as autoridades públicas têm pois a obrigação positiva de promover a igualdade e de

avaliar o impacto das suas políticas, bem como de prevenir e punir as violações cometidas por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Integração

15. A Conferência Europeia recorda que os direitos humanos e as liberdades fundamentais se aplicam a todas as pessoas no território de todos os Estados, independentemente da respectiva nacionalidade ou estatuto jurídico. Preconiza que os Estados participantes tentem assegurar que os não nacionais a quem tenha sido concedida autorização de residência – tendo em conta a duração da estadia – possam gozar os direitos necessários a uma plena integração na sociedade de acolhimento. Observa ainda que as políticas de integração não devem estar subordinadas a outras políticas, como as políticas de controlo da imigração. Ao conceder a nacionalidade, os Estados participantes não deverão jamais discriminar com base na origem racial, étnica ou cultural.

POLÍTICAS E PRÁTICAS

Estratégias nacionais globais/planos de acção com vista à adopção de abordagens integradas de luta contra o racismo e à acção em parceria com a sociedade civil

16. A Conferência Europeia acredita que é fundamental que os Estados participantes reconheçam que a luta contra o racismo sob todas as suas formas e contra a discriminação daí decorrente constitui uma responsabilidade que incumbe em primeiro lugar aos governos. Encoraja por isso os Estados participantes a elaborar políticas nacionais globais para promover a diversidade, a igualdade de oportunidades e a participação das pessoas pertencentes a grupos visados. Na elaboração de tais políticas, a Conferência Europeia encoraja também os

Estados participantes a estabelecer, ou reforçar, o diálogo com organizações não governamentais, parceiros sociais e investigadores e a associá-los mais estreitamente à concepção e execução das políticas e programas. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que se assegurem de que não são concedidos fundos públicos às empresas ou outras organizações que não se empenhem na adopção de políticas não discriminatórias.

Integração de uma perspectiva de género

17. A Conferência Europeia sublinha a importância de integrar uma perspectiva de género em todas as medidas e políticas de combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância conexas, e de dar às mulheres pertencentes a grupos visados a possibilidade e os meios necessários para exigir o respeito dos seus direitos em todas as esferas da vida pública e privada e para desempenhar um papel activo na concepção e execução das políticas e medidas que afectam as suas vidas.

Participação efectiva das pessoas pertencentes a grupos visados na vida cultural, social e económica e nos assuntos públicos

18. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que criem as condições necessárias para uma participação efectiva das pessoas pertencentes a grupos visados nos processos decisórios. Entre as medidas adequadas, contam-se a criação de comissões mistas de concertação entre os parlamentos e as comunidades locais de origem estrangeira, a criação de programas de integração que estimulem a instituição de parcerias entre as autoridades locais, as associações que trabalham no terreno e as comunidades em causa, e a concepção de métodos, medidas e formas de actividade que permitam a estas comunidades participar na vida social.

Participação das minorias nacionais nos processos decisórios

19. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que criem as condições necessárias para uma participação efectiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais nos processos decisórios a nível governamental, nacional e local, em conformidade com as normas internacionais, nomeadamente a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais. Chama-se a atenção, a este propósito, para a utilidade, em determinados contextos, da criação de comissões mistas de concertação entre as autoridades nacionais e as comunidades locais de minorias nacionais, para que estas últimas possam apresentar as suas opiniões e propostas sobre as matérias que lhes digam respeito.

Combate à discriminação contra os migrantes

20. A Conferência Europeia chama a atenção para o aumento da discriminação, da intolerância e dos actos de violência dirigidos contra os migrantes, pessoas de origem imigrante e trabalhadores estrangeiros residentes. Apela aos Estados participantes para que reforcem e apliquem medidas preventivas a fim de combater estes fenómenos e promover a participação destes grupos nos processos decisórios da sociedade.

Papel dos organismos especializados independentes a nível nacional, regional e local

21. A Conferência Europeia sublinha a contribuição fundamental dos organismos especializados independentes a nível nacional, regional e local para a promoção da igualdade de tratamento independentemente da origem racial ou étnica ou dos antecedentes religiosos. A Conferência Europeia chama a atenção para toda a panóplia de funções que os organismos especializados independentes podem desempenhar a nível

nacional, regional e local e que reforçam as políticas governamentais de combate ao racismo: elaboração de pareceres e prestação de aconselhamento aos organismos governamentais, acompanhamento da situação no país, participação em programas de formação destinados a determinados grupos-chave, sensibilização da opinião pública para as questões da discriminação e prestação de apoio e assistência aos queixosos, nomeadamente através da prestação de apoio jurídico que lhes permita reclamar os seus direitos junto dos tribunais e outras instituições. Em alguns casos, os organismos em causa podem examinar queixas e requerimentos relativos a casos individuais e tentar a composição do litígio, quer por acordo entre as partes quer, dentro dos limites fixados por lei, através de decisões juridicamente vinculativas. Apela aos Estados participantes para que, conforme necessário, estabeleçam tais organismos especializados independentes ou, nos países onde estes existam já, examinem e reforcem a sua eficácia, dotando-os dos adequados recursos financeiros, competências e capacidades para garantir um funcionamento eficaz. Chama a atenção para a Recomendação de Política Geral N.º 2 da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), que define os princípios aos quais deve obedecer a criação e o funcionamento de tais organismos (*vide* o Anexo II das Conclusões Gerais).

Papel dos políticos e dos partidos políticos

22. A Conferência Europeia sublinha o papel fundamental que os políticos e partidos políticos podem desempenhar no combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância conexas, formando e orientando a opinião pública. A este respeito, apela aos políticos para que transmitam uma mensagem política clara saudando a diversidade nas sociedades europeias e condenando o discurso político que incite ou tente incitar ao ódio ou aos preconceitos raciais ou étnicos. Encoraja os partidos políticos da Europa a tomar medidas concretas para promover a solidariedade, a tolerância e o respeito e para explicar estes problemas ao grande público

de forma a que este compreenda e aceite melhor a diferença. Estas medidas podem consistir, nomeadamente, no seguinte:

- Assinar a *Carta dos partidos políticos europeus para uma sociedade não racista* e pôr em prática os seus princípios sobre um comportamento responsável nas questões relativas ao problema do racismo, tanto dentro da própria organização partidária como no âmbito das suas actividades no domínio político (*vide* o Anexo III);
- Incluir políticas de combate ao racismo nos programas eleitorais e condenar a exploração racista para fins eleitorais de questões como a imigração e o asilo, assegurando que todos os candidatos a mandatos eleitorais estão empenhados nas políticas de combate ao racismo;
- Recusar qualquer apoio, explícito ou implícito, aos partidos que defendem posições racistas e xenóforas.

Sistema de justiça penal

23. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que tomem medidas concretas a fim de que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei fiquem mais sensibilizados para a situação crítica dos grupos visados, com o objectivo de combater qualquer sentimento de injustiça relativamente à forma como a lei é aplicada e qualquer discriminação no tratamento das pessoas pertencentes a esses grupos no âmbito do sistema de justiça penal. Tais medidas podem consistir, nomeadamente, em:

- Cursos de formação destinados a promover a sensibilização cultural e a consciencialização quanto aos preconceitos, bem como o conhecimento dos aspectos jurídicos da discriminação;
- Estabelecer um diálogo formal e informal entre a polícia e os grupos visados, por exemplo através de medidas de reforço da confiança, assim promovendo a abertura, a responsabilização e a confiança recíproca;

- Facilitar o acesso em condições de igualdade das pessoas pertencentes a grupos visados à polícia e seu pessoal auxiliar, bem como às outras profissões associadas ao sistema de justiça penal, reexaminando periodicamente a situação de forma a avaliar os níveis de recrutamento, promoção e permanência do pessoal pertencente a grupos visados;
- Códigos de conduta anti-discriminatórios para as forças policiais e outros grupos profissionais intervenientes na administração da justiça.

Instituições na área do emprego e das questões sociais

24. A Conferência Europeia constata que as boas relações no seio da comunidade são geralmente favorecidas pelo desenvolvimento social e pela plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais numa base de não discriminação. Apela aos Estados participantes para que promovam políticas no domínio do emprego e na área social que procurem melhorar as perspectivas dos grupos visados que enfrentam, por exemplo, os maiores obstáculos para encontrar, manter ou reencontrar um emprego, incluindo um emprego qualificado. Deverá ser prestada particular atenção às pessoas vítimas de discriminação múltipla. A Conferência Europeia chama a atenção dos Estados participantes para as seguintes considerações:

- As políticas devem ser apresentadas de forma a permitir que os empregadores e empregados reconheçam os benefícios da igualdade de oportunidades e da diversidade;
- Importância de envolver os parceiros sociais e outros agentes não governamentais na concepção e execução dos programas de formação e de desenvolvimento;
- As autoridades públicas devem dar o exemplo, assegurando-se de que procuram activamente recrutar e conservar pessoas pertencentes a grupos visados, o que, em certos casos, pode exigir a revisão dos critérios de concessão de nacionalidade;
- Os funcionários públicos e todos quantos participam na promoção do acesso ao emprego devem receber formação, nomeadamente a fim de

os sensibilizar para os obstáculos à igualdade de oportunidades e para reforçar a sua sensibilidade cultural;

- As pessoas pertencentes a grupos visados devem ter acesso a formação, incluindo formação profissional, que aumente a sua capacidade de acesso ao mercado de trabalho;
- Os governos podem estimular o desenvolvimento de declarações de intenção, códigos de conduta e políticas em matéria de igualdade de tratamento no local de trabalho, com o objectivo de fomentar as práticas não discriminatórias entre os empregadores, prestadores de serviços e outros;
- Deverá ser prestada atenção especial à protecção dos trabalhadores domésticos estrangeiros contra a discriminação e a violência, bem como ao combate aos preconceitos que os afectam;
- No domínio da habitação, as autoridades públicas e privadas devem promover a coabitação bem sucedida dos diferentes grupos sociais, desde a fase de planeamento dos programas de desenvolvimento urbano, bem como renovar as áreas degradadas de habitação social de forma a combater a exclusão social;
- As autoridades públicas devem garantir a igualdade de acesso aos serviços de saúde e aconselhamento, sem discriminação.

Monitorização

25. A Conferência Europeia recomenda vivamente a monitorização de todas as políticas e programas destinados a combater a discriminação racial, a fim de possibilitar a avaliação da respectiva eficácia no auxílio aos grupos visados. Todos os dados deverão ser desagregados por sexo e idade, e a informação recolhida deverá abordar os problemas da discriminação múltipla. Estes dados estatísticos podem ser complementados por sondagens de opinião ao público em geral, e também a grupos específicos, a fim de determinar a experiência e percepção da discriminação e do racismo sob o ponto de vista dos potenciais queixosos.

Imigração e asilo

26. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que promovam os aspectos positivos da imigração junto do grande público, nomeadamente destacando o valor da diversidade e a contribuição dos migrantes para a sociedade. Sublinha que a promoção da integração social dos migrantes é um instrumento fundamental na luta contra o racismo, a xenofobia e a intolerância conexas. A Conferência Europeia observa que uma acentuação excessiva das políticas restritivas de admissão/imigração pode originar estereótipos negativos e, em consequência, afectar negativamente as pessoas pertencentes aos grupos visados e a integração dos não nacionais. Reconhece ainda o efeito da detenção arbitrária de requerentes de asilo e pessoas indocumentadas sobre o aumento de um clima de xenofobia. A Conferência Europeia apela a que todas as medidas relativas a requerentes de asilo e refugiados sejam plenamente compatíveis com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

27. A Conferência Europeia sublinha que a reunificação familiar tem um efeito positivo sobre a integração e apela aos Estados participantes para que facilitem a reunificação familiar, tendo devidamente em conta a necessidade de um estatuto independente dos membros da família. A Conferência Europeia insta todos os Estados participantes a garantir o acesso dos requerentes de asilo, refugiados e migrantes aos direitos económicos e sociais fundamentais.

Discriminação e intolerância religiosa

28. A Conferência Europeia sublinha a importância de promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relativas à religião e às convicções. Reconhece que a religião e as convicções podem estar ligadas à origem racial e étnica, pelo que pode ser difícil assegurar uma protecção total contra a discriminação com base na raça e origem étnica sem proibir também a discriminação com base na religião e nas convicções.

ções. A este respeito, a Conferência Europeia chama a atenção para a *Recomendação de Política Geral N.º 5 da ECRI, sobre o combate à intolerância e discriminação contra os muçulmanos (vide Anexo IV)*.

Combate ao anti-semitismo

29. A Conferência Europeia, convencida de que o combate ao anti-semitismo é indissociável da luta contra todas as formas de racismo, da qual constitui parte integrante, sublinha a necessidade de adoptar medidas eficazes para fazer face ao problema do anti-semitismo na Europa contemporânea, a fim de combater todas as manifestações deste fenómeno.

Combate à discriminação contra romanis, ciganos, sintes e nómadas

30. A Conferência Europeia sublinha a necessidade de que os Estados participantes prestem uma atenção particular e adoptem imediatamente medidas concretas a fim de erradicar a discriminação e perseguição generalizadas que afectam os romanis, ciganos, sintes e nómadas, nomeadamente através do estabelecimento de estruturas e mecanismos, em parceria entre as autoridades públicas e representantes dos romanis, ciganos, sintes e nómadas. A Conferência Europeia chama também a atenção para a *Recomendação de Política Geral N.º 3 da ECRI, sobre o combate ao racismo e à intolerância contra os romanis/ciganos (vide Anexo V)*.

EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Acesso à educação

31. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que se empenhem em garantir o acesso sem discriminação a uma educação

baseada no respeito pelos direitos humanos, na diversidade e na tolerância. O direito à educação aplica-se a todas as crianças presentes no território, independentemente do seu estatuto jurídico. Este direito aplica-se igualmente aos adultos em termos de acesso à formação e educação contínua no âmbito da comunidade e no local de trabalho.

Escola e outros tipos de educação formal

32. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que introduzam, ou encorajem a introdução, ou reforcem, a educação em matéria de direitos humanos, nomeadamente incidente sobre o combate ao racismo, nos *curricula* escolares e nas instituições de ensino superior. Salienta que isto deve ser feito tanto no âmbito das actividades quotidianas e do funcionamento geral dos estabelecimentos de educação como no ensino de matérias específicas. Para este efeito, os programas de formação de professores devem incluir a educação em matéria de direitos humanos.
33. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que se esforcem para que a educação reflecta uma sociedade multicultural, com *curricula* abertos a outras culturas e materiais didácticos baseados na diversidade de culturas (educação intercultural). A educação deverá também permitir que os estudantes compreendam os processos históricos, sociais e económicos que deram origem aos preconceitos contra os grupos visados. Os programas pedagógicos e materiais didácticos deverão ainda proporcionar uma ampla perspectiva global que valide as contribuições de todas as regiões do mundo para o conhecimento e para a civilização. Para este efeito, solicita-se que os Estados participantes revejam os *curricula* e manuais escolares de todas as disciplinas, para assegurar que os mesmos não perpetuam estereótipos ou preconceitos, não transmitem ódio nem provocam sentimentos hostis – racistas, étnicos ou anti-semitas – prestando particular atenção ao ensino imparcial da história.

34. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que assegurem que os estabelecimentos de ensino põem em prática uma política concertada em matéria de igualdade de oportunidades e combate ao racismo, que seja regularmente reexaminada por todos quantos trabalham na escola, pais e alunos ou estudantes. Esta política deverá também destinar-se a combater a interação entre os preconceitos e estereótipos racistas e sexistas, nomeadamente através da promoção da participação activa de raparigas oriundas dos grupos visados em todas as actividades em matéria de igualdade de oportunidades. Os alunos deverão receber informação acerca da forma de lidar com incidentes racistas nas escolas. Deverá ser considerada a possibilidade de adoptar medidas inovadoras para abordar o problema da violência racial nas escolas, nomeadamente a designação de alunos como mediadores entre os seus pares.
35. A Conferência Europeia constata que os jovens oriundos dos grupos visados estão frequentemente sub-representados nos estabelecimentos de ensino superior e apela à realização de pesquisas sobre os obstáculos que se colocam neste domínio.
36. A Conferência Europeia reconhece que as crianças oriundas de diferentes meios culturais podem saber pouco acerca das tradições e da vida familiar umas das outras, o que pode conduzir a estereótipos e à desinformação. Os Estados participantes são instados a promover um aumento do conhecimento da diversidade cultural, por exemplo através do fomento de programas de intercâmbio para crianças oriundas de famílias com diferentes antecedentes culturais, a fim de permitir ultrapassar a ignorância acerca dos estilos de vida dos outros.
37. A Conferência Europeia encoraja os Estados participantes a considerar a possibilidade de adoptar medidas para aumentar o recrutamento, a permanência e a promoção de mulheres e homens pertencentes a grupos visados, e garantir uma igualdade efectiva no acesso à carreira docente.

Importância da educação em matéria de direitos humanos

38. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que atribuam importância e dêem prioridade à educação em matéria de direitos humanos no ensino formal e informal e à promoção de uma cultura de direitos humanos na sociedade em geral. Consta que a legislação e as políticas de combate ao racismo e à intolerância não serão plenamente eficazes a menos que sejam complementadas por actividades que visem a mudança dos comportamentos e das atitudes e o aumento da compreensão recíproca.

Formação de grupos profissionais

39. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que introduzam, ou reforcem, programas de formação especiais para promover a sensibilização dos profissionais que mais frequentemente contactam com os grupos visados para as questões ligadas ao racismo e à discriminação conexa, incluindo preconceitos sexistas, estereótipos e discriminação múltipla. A este respeito, a Conferência Europeia chama a atenção dos Estados participantes para a utilidade de códigos de conduta ou deontologia profissional.

Campanhas de sensibilização geral

40. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que se empenhem na realização de campanhas de informação pública ou outras iniciativas a mais longo prazo, a fim de alertar as suas sociedades para os perigos do racismo, da discriminação racial, da xenofobia, do anti-semitismo e da intolerância conexa, e apoiem as iniciativas das organizações não governamentais neste âmbito. Estas campanhas ou iniciativas deverão ser dirigidas à sociedade no seu conjunto e em par-

ricular aos jovens. Apela também aos Estados participantes, em conformidade com a proclamação do ano de 2001 como Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa conforme mandato conferido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para que iniciem imediatamente iniciativas de informação pública destinadas a promover a sensibilização e as medidas contra o racismo.

41. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que facilitem, nomeadamente em conjunto com as autoridades locais e os profissionais pertinentes, actividades de grupo, por exemplo nos domínios da cultura, do desporto e das actividades sócio-educativas, destinadas a fomentar a educação dos jovens em matéria de direitos humanos e cidadania democrática, e a instilar-lhes os valores da solidariedade, do respeito e da valorização da diversidade.
42. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que coloquem as experiências do passado, como a escravatura, o tráfico de escravos e o colonialismo, numa perspectiva histórica, permitindo uma reflexão global sobre estes acontecimentos em relação às origens do racismo, da discriminação racial e da xenofobia na sociedade contemporânea, e para que assegurem uma ampla difusão de tais conhecimentos entre os jovens.
43. A Conferência Europeia apela a todos os Estados participantes para que promovam formas adequadas de lembrar o Holocausto, nomeadamente considerando a possibilidade de proclamar um Dia Anual de Memória do Holocausto. Apela também ao aprofundamento dos estudos sobre o Holocausto em todas as suas dimensões e à promoção da educação sobre o Holocausto dentro e fora das escolas.
44. Considerando os fenómenos do genocídio, da limpeza étnica e da segregação racial, que dão origem a graves crises humanitárias internacionais,

a Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que promovam a sensibilização para tais fenómenos enquanto manifestações de racismo, discriminação racial e xenofobia.

45. Para permitir uma abordagem coordenada e duradoura à sensibilização em meio escolar, entre os diversos grupos profissionais e junto do grande público, a Conferência Europeia constata que a criação de uma unidade especializada em matéria de formação no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância conexas – eventualmente integrando tal unidade num organismo especializado já existente – pode constituir um mecanismo eficaz de luta contra a discriminação. Esta especialização em matéria de formação deverá ser desenvolvida em consulta com os grupos visados e tentar recrutar formadores entre os membros dos grupos visados.

Papel das organizações não governamentais

46. A Conferência Europeia congratula-se com o papel catalizador que as organizações não governamentais desempenham na promoção da educação em matéria de direitos humanos e na sensibilização para o problema do racismo. Reconhece a situação precária em que se encontram as ONG activas no domínio da promoção dos direitos humanos e da luta contra o racismo em muitos países e insta os Estados a remover os obstáculos desnecessários ao funcionamento da sociedade civil. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que reforcem a cooperação com as organizações não governamentais, aproveitando a sua experiência e os seus conhecimentos especializados para efeitos do desenvolvimento de legislação, políticas e outras iniciativas públicas. Apela também aos Estados participantes para que apoiem financeiramente as actividades de educação e sensibilização em matéria de direitos humanos das organizações não governamentais, sem comprometer a respectiva independência.

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Informação e comunicação

47. A informação é fundamental para o exercício de direitos e para o princípio da transparência. A este respeito, a Conferência Europeia encoraja os Estados participantes a criar um serviço que assegure o livre acesso às fontes públicas de informação sobre os direitos das pessoas que se consideram vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia, anti-semitismo e intolerância conexas.
48. A pesquisa, a análise e a difusão de informação são igualmente essenciais para a elaboração de políticas e para a tomada de decisões. A Conferência Europeia encoraja os Estados participantes a recolher, registar e analisar dados relativos ao racismo e à intolerância conexas provenientes de uma ampla variedade de fontes, tentando estabelecer indicadores e critérios comuns a nível europeu que permitam a comparação dos dados. Uma vez que o acesso à informação e a transparência do processo de recolha de dados também aumentam a credibilidade da própria informação, a Conferência Europeia solicita aos Estados participantes que publiquem e divulguem amplamente os resultados das pesquisas em matéria de racismo e fenómenos conexos. A Conferência Europeia salienta igualmente que tais pesquisas podem também ser realizadas em cooperação com instituições europeias e internacionais e com organizações não governamentais. Encoraja os Estados participantes a terem plenamente em conta as recomendações dos mecanismos de controlo competentes a nível nacional, europeu e internacional, incluindo a abordagem específica por países da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI). Em particular, convida os Estados Partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a difundir amplamente os seus relatórios periódicos ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, bem como as conclusões e recomendações formuladas pelo Comité na sequência da análise destes relatórios.

49. A Conferência Europeia reconhece que as redes de informação constituem um instrumento importante na luta contra o racismo e a xenofobia. Encoraja assim os Estados participantes a organizar e apoiar iniciativas que fomentem os intercâmbios regulares de informação a nível local, regional, nacional e europeu, bem como a facilitar o trabalho das organizações não governamentais neste âmbito. Consta que mulheres e homens pertencentes a grupos visados assumiram um papel preponderante na coordenação das actividades das organizações não governamentais, assim contribuindo para o reforço dos seus grupos. Todos os Estados participantes devem reconhecer a importância dos meios de comunicação da comunidade, em particular das rádios locais, que dão voz às mulheres e homens dos grupos visados.

Meios de comunicação social como reflexo da sociedade

50. A Conferência Europeia reconhece que os meios de comunicação social devem reflectir a diversidade de uma sociedade multicultural.

Considera que as empresas de comunicação social e as organizações de jornalistas podem reflectir sobre os seguintes aspectos²:

- Importância do recrutamento e da presença de jornalistas oriundos dos grupos visados nos principais meios de comunicação social, em particular na televisão;
- Uma cobertura da sociedade no seu conjunto, utilizando diversas fontes de informação;
- Relato factual e exacto dos actos de racismo e intolerância;
- Evitar, nas publicações e serviços de programação, uma apresentação estereotipada e pejorativa baseada nas origens da pessoa;
- Abordar o comportamento do indivíduo sem o ligar à origem da pessoa, quando irrelevante;
- Retratar a sociedade na sua diversidade cultural,

² Vide também o Anexo à Recomendação N.º R (97)/21 do Comité de Ministros aos Estados membros do Conselho da Europa sobre os meios de comunicação social e a promoção de uma cultura de tolerância.

étnica e religiosa, de forma equilibrada e objectiva e de maneira a reflectir também as perspectivas e orientações dos grupos visados;

- Apresentar uma imagem da diversidade cultural e da imigração como componente estrutural e positiva das sociedades europeias;
- Abertura do sistema de radiodifusão e da programação às questões inter-culturais;
- Alertar a opinião pública para os perigos da intolerância, bem como aprofundar o conhecimento e o apreço por todas as formas de diversidade;
- Contrariar as ideias subjacentes a comentários racistas ou xenófobos proferidos por oradores no decurso de entrevistas, reportagens, debates, etc.;
- Desenvolvimento de uma abordagem multicultural para os programas especificamente dirigidos a crianças e jovens, a fim de lhes permitir crescer com a consciência de que a sociedade é enriquecida pelas diferenças.

Códigos de conduta e deontologia

51. Em virtude da influência que os meios de comunicação social podem exercer e do papel positivo que podem desempenhar na sensibilização para certas questões, e tendo em conta a liberdade de expressão e a necessidade de independência dos meios de comunicação social, a Conferência Europeia encoraja os profissionais de comunicação social a considerar a possibilidade de elaborar códigos deontológicos a fim de combater o racismo nos meios de comunicação social.

Formação

52. A Conferência Europeia chama a atenção para a importância da formação inicial e contínua dos jornalistas e profissionais de comunicação social relativamente à promoção de uma cultura de tolerância, respeito e diversidade. Os Estados participantes deverão encorajar as escolas de

jornalismo e os institutos de formação na área da comunicação social a porem estas matérias em destaque nos seus *curricula*.

Publicidade

53. A Conferência Europeia chama a atenção para o poder da publicidade. Neste contexto, sublinha a utilidade do estabelecimento de um código deontológico para o sector publicitário que proíba a discriminação com base em fundamentos como a raça, a origem nacional ou étnica e a religião. Considera ainda que os publicitários devem também recusar-se a difundir mensagens publicitárias que veiculem uma imagem negativa das diferenças culturais, religiosas ou étnicas, incluindo mensagens que reforcem estereótipos e preconceitos sexistas ou outros.

Papel da Internet

54. A Conferência Europeia congratula-se com a contribuição positiva que a Internet pode dar à luta contra o racismo, por se tratar de um meio de comunicação rápido e de grande alcance. Apela aos Estados participantes para que examinem formas de utilização sistemática da Internet, por exemplo através da criação de um sítio específico, para fornecer informação sobre boas práticas no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância conexas. Chama também a atenção para a potencial utilização da Internet a fim de criar redes de educação e sensibilização contra o racismo e a intolerância, dentro e fora da escola.

Combate ao discurso de incitamento ao ódio e à difusão de material racista na Internet

55. Reconhecendo as características específicas da Internet, e os obstáculos

que as mesmas colocam ao combate à difusão de ideias racistas através da Internet, a Conferência Europeia insta os Estados participantes a, na medida do possível, aplicar a legislação existente para incriminar os responsáveis pelo incitamento ao ódio racial via Internet e seus cúmplices. Recomenda também que se garanta a formação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei a fim de que estas possam dar resposta ao problema da difusão de material racista através da Internet.

56. A Conferência Europeia chama a atenção dos Estados participantes para a necessidade de encontrar rapidamente uma resposta internacional coordenada para o fenómeno em rápida evolução da difusão de discurso de incitamento ao ódio e de material racista na Internet. A este respeito, apela ao reforço da cooperação judiciária internacional e ao estabelecimento de mecanismos de intervenção rápida. Mais especificamente, a Conferência Europeia chama a atenção dos Estados participantes, tendo em vista a sua acção individual e colectiva, para os seguintes pontos:

- Necessidade de distinguir entre as funções do fornecedor de acesso e do fornecedor de serviços, e respectivas responsabilidades;
- Importância de incluir a questão do combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância em todos os trabalhos, presentes e futuros, compreendidos a nível internacional com vista à eliminação dos conteúdos ilícitos da Internet;
- Necessidade de dialogar com todos os fornecedores, a fim de discutir a adopção de medidas de auto-regulação destinadas a combater os sítios racistas: estas medidas podem incluir o bloqueio de sítios, um sistema de filtragem ou a recusa de anonimato aos autores dos sítios;
- Necessidade de desenvolver códigos deontológicos e medidas de auto-regulação para os fornecedores de acesso e de serviços.

57. A Conferência Europeia chama ainda a atenção dos Estados participantes para a necessidade de uma mais activa sensibilização dos decisores para o problema da difusão de mensagens racistas através da Internet.

D. Cooperação a nível europeu e internacional

58. A fim de complementar a acção empreendida a nível nacional e local, a Conferência Europeia apela aos Estados participantes, conforme apropriado, para que promovam:

- Uma cooperação jurídica e judiciária eficaz, a nível regional e internacional, na área do combate ao racismo, ao anti-semitismo e à xenofobia, a fim de impedir que os autores de actos racistas ou xenófobos beneficiem do facto de as infracções serem tratada de forma diferente nos diversos Estados;
- Os intercâmbios, a nível europeu e internacional, entre os organismos nacionais independentes e especializados que têm por função o acompanhamento da situação relativa ao racismo e à discriminação racial;
- Os intercâmbios, a nível europeu e internacional, entre as autoridades educativas e outros envolvidos no desenvolvimento de *curricula* que incorporem a educação contra o racismo e a educação intercultural.

Para além disso, a Conferência Europeia apela aos Estados participantes, conforme apropriado, para que:

- Convidem o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa a continuar a apoiar os Estados na sua luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;
- Examinem as melhores formas de reforçar a acção da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI);
- Apoiem as actividades do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC) com vista a construir redes de acompanhamento e partilha de informação, incluindo o levantamento das fundações, organizações e redes que combatem o racismo na Europa;
- Apoiem a acção da OSCE no combate ao racismo e à intolerância, nomeadamente as actividades do seu Alto Comissário para as Minorias Nacionais, do seu Gabinete para as Instituições Democráticas e os

Direitos Humanos e do seu Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação Social, bem como as actividades das suas pertinentes missões no terreno.

59. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes para que incluam mulheres e jovens nas suas delegações nacionais à Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, assim como para que assegurem a transparência do processo de constituição das suas delegações.
60. A Conferência Europeia apela aos Estados participantes, organizações não governamentais e outros actores interessados da sociedade civil, tendo presentes as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, para que ponham em prática e apoiem as acções das Nações Unidas no domínio do combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância conexa, e participem activa e construtivamente na terceira Conferência Mundial contra o Racismo.

ANEXO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E EUROPEUS RELEVANTES NO DOMÍNIO DO COMBATE AO RACISMO, À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA CONEXA

(a) A nível universal:

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Nova Iorque, 9 de Dezembro de 1948)
- Declaração Universal dos Direitos do Homem (Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1948)
- Convenção (I) para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha (Genebra, 12 de Agosto de 1949)
- Convenção (II) para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar (Genebra, 12 de Agosto de 1949)
- Convenção (III) relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (Genebra, 12 de Agosto de 1949)
- Convenção (IV) relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra (Genebra, 12 de Agosto de 1949)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (28 de Julho de 1951) e seu Protocolo Adicional (16 de Dezembro de 1966)
- Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (Genebra, 25 de Junho de 1958)
- Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (Paris, 14 de Dezembro de 1960)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Nova Iorque, 21 de Dezembro de 1965), incluindo a declaração ao abrigo do seu artigo 14.º reconhecendo a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos

- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque, 16 de Dezembro de 1966), seu Protocolo Facultativo que permite o exame de comunicações de particulares (Nova Iorque, 16 de Dezembro de 1966) e seu Segundo Protocolo Adicional com vista à Abolição da Pena de Morte (Nova Iorque, 15 de Dezembro de 1989)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (16 de Dezembro de 1966)
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) (Genebra, 8 de Junho de 1977)
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) (Genebra, 8 de Junho de 1977)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nova Iorque, 18 de Dezembro de 1979) e seu Protocolo Opcional reconhecendo a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres para receber e apreciar comunicações de indivíduos e grupos (Nova Iorque, 6 de Outubro de 1999)
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1984)
- Convenção (N.º 169) relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Genebra, 27 de Junho de 1989)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (Nova Iorque, 20 de Novembro de 1989) e seus protocolos facultativos relativos à participação de crianças em conflitos armados (Nova Iorque, 25 de Maio de 2000) e à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (Nova Iorque, 25 de Maio de 2000)
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Nova Iorque, 18 de Dezembro de 1990)
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Roma, 17 de Julho de 1998)

(b) A nível europeu:

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de Novembro de 1950), incluindo os seus Protocolos
- Convenção Europeia sobre o Estabelecimento (Paris, 13 de Dezembro de 1955)
- Acordo Europeu sobre o Regime da Circulação das Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa (Paris, 13 de Dezembro de 1957)
- Carta Social Europeia (Turim, 18 de Outubro de 1961) e seus Protocolos Adicionais
- Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante (Estrasburgo, 24 de Novembro de 1977)
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (Estrasburgo, 26 de Novembro de 1987)
- Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local (Estrasburgo, 5 de Fevereiro de 1992)
- Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (Estrasburgo, 5 de Novembro de 1992)
- Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais (Estrasburgo, 1 de Fevereiro de 1995)
- Carta Social Europeia Revista (Estrasburgo, 3 de Maio de 1996)
- Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (Estrasburgo, 6 de Novembro de 1997)

ANEXO II

COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 2:

Organismos especializados no combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância a nível nacional

A COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA (ECRI):

Recordando a Declaração adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa na sua Cimeira realizada em Viena a 8 e 9 de Outubro de 1993;

Recordando que o Plano de Acção sobre o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância, adoptado como parte desta Declaração, convidou o Comité de Ministros a estabelecer a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância com mandato para, nomeadamente, formular recomendações de política geral dirigidas aos Estados membros;

Tendo em conta a Resolução 48/134 adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Dezembro de 1993, sobre as Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção de Direitos Humanos;

Tendo também em conta os princípios fundamentais definidos no primeiro Encontro Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção de Direitos Humanos, realizado em Paris de 7 a 9 de Outubro de 1991 (conhecidos como “Princípios de Paris”);

Recordando as diferentes resoluções adoptadas nos primeiros e segundos encontros europeus de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção de Direitos Humanos, realizados respectivamente em

Estrasburgo de 7 a 9 de Novembro de 1994 e em Copenhaga de 20 a 22 de Janeiro de 1997;

Tendo em conta a Recomendação N.º R (85)13 do Comité de Ministros, relativa à instituição do Provedor de Justiça;

Tendo também em conta o trabalho desenvolvido pelo Comité Director para os Direitos Humanos (CDDH) relativamente ao estabelecimento de Instituições Nacionais de Direitos Humanos;

Salientando que o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância constitui parte integrante da protecção e promoção dos direitos humanos fundamentais;

Recordando a proposta da ECRI com vista ao reforço da cláusula de não discriminação (artigo 14.º) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Profundamente convencida de que todas as pessoas deverão ser protegidas contra a discriminação baseada na raça, cor, língua, religião ou origem nacional ou étnica, ou contra a discriminação que possa resultar indirectamente da aplicação da lei nestas áreas;

Convencida da necessidade de conceder a máxima prioridade às medidas destinadas a possibilitar a plena aplicação da legislação e das políticas que visam combater o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;

Recordando que uma estratégia eficaz de combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância depende, em grande medida, da sensibilização, informação e educação do público, bem como da protecção e promoção dos direitos dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários;

Convencida de que os organismos especializados no combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância a nível nacional podem dar uma contribuição concreta, de várias formas, para o reforço da eficácia de uma série de medidas adoptadas nesta área bem como no domínio da prestação de aconselhamento e informação às autoridades nacionais;

Congratulando-se com o facto de tais organismos especializados terem já sido estabelecidos e estarem em funcionamento em vários Estados membros;

Reconhecendo que a forma que tais organismos podem assumir poderá variar de acordo com as circunstâncias dos diferentes Estados membros e que poderão fazer parte de um organismo com objectivos mais abrangentes na área dos direitos humanos em geral;

Reconhecendo também a necessidade de que os próprios governos forneçam informações e estejam acessíveis aos organismos especializados, e consultem estes últimos sobre matérias relevantes para as respectivas funções;

Recomenda aos governos dos Estados membros que:

1. Considerem cuidadosamente a possibilidade de criar um organismo especializado de combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância a nível nacional, se tal organismo não existir já;
2. Ao examinar esta questão, utilizem os princípios básicos enunciados em anexo à presente recomendação como directrizes e fonte de inspiração, na medida em que apresentam uma série de opções para discussão a nível nacional.

Anexo à recomendação de política geral n.º 2 da ECRI

Princípios básicos relativos aos organismos especializados de combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e a intolerância a nível nacional

Capítulo A: Leis que estabelecem os organismos especializados

Princípio 1

MANDATO

1. Aos organismos especializados deve ser concedido um mandato que esteja claramente enunciado na constituição ou em outro texto legislativo.
2. O mandato dos organismos especializados deverá determinar a respectiva composição, áreas de competência, poderes estatutários, responsabilização e financiamento.

Capítulo B: Formas alternativas de organismos especializados

Princípio 2

1. Os organismos especializados podem assumir diferentes formas, em função das tradições jurídicas e administrativas dos países onde são estabelecidos.
2. O papel e as funções enunciados nos princípios seguintes devem ser desempenhados por organismos que podem assumir a forma de, por exemplo, comissões nacionais para a igualdade racial, provedores contra a discriminação étnica, centros/gabinetes de combate ao racismo e promoção da igualdade de oportunidades ou outras formas, nomeadamente organismos com objectivos mais amplos no domínio dos direitos humanos em geral.

Capítulo C: Funções e responsabilidades dos organismos especializados

Princípio 3

Dependendo das circunstâncias, legislação e prática nacionais, os organismos especializados deverão possuir o maior número possível das seguintes funções e responsabilidades:

- a) trabalhar em prol da eliminação das diversas formas de discriminação indicadas no preâmbulo e promover a igualdade de oportunidades e as boas relações entre as pessoas pertencentes a todos os diferentes grupos da sociedade;
- b) monitorar o conteúdo e as consequências da legislação e dos actos administrativos, avaliando a respectiva pertinência para efeitos de combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância, e apresentar propostas, se necessário, de eventuais alterações a tal legislação;
- c) aconselhar os poderes legislativo e executivo a fim de melhorar a regulamentação e a prática nas áreas pertinentes;
- d) prestar auxílio e assistência às vítimas, incluindo apoio jurídico, a fim de fazer valer os seus direitos junto das instituições e dos tribunais;
- e) sem prejuízo do enquadramento jurídico do país em causa, ter a possibilidade de recorrer aos tribunais ou a outras autoridades judiciárias, se e quando necessário;
- f) ouvir e examinar queixas e petições relativas a casos concretos e tentar a composição do litígio, através da conciliação amigável ou, dentro dos limites fixados por lei, através de decisões juridicamente vinculativas;
- g) dispor de competências adequadas para obter elementos de prova e informações no exercício das funções enunciadas na alínea f), *supra*;
- h) fornecer informação e aconselhamento aos organismos e instituições competentes, incluindo organismos e instituições estatais;

- i) formular recomendações sobre padrões de conduta anti-discriminatória em áreas específicas, que podem ter força de lei ou serem de aplicação voluntária;
- j) promover e contribuir para a formação de certos grupos-chave, sem prejuízo do papel fundamental em matéria de formação das organizações profissionais em causa;
- k) promover a sensibilização do grande público para as questões da discriminação, e produzir e publicar materiais informativos e documentos pertinentes;
- l) apoiar e encorajar organizações com objectivos análogos aos do organismo especializado;
- m) ter em conta e reflectir, conforme necessário, as preocupações de tais organizações.

Capítulo D: Administração e funcionamento dos organismos especializados

Princípio 4

COMPOSIÇÃO

A composição dos organismos especializados que assumam a forma de comissões e organismos análogos deverá reflectir a sociedade no seu conjunto e na sua diversidade.

Princípio 5

INDEPENDÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO

1. Os organismos especializados deverão ser dotados de fundos suficientes para que possam desempenhar as suas funções e responsabilidades de forma eficaz, devendo o seu financiamento ser submetido anualmente à aprovação do parlamento.

2. Os organismos especializados deverão funcionar sem interferências do Estado e com todas as garantias necessárias para a sua independência, incluindo a liberdade para nomear o seu próprio pessoal, gerir os seus recursos como entenderem e exprimir publicamente os seus pontos de vista.
3. Os organismos especializados deverão apresentar relatórios das suas actividades, de forma independente, com base em objectivos claros e se possível mensuráveis, para debate no parlamento.
4. O mandato dos organismos especializados deverá conter disposições claras quanto à nomeação dos respectivos membros e deverá consagrar salvaguardas adequadas contra a demissão arbitrária ou a não renovação arbitrária de uma nomeação, nos casos em que a renovação seja a norma.

Princípio 6

ACESSIBILIDADE

1. Os organismos especializados deverão estar facilmente acessíveis àqueles cujos direitos se destinam a proteger.
2. Os organismos especializados deverão considerar, sendo caso disso, a possibilidade de estabelecer agências locais, a fim de melhorar a respectiva acessibilidade e aumentar a eficácia das suas funções de educação e formação.

Capítulo E: Modo de funcionamento dos organismos especializados

Princípio 7

1. Os organismos especializados deverão funcionar de forma a maximizar a qualidade das suas pesquisas e recomendações e, consequentemente,

a sua credibilidade junto das autoridades nacionais e das comunidades cujos direitos procuram preservar e reforçar.

2. Ao estabelecerem organismos especializados, os Estados membros deverão assegurar-se de que os mesmos dispõem de um acesso apropriado aos governos, que os governos lhes fornecem informação suficiente para lhes permitir desempenhar as suas funções e que são plenamente consultados nas matérias que lhes digam respeito.
3. Os organismos especializados deverão assegurar-se de que funcionam de uma forma claramente independente do poder político.

Estrasburgo, 13 de Junho de 1997

ANEXO III

CARTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS PARA UMA SOCIEDADE NÃO RACISTA

NÓS, OS PARTIDOS POLÍTICOS DEMOCRÁTICOS DA EUROPA,

Tendo presentes os instrumentos internacionais de direitos humanos assinados e ratificados pelos Estados Membros da União Europeia, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,

Tendo presente o artigo 1.º desta Convenção, que define discriminação racial como “[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública [...],

Tendo presente o preâmbulo do Acto Único Europeu, no qual os Estados Membros da Comunidade Europeia se declaram dispostos a trabalhar em conjunto para promover a democracia baseada nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e leis dos Estados Membros, na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia,

Tendo presente o Tratado de Amesterdão, que permite à Comunidade Europeia “[...] tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão [da] raça ou origem étnica, religião ou crença [...]” e facilita

a cooperação policial e judiciária em matéria de prevenção e luta contra o racismo e a xenofobia no âmbito da União Europeia,

Reconhecendo que os direitos fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos assinados e ratificados pelos Estados Membros da União Europeia compreendem o direito ao discurso e debate político livres e sem entraves,

Conscientes de que, de acordo com os mesmos instrumentos internacionais de direitos humanos, as liberdades políticas não são absolutas, encontrando os seus limites no direito igualmente fundamental à protecção contra a discriminação racial e que, conseqüentemente, não podem ser abusadas para explorar, provocar ou suscitar preconceitos baseados na raça, cor, origem étnica ou nacionalidade ou para ganhar a simpatia do eleitorado para esse tipo de preconceitos,

Conscientes das tarefas e responsabilidades especiais dos partidos políticos enquanto agentes de um processo político democrático, a saber: defender, exprimir e assegurar o respeito dos princípios básicos de uma sociedade democrática; servir de plataforma de discussão sobre temas relativamente aos quais possam existir divergências de opinião, integrando diversas posições nos processos de decisão política, assim permitindo à sociedade solucionar conflitos de interesses e de opinião entre os diversos grupos sociais através do diálogo e não através da exclusão e do conflito; e seleccionar representantes a diversos níveis com vista à sua participação activa no processo político,

Convencidos de que a liberdade de exercício dos direitos políticos pode e deve estar a par de uma firme garantia do princípio da não discriminação e é inerente ao processo democrático em si mesmo,

Estando ainda convencidos de que a representação dos grupos étnicos minoritários no processo político constitui parte integrante do processo

democrático, sendo os partidos políticos um reflexo da sociedade ou devendo esforçar-se por sê-lo,

COMPROMETEMO-NOS A ADERIR AOS PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS SEGUINTE:

- **A defender** os direitos humanos e os princípios democráticos fundamentais e a rejeitar todas as formas de violência racista, de incitamento ao ódio ou à perseguição racial ou de discriminação racial;
- **A recusarmo-nos** a exibir, publicar ou mandar publicar, distribuir ou apoiar de qualquer forma os pontos de vista ou as posições que suscitam ou encorajam, ou podem razoavelmente ser considerados como susceptíveis de suscitar ou encorajar, os preconceitos, a hostilidade ou a divisão entre povos de origens étnicas ou nacionais diferentes ou entre grupos com diferentes convicções religiosas, e a reagir firmemente contra quaisquer sentimentos e comportamentos racistas nas suas próprias fileiras.
- **A lidar de forma responsável e justa** com as questões sensíveis relativas a tais grupos e a evitar a sua estigmatização.
- **A abstermo-nos de** qualquer aliança ou cooperação política, a todos os níveis, com qualquer partido político que incite aos preconceitos raciais ou étnicos ou ao ódio racial, ou que tente suscitá-los.
- **A promover** a representação equitativa dos grupos acima mencionados a todos os níveis dos partidos, com uma responsabilidade especial da direcção partidária de estimular e apoiar o recrutamento de candidatos destes grupos para funções políticas bem como para a adesão ao partido.
- **E comprometemo-nos ainda** a tomar medidas adequadas para assegurar que todas as pessoas que trabalhem ou se associem de qualquer forma às nossas campanhas eleitorais ou outras actividades tenham consciência dos princípios acima enunciados e ajam sempre em conformidade com os mesmos.

Utrecht, 28 de Fevereiro de 1998

ANEXO IV

COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 5:

Combate à intolerância e discriminação contra os muçulmanos

A COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA:

Recordando a Declaração adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa na sua primeira Cimeira, realizada em Viena a 8 e 9 de Outubro de 1993;

Recordando que o Plano de Acção sobre o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância adoptado como parte desta Declaração convidou o Comité de Ministros a estabelecer a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância com mandato, designadamente, para formular recomendações de política geral dirigidas aos Estados membros;

Recordando também a Declaração Final e o Plano de Acção adoptados pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa na sua segunda Cimeira, realizada em Estrasburgo a 10 e 11 de Outubro de 1997;

Sublinhando que esta Declaração Final confirma que os Estados membros do Conselho da Europa têm por objectivo construir uma sociedade europeia mais livre, mais tolerante e mais justa e apela à intensificação da luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;

Recordando que o artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem protege a liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

Recordando também o princípio da não discriminação consagrado no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Tendo presentes as propostas contidas na Recomendação n.º 1162 relativa à contribuição da civilização islâmica para a cultura europeia, adoptada pela Assembleia Parlamentar a 19 de Setembro de 1991;

Tomando nota das conclusões do Seminário sobre a religião e a integração dos emigrantes organizado pelo Comité Europeu sobre as migrações em Estrasburgo de 24 a 26 de Novembro de 1998;

Sublinhando que os dispositivos institucionais reguladores das relações entre o Estado e a religião variam grandemente nos diversos Estados membros do Conselho da Europa;

Convencida de que a co-existência pacífica das religiões numa sociedade pluralista se baseia no respeito da igualdade e não discriminação entre as religiões num Estado democrático, com uma clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

Recordando que o judaísmo, o cristianismo e o islamismo se influenciaram mutuamente e influenciaram a civilização europeia durante séculos e recordando, neste contexto, a contribuição positiva do islamismo para o desenvolvimento contínuo das sociedades europeias, das quais constitui parte integrante;

Preocupada com o facto de as manifestações de intolerância religiosa contra o Islão e as comunidades muçulmanas estarem a aumentar nos países onde esta religião não é seguida pela maioria da população;

Lamentando profundamente que seja por vezes veiculada uma imagem deturpada do Islão, baseada em estereótipos hostis que têm por consequência fazer com que esta religião pareça uma ameaça;

Rejeitando todas as visões deterministas do Islão e reconhecendo a grande diversidade interna que caracteriza a prática desta religião;

Firmemente convencida da necessidade de combater os preconceitos que as comunidades muçulmanas enfrentam e sublinhando que estes preconceitos se podem manifestar de diferentes formas, em particular através de atitudes negativas gerais mas também, em diferentes graus, através de actos discriminatórios e através de violência e perseguições;

Recordando que, apesar das manifestações de intolerância religiosa acima referidas, uma das características da Europa contemporânea é a acentuação da diversidade de convicções no seio de sociedades pluralistas;

Rejeitando todas as manifestações de extremismo religioso;

Salientando que o princípio de uma sociedade multiconfessional e multicultural caminha a par da vontade das religiões de co-existirem no seio da sociedade de que fazem parte;

Recomenda que os governos dos Estados membros onde as comunidades muçulmanas estão instaladas e vivem em situação minoritária no seu país:

- Garantam que as comunidades muçulmanas não são objecto de discriminação quanto à forma como se organizam e praticam a sua religião;
- Imponham, de acordo com o contexto nacional, sanções adequadas à discriminação baseada na religião;
- Tomem as medidas necessárias para que seja plenamente garantida a liberdade de culto religioso; neste contexto, deverá ser prestada particular atenção à eliminação dos obstáculos jurídicos ou administrativos desnecessários que se colocam à construção de um número suficiente de locais de culto para a prática da religião islâmica, assim como para os seus ritos fúnebres;

- Garantam que as instituições públicas estão sensibilizadas para a necessidade de ter em conta, na sua prática quotidiana, as legítimas necessidades culturais e outras resultantes da natureza multiconfessional da sociedade;
- Verifiquem se a discriminação com fundamento na religião é praticada no que respeita ao acesso à cidadania e, se for o caso, tomem as medidas necessárias para lhe pôr fim;
- Tomem as medidas necessárias para eliminar qualquer manifestação de discriminação com base nas convicções religiosas no acesso à educação;
- Tomem medidas, nomeadamente de ordem legislativa se necessário, para combater a discriminação religiosa no acesso ao emprego e no local de trabalho;
- Encorajem os empregadores a elaborar e pôr em prática “códigos de conduta” a fim de combater a discriminação religiosa no acesso ao emprego e no local de trabalho e, se necessário, a trabalhar em prol do objectivo de locais de trabalho representativos da diversidade da sociedade em questão;
- Avaliem se os membros das comunidades muçulmanas sofrem de discriminação associada à exclusão social e, se for o caso, tomem todas as medidas necessárias para combater estes fenómenos;
- Prestem particular atenção à situação das mulheres muçulmanas, que podem sofrer simultaneamente de discriminação contra as mulheres em geral e de discriminação contra os muçulmanos;
- Assegurem que os *curricula* das escolas e instituições de ensino superior – especialmente no domínio do ensino da História – não apresentam interpretações distorcidas da história das religiões e das culturas e não baseiam a sua visão do Islão em percepções de hostilidade e ameaça;
- Garantam que o ensino das religiões nas escolas respeita o pluralismo cultural e assegurem a formação dos professores para este efeito;
- Troquem opiniões com as comunidades muçulmanas acerca da forma como pode ser facilitada a selecção e formação de Imans conhecedores da sociedade em que trabalham e, se possível, com certa experiência;

- Apoiem o diálogo voluntário a nível local e nacional a fim de sensibilizar a população para as áreas em que são necessários cuidados particulares para evitar conflitos sociais e culturais;
- Encorajem o debate no seio dos grupos profissionais ligados ao sector da comunicação social e da publicidade sobre a imagem que veiculam do Islão e das comunidades muçulmanas e sobre as suas responsabilidades neste domínio a fim de evitar a perpetuação dos preconceitos e da informação tendenciosa;
- Assegurem o seguimento e a avaliação da eficácia de todas as medidas adoptadas com o objectivo de combater a intolerância e a discriminação contra os muçulmanos.

Estrasburgo, 16 de Março de 2000

ANEXO V

COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 3:

Combate ao racismo e à intolerância contra os romanis/ciganos

A COMISSÃO EUROPEIA CONTRA O RACISMO E A INTOLERÂNCIA:

Recordando a decisão adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa na sua primeira Cimeira, realizada em Viena a 8 e 9 de Outubro de 1993;

Recordando que o Plano de Acção sobre o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância adoptado como parte desta Declaração convidou o Comité de Ministros a estabelecer a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância com mandato, designadamente, para formular recomendações de política geral dirigidas aos Estados membros;

Recordando também a Declaração Final e o Plano de Acção adoptados pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa na sua segunda Cimeira, realizada em Estrasburgo a 10 e 11 de Outubro de 1997;

Sublinhando que esta Declaração Final confirma que os Estados membros do Conselho da Europa têm por objectivo construir uma sociedade europeia mais livre, mais tolerante e mais justa e apela à intensificação da luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;

Tomando nota da proposta, contida na Recomendação 1203 (1993) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, relativa à nomeação de um mediador europeu para os romanis/ciganos;

Tendo presentes as conclusões do seminário “dimensão humana” sobre os romanis na região da OSCE, organizado de 20 a 23 de Setembro de 1993 pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) em estreita colaboração com o Conselho da Europa, e a contínua cooperação neste domínio entre as duas Organizações;

Saudando a nomeação pelo Secretário Geral, em 1994, de um Coordenador das Actividades do Conselho da Europa relativas aos Romanis/Ciganos;

Tendo presente o trabalho do Grupo de Especialistas sobre os Romanis/Ciganos (MG-S-ROM);

Recordando a Recomendação N.º R (97)21 do Comité de Ministros aos Estados membros, sobre os meios de comunicação social e a promoção de uma cultura de tolerância;

Recordando as disposições contidas na Recomendação de Política Geral N.º 1 da ECRI que visam auxiliar os Estados membros a combater eficazmente o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância, propondo medidas concretas e específicas num pequeno número de áreas particularmente pertinentes;

Profundamente convencida de que a Europa é uma comunidade de valores partilhados, incluindo o valor da igual dignidade de todos os seres humanos, e de que o respeito desta igual dignidade é a pedra angular de todas as sociedades democráticas;

Recordando que a história da Europa deixou como legado o dever de memória, de vigilância e de resistência activa perante todas as manifestações de racismo, xenofobia, anti-semitismo e intolerância;

Prestando homenagem à memória de todas as vítimas das políticas de perseguição e extermínio racista durante a Segunda Guerra Mundial e

lembrando que um considerável número de romanis/ciganos pereceram em resultado de tais políticas;

Sublinhando a este propósito que o Conselho da Europa é a encarnação e o guardião dos valores fundadores da reconstrução europeia empreendida após os horrores da Segunda Guerra Mundial, em particular a protecção e promoção dos direitos humanos.

Recordando que o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância faz parte integrante da protecção e promoção dos direitos humanos, que estes direitos são universais e indivisíveis e que são direitos de todos os seres humanos, sem qualquer distinção;

Sublinhando que o combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância visa antes de mais proteger os direitos dos membros vulneráveis da sociedade;

Convencida de que qualquer acção de luta contra o racismo e a discriminação deverá colocar ênfase na vítima e na melhoria da sua situação;

Constatando que, por toda a Europa, persistem os preconceitos contra os romanis/ciganos, que estas pessoas são vítimas de um racismo profundamente enraizado na sociedade, que são vítimas de manifestações, por vezes violentas, de racismo e intolerância e que os seus direitos fundamentais são violados ou ameaçados com regularidade;

Constatando também que os preconceitos que persistem contra os romanis/ciganos conduzem à sua discriminação em muitos domínios da vida social e económica, e que tal discriminação constitui um factor importante no processo de exclusão social que afecta muitos romanis/ciganos.

Convencida de que a promoção do princípio da tolerância é uma garantia da preservação de sociedades abertas e pluralistas que possibilitam uma coexistência pacífica;

Recomenda aos Governos dos Estados membros o seguinte:

- Que assinem e ratifiquem os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de combate ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo e à intolerância, particularmente a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais e a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias;
- Que assegurem que a denominação oficial das diversas comunidades romanis/ciganas seja a denominação pela qual a comunidade em questão deseja ser conhecida;
- Tendo presentes as manifestações de racismo e intolerância de que os romanis/ciganos são vítimas, que atribuam uma alta prioridade à aplicação efectiva das disposições consagradas na recomendação de política geral n.º 1 da ECRI, que solicita que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar que o direito nacional, em matéria penal, civil e administrativa, combate expressa e especificamente o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância;
- Que assegurem que a discriminação em si mesma, bem como as práticas discriminatórias, são combatidas através de legislação adequada e que introduzam disposições específicas para este fim no direito civil, em particular nas áreas do emprego, da habitação e da educação;
- Que ilegalizem qualquer discriminação por parte das autoridades públicas no exercício das suas funções;
- Que assegurem a prestação de um apoio jurídico adequado aos romanis/ciganos que tenham sido vítimas de discriminação e desejem recorrer às vias judiciais;
- Que tomem medidas adequadas para assegurar que a justiça seja feita em pleno e rapidamente nos casos relativos a violações dos direitos fundamentais dos romanis/ciganos;

- Que assegurem em particular que não seja tolerada qualquer impunidade relativamente a crimes cometidos contra os romanis/ciganos e que se empenhem em que isto seja claramente do conhecimento do grande público;
- Que estabeleçam e apoiem acções de formação especificamente dirigidas às pessoas que intervêm a todos os níveis nas diversas componentes da administração da justiça, a fim de promover a compreensão cultural e a sensibilização quanto aos preconceitos;
- Que encorajem o desenvolvimento de providências adequadas para o diálogo entre a polícia, as autoridades locais e as comunidades romanis/ciganas;
- Que encorajem a sensibilização dos profissionais dos meios de comunicação social, tanto na área do audiovisual como da imprensa escrita, para a particular responsabilidade que têm de se abster de veicular preconceitos no exercício da sua profissão, e em particular de evitar relatar incidentes que envolvam indivíduos membros da comunidade romani/cigana de uma forma que atribua a culpa à comunidade romani/cigana no seu conjunto;
- Que tomem as providências necessárias para garantir que as normas relativas ao acesso, de direito e de facto, à cidadania e ao direito de asilo sejam concebidas e aplicadas de forma a não implicar uma particular discriminação contra os romanis/ciganos;
- Que assegurem que as questões relativas às “deslocações” no interior do país, nomeadamente as normas reguladoras do domicílio e do planeamento urbano, sejam resolvidas de uma forma que não prejudique o modo de vida das pessoas em causa;
- Que tomem providências institucionais para promover um papel activo e a participação das comunidades romanis/ciganas nos processos decisórios, através de mecanismos consultivos nacionais, regionais e locais, dando prioridade à noção de parceria em pé de igualdade;
- Que tomem medidas específicas para estimular a formação dos romanis/ciganos a fim de garantir um pleno conhecimento e uma plena realização dos seus direitos, bem como a sua formação em matéria de funcionamento do sistema jurídico;

- Que prestem particular atenção à situação das mulheres romanis/ciganas, que são frequentemente objecto de dupla discriminação, como mulheres e como romanis/ciganas;
- Que combatam energicamente todas as formas de segregação em meio escolar contra as crianças romanis/ciganas e que assegurem o gozo efectivo da igualdade de acesso à educação;
- Que introduzam nos *curricula* de todas as escolas informação sobre a história e a cultura dos romanis/ciganos e que ofereçam aos professores programas de formação nesta matéria;
- Que apoiem as actividades das organizações não governamentais, as quais desempenham um importante papel no combate ao racismo e à intolerância contra os romanis/ciganos e lhes proporcionam em particular uma assistência jurídica adequada;
- Que encorajem as organizações de romanis/ciganos a desempenhar um papel activo, com vista ao reforço da sociedade civil;
- Que desenvolvam medidas de reforço da confiança para preservar e fortalecer uma sociedade aberta e pluralista com vista a uma co-existência pacífica.

Estrasburgo, 6 de Março de 1998

EDITOR

Comissão Nacional para as Comemorações
do 50.º Aniversário da Declaração Universal
dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

TRADUÇÃO

Raquel Tavares / GDDC

REVISÃO

Raquel Tavares / GDDC

DESIGN

José Brandão | Susana Brito
[B2 DESIGN]

IMPRESSÃO

Textype

TIRAGEM

5000 exemplares

ISBN

978-972-8707-31-6

DEPÓSITO LEGAL

262 962/07

PRIMEIRA EDIÇÃO:

Setembro de 2007

